



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 54ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2021.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 10/2021 ao Projeto de Lei nº 277/2021, Autógrafo nº 89/2021, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre denominação de "DECIO RAIMUNDO DOS SANTOS" a uma Praça de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Parque das Laranjeiras)

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre a concessão de Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa Aurora Terminais e Serviços Ltda.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)", e dá outras providências. (Concessão ao Sr. "ANTÔNIO RIZZARDO RODRIGUES")

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 309/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "LEONINA EMILIA LOPES" a uma via pública e dá outras providências. (Ruas 4 e 12 - Jardim Casagrande - Bairro do Éden)

2 - Projeto de Lei nº 311/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "ERNESTO ZANON" a uma via pública e dá outras providências. (Rua 03 - Jardim Casagrande - Bairro do Éden)

3 - Projeto de Lei nº 317/2021, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, dispõe sobre denominação de "ESTAÇÃO JARDIM PLANALTO - GEORGE LUIS DE CAMARGO" a um próprio de nossa cidade e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 335/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre denominação de "LUCAS LOPES" a um próprio público – pista de skate de nossa cidade e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 294/2021, do Executivo, altera a redação do art. 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 174/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia" em Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 231/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, declara de Utilidade Pública a "Associação Pense Pink – Pense Pink".

4 - Projeto de Resolução nº 28/2021, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a denominação de Espaço de Leitura Criativa "Professor JORGE NARCISO DE MATOS" a uma dependência desta Edilidade.

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo Lixo Zero" e dá outras providências.

6 - Projeto de Resolução nº 30/2021, da Mesa da Câmara Municipal, institui o Laboratório de Inovação da Câmara Municipal de Sorocaba.

7 - Projeto de Resolução nº 31/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a denominação de "Moisés Oliveira Arjona" a uma dependência desta Casa de Leis.

8 - Projeto de Resolução nº 32/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a denominação de "Vereador Rozendo de Oliveira" a uma dependência desta Casa de Leis.

9 - Projeto de Resolução nº 34/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, acrescenta o parágrafo único ao art. 42 do Regimento Interno, Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007. (Sobre a fundamentação do parecer da Comissão de Justiça).

10 - Projeto de Lei nº 210/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 288/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do Programa Hortas Pedagógicas nas escolas municipais no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

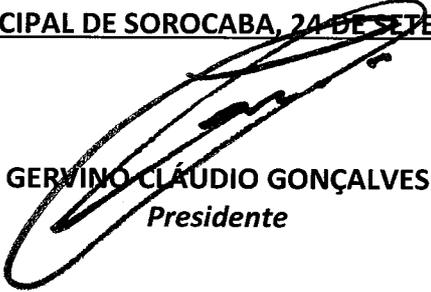
3 - Projeto de Lei nº 265/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 51/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO ao Governador João Dória pelo afastamento do Chefe do Comando de Policiamento do Interior-7, Coronel Aleksander Toaldo Lacerda.

2 - Moção nº 52/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, manifesta APLAUSO ao Deputado Federal Celso Russomanno por destinar veículos novos as unidades dos Procons municipais através de emenda parlamentar, sendo o Procon de Sorocaba contemplado com um veículo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE SETEMBRO DE 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de setembro de 2021.

VETO Nº 010/2021
Processo nº 21.774/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 89/2021, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 277/2021, que *dispõe sobre a denominação de "Decio Raimundo dos Santos" a uma Praça de nossa cidade e dá outras providências.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões fáticas, uma vez que a área é destinada ao sistema viário e é seccionada em duas por conta da abertura da Rua Jovelina Aparecida Machado, não estando descrito no aludido projeto de lei a efetiva e precisa localização da área que se deseja denominar.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto não encontra respaldo fático no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 010/2021 - Aut. 89/2021 e PL 277/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 10/2021

Relator: Luis Santos Pereira Filho

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 10/2021 ao Projeto de Lei nº 277/2021 (AUTÓGRAFO 89/2021)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 277/2021, de autoria do **Edil Fausto Salvador Peres**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal vetou totalmente projeto de lei**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam ilegalidade, sendo que **o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público por razões fáticas** (área seccionada em duas por conta de outra via, não estando descrito no PL a efetiva localização da área a ser denominada), conforme exposto à fl. 14, o que, contudo, **não impede a garantia de denominação**, uma vez que **durante a tramitação do PL o autor juntou comprovante de efetiva localização** enviado pelo **próprio Executivo**, através da SERIM (fls. 09/10).

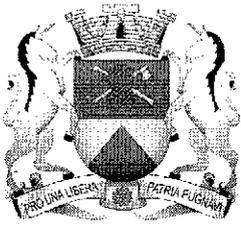
Por essa razão, o presente Veto deve ser encaminhado para a manifestação das **Comissões de Mérito**, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, na eventualidade de nenhuma Comissão se manifestar em função da temática da matéria, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 10/2021** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 20 de setembro 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41/2021

Dispõe sobre a concessão de Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa Aurora Terminais e Serviços Ltda.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

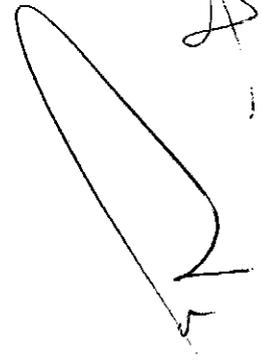
Art. 1º Fica concedido o Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa “Aurora Terminais e Serviços Ltda”, pelos relevantes serviços prestados para inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, 01 de setembro de 2021.


Cristiano Passos
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A empresa homenageada com o selo, Aurora Terminais e Serviços Ltda, tomou conhecimento do Decreto Legislativo 1.706, de 9 de abril de 2019, que dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Diante disto, entrou em contato com este gabinete, os responsáveis legais pela empresa o que levou a este vereador a concessão do selo, conforme permissivo do art. 4º e inciso X do art. 2º do Decreto Legislativo.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados abaixo:

(...)

IX – que cumpram a Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que trata da contratação de deficientes, e as empresas com menos de 100 (cem) trabalhadores que tenham em seu quadro pelo menos um funcionário.;

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem ao menos um dos requisitos do art. 2º.

Conforme se verifica nos documentos encaminhados, trata-se de uma empresa que visa realizar a inclusão de fato das pessoas com deficiência na empresa, pois tem em seu quadro de funcionários 3 (três) PCDs, conforme se extrai dos documentos anexos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Aurora Eadi está localizada estrategicamente as margens da Rodovia José Ermirio de Moraes (Castelinho) Km10,2 na cidade de Sorocaba. Com a permissão para a prestação de serviços públicos em Regime Aduaneiro / Porto Seco. A Aurora Eadi oferece aos seus clientes como provedor de soluções logísticas serviços de:

- o Armazém Alfandegado.
- o Alfandegado com Anuência da Anvisa.
- o Armazém Geral.
- o Transportes.

A política de qualidade é um dos principais valores institucionais da Aurora Eadi. O objetivo é satisfazer as necessidades dos clientes e com isso se diferenciar no competitivo mercado de Importação e Exportação. Esta meta é conquistada por meio da melhoria contínua do sistema de gestão da qualidade e do crescente comprometimento e especialização dos nossos colaboradores.

Uma empresa dotada de grandes e avançadas estruturas, logística e tecnologia, localizada em Sorocaba (SP). A Aurora EADI está em operação desde 2000 e faz parte de uma grande corporação empresarial especializada em transporte, terminais de cargas e condomínios industriais.

A Aurora Eadi não é somente um amplo conjunto de equipamentos e de alta tecnologia a serviço dos seus clientes. Tudo isso é muito importante. Porém, para garantir eficiência e qualidade, toda essa estrutura se completa com o trabalho, a especialização e a motivação dos colaboradores da empresa.

Trabalhar na Aurora Eadi é um privilégio e grande oportunidade de crescimento profissional em ritmo acelerado e contínuo. A importância que o mercado exterior tem na produção de riquezas para o Brasil também se reflete no espaço aberto pelas chances de desenvolvimento pessoal proporcionadas pelo trabalho nessa área.

E os colaboradores da empresa sabem disso. Em sintonia com os mais avançados princípios de especialização e desempenho, cada um deles faz a sua parte. Eles têm a certeza de que contribuir com o desenvolvimento da Aurora Eadi também corresponde à conquista de uma carreira promissora no competitivo mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os colaboradores passam por processo de integração. No primeiro dia de trabalho recebem informações sobre as diretrizes e visões corporativas da empresa. O objetivo é que eles estejam sempre em sintonia com o trabalho.

Do empilhadeirista aos responsáveis pela limpeza e segurança, passando pelos mais altos executivos, esse conjunto de colaboradores veste a camisa da empresa com o compromisso de representá-la muito bem no atendimento aos clientes. Sabem que a empresa é cada um deles. E que a responsabilidade aumenta na medida em que eles também representam universos importantes como suas famílias e os círculos sociais a que pertencem, desde a rua e o bairro onde moram até a religião que escolheram, o clube que frequentam no lazer do fim de semana, o time de futebol do coração.

Esses colaboradores também têm conhecimento de que o mercado de trabalho é dinâmico e exige dos profissionais habilidades para acompanhar as mudanças nos setores de Importação e Exportação. Por isso, dedicam-se a suprir as necessidades de atualização constante. Fazem isso por meio de cursos e outros meios inteligentes e à disposição. O objetivo é ter sempre as melhores condições para satisfazer os clientes e, com isso, fazer com que o vínculo entre esses clientes e a Aurora Eadi seja permanente e vantajoso para os negócios.

Esta é a filosofia de vida e de trabalho que move os nossos colaboradores.

Desta forma, pedimos aos nobres Edis voto favorável, para que seja aprovado a concessão do Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência.

S.S, 01 de setembro de 2021.


Cristiano Passos
Vereador

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.777.936/0001-96 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 18/04/1997	
NOME EMPRESARIAL AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AURORA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES	NÚMERO 10,2	COMPLEMENTO KM	
CEP 18.087-125	BARRIO/DISTRITO IPORANGA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@EADIAURORA.COM.BR		TELEFONE (15) 3235-4800	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/08/2021 às 15:32:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



Data de Emissão: 30/10/2019

FICHA DE REGISTRO DE FUNCIONÁRIO

Razão Social: Aurora Terminus e Serviços Ltda. Nº CNPJ: 01.777.936/0001-95 Cód. Adv. Econômica: 5211799 Tipo de Empresa: CNPJ
 Rua / Av. / Log: Senador Jose Ermirio de Moraes Número: 10 Complemento: KM
 Estado: SP CEP: 18087-125 Cód. Município IBS: 3552205
 Bairro: Iporanga Cidade: Sorocaba

Nome do Funcionário: 1943 N.º Registro: 1943
 Nome do Funcionário: Carolína da Silva Cardozo
 Nome Pai: Vanglês Gonçalves Cardozo
 Nacionalidade: Brasileiro
 Data de Nascimento: 09/01/2000 Estado Civil: Solteiro
 Sexo: Feminino N.º Registro: 1943
 Estado: SP R.º Profissional: Conselho: 1943
 Instrução: Ensino Médio Completo

ENDEREÇO DO FUNCIONÁRIO
 Rua / Av. / Log: Doutor Pedro Mesquita
 Número: 205 Complemento:
 Estado: SP CEP: 18061-180 Telefone Residencial: 15 32175118 Celular: 15 981485073
 Bairro: Vila Barão Cidade: Sorocaba

DOCUMENTOS DO FUNCIONÁRIO
 Registro Social N.º: 544321376 UF do RG: SP Emissão do RG: 04/06/2010 Orgão Emissor do RG: SSP Nº Título de Eleitor: 442863630124 Zona do Eleitor: 358 Seção do Eleitor: 0154 UF de Eleitor: SP CPF: 504.623.128-01 Reserva: 22/01/2023
 PIS, N.º: 163.068.122-62 Cadastro em nome do PIS: CTPS, N.º: 024736 CTPS, N.º Série: 00421 CTPS, UF: SP Nº. CHT: 07062789295 Nº. CHT: 22/02/2016 Categoria CHT: B Vencimento CHT: 22/01/2023 Tipo Sangue / Fator RH:

ESTRANGEIRO
 Car. Estrangeiro N.º: Reg. Entrada N.º: Naturalizado: N.º Decreto Naturalização:
 Tipo de Visto: Vencimento do Visto: Vencimento da CTPS Estrangeira: Venc. Doc. Identidade: Casado com Brasileiro (s):

DADOS FUNCIONAIS
 Admissão: 04/11/2019 Tipo do Salário: Mensalista Cód. Recrutamento: Mensalista Salário Admissivo: 1.642,00 Data de Rescisão: Aviso Indenizado: Causa Rescisão:
 Locação: 3101 Administrativo Carga: RECEPCIONISTA CBO: 422105 Sinalcab: SINTRAMERPRO - Aurora/Activa

JORNADA DE TRABALHO

DIA DA SEMANA	Horas Semanais: 220,00		Horário: 44:00		AUR - Segunda a Sexta 07:25 às 17:10 c/ 1h interval	
	Início Turno 1	Fim Turno 1	Início Turno 2	Fim Turno 2	DIAS DE DESCANSO	HORAS DIA
Domingo					Sim	0,0000
Segunda	07:25	12:00	13:00	17:10	Não	8,4500
Terça	07:25	12:00	13:00	17:10	Não	8,4500
Quarta	07:25	12:00	13:00	17:10	Não	8,4500
Quinta	07:25	12:00	13:00	17:10	Não	8,4500
Sexta	07:25	12:00	13:00	17:10	Não	8,4500
Sábado					Sim	0,0000

DEPENDENTES

Nome Dependente	Relação de Dependência	Data Nascimento	Assinatura do Funcionário	Data de Saída
			<i>Carolína da Silva Cardozo</i>	

Assinatura do Funcionário: _____ Data de Saída: ____/____/____

LAUDO CARACTERIZADOR DE DEFICIÊNCIA
 De acordo com o Decreto 3.298/1999 e com a Instrução Normativa SIT/ MTE n.º 98 de 16/08/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, Lei 12764/12, Lei13146/2015.

Nome: *Carolina M. Silva Cardoso* CPF: *109.029.138-01*

CID: _____ Origem da deficiência:
 Acidente de trabalho Congênita Adquirida em pós operatório Acidente comum Doença

Descrição detalhada das alterações físicas (anatômicas e funcionais), sensoriais, intelectuais e mentais:
Deficiência física de caráter paraplégico e paraparesia e paralisia do membro superior direito.

Descrição das limitações funcionais para atividades da vida diária e social e dos apoios necessários:
Requer o auxílio de terceiros para atividades de higiene pessoal e deslocamento. Exige adaptações ambientais e recursos tecnológicos para o trabalho.

I- Deficiência Física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, nanismo (altura: _____), outras (especificar).

III a- Visão Monocular- conforme parecer CONJUR/MTE 444/11: cegueira, na qual a acuidade visual com a melhor correção óptica é igual ou menor que 0,05 (20/400) em um olho (ou cegueira declarada por oftalmologista).

II- Deficiência Auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz
Obs: Anexar audiograma

IV- Deficiência Intelectual- funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como:
 a) - Comunicação;
 b) - Cuidado pessoal;
 c) - Habilidades sociais;
 d) - Utilização de recursos da comunidade;
 e) - Saúde e segurança;
 f) - Habilidades acadêmicas;
 g) - Lazer;
 h) - Trabalho.
 Idade de início: _____
Obs: Anexar laudo do especialista.

III- Deficiência Visual
 () cegueira - acuidade visual \leq 0,05 (20/400) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 () baixa visão - acuidade visual entre 0,3 (20/60) e 0,05 (20/400) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 () somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°.
Obs: Anexar laudo oftalmológico, utilizar tabela Snellen para avaliar acuidade visual.

IV a- Deficiência Mental – Psicossocial – conforme Convenção ONU – Esquizofrenia, outros transtornos psicóticos, outras limitações psicossociais. Informar se há outras doenças associadas e data de início de manifestação da doença (assinalar também as limitações para habilidades adaptativas no quadro acima). **Obs: Anexar laudo do especialista.**

IV b- Deficiência Mental – Lei 12764/2012 – Espectro Autista **Obs: Anexar laudo do especialista.**

V- Deficiência Múltipla - associação de duas ou mais deficiências. (Assinalar cada uma acima)

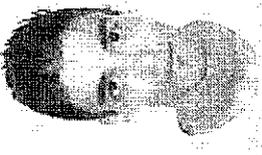
Conclusão: A pessoa está enquadrada nas definições dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, com alterações do Dec. 5296/2004, Lei 12764/2012, de acordo com dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº. 6.949/2009 e recomendações da IN 98/SIT/2012.

Assinatura e carimbo do Profissional de nível superior da área da saúde/Especialidade
[Assinatura]

Estou ciente de que estou sendo enquadrado na cota de pessoas com deficiência/reabilitados da empresa. Autorizo a apresentação deste Laudo e exames ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Data: *24.10.2011*

Assinatura do avaliado:
Carolina Silva Cardoso



FICHA DE REGISTRO DE FUNCIONÁRIO

Data de Emissão: 03/02/2021

Razão Social: Aurora Terminais e Serviços Ltda.
 CNPJ: 01.777.938/0001-96
 Cod. Ativ. Econômica: 5211799
 Tipo de Empresa: CNPJ
 Rua / Av. / Log: Senador José Ermirio de Moraes
 Nº: 10
 Complemento: KM
 Cidade: Sorocaba
 Estado: SP
 CEP: 18087-125
 Cod. Município IBGE: 3552205

Matricula: 1977
 Nome do Funcionário: Wanderley Cursino
 Nome Mãe: Orlene Gomes Pereira
 Nacionalidade: Brasileira
 Estado Civil: Solteiro
 Nacionalidade Brasileira: Brasileira
 Instrução: Ensino Médio Completo
 Nome Profissão:
 Nº. Registro: 1977

ENDERECO DO FUNCIONARIO
 Rua / Av. / Log: Jardim Guadalupe
 Cidade: Sorocaba
 Estado: SP
 CEP: 18076-380
 Telefone Residencial: 15 99586 6376
 Celular: 15 99586 6376

DOCUMENTOS DO FUNCIONARIO
 Registro Geral N: 495267085
 UF do RG: SP
 Emissão do RG: 28/02/2013
 Orgão Emissor do RG: SSP
 Nº. Título de Eleitor: 368733630116
 Zona do Eleitor: 362
 Seção do Eleitor: 0284
 Emissão do Título: 25/05/2011
 UF do Título: SP
 CPF: 204.614.457-48
 CPF Emitido: 03/10/2008
 Nº. CNH: 05621987350
 Categoria CNH: B
 Vencimento CNH: 11/05/2022
 Tipo Sangue / Fator RH: Reservata

ESTRANGEIRO
 Cart. Estrangeiro N:
 Naturalizado:
 Nº. Decreto Naturalização:
 Vencimento do Visto:
 Vencimento de CTPS Estrangeira:
 Venc. Doc. Identific:
 Casado com Brasileiro (R):

DADOS FUNCIONAIS
 Admissão: 04/02/2021
 Tipo de Serviço: Administrativo
 Salário Mensal: 1.707,00
 Data de Rescata: 1.707,00
 Data Aviso Prezo:
 Classe Rescata:
 Lei nº: 3101
 Carga: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
 C.B.O.: 411005
 Sindicato: SINTRAMERPRO - Aurora

JORNADA DE TRABALHO

DIA DA SEMANA	Horas Semanais:		Horário:		HORAS DA
	Início Turno 1	Fim Turno 1	Início Turno 2	Fim Turno 2	
Domingo	07:25	12:00	13:00	17:10	0,0000
Segunda	07:25	12:00	13:00	17:10	8,4500
Terça	07:25	12:00	13:00	17:10	8,4500
Quarta	07:25	12:00	13:00	17:10	8,4500
Quinta	07:25	12:00	13:00	17:10	8,4500
Sexta	07:25	12:00	13:00	17:10	8,4500
Sábado					0,0000

AUR - Segunda a Sexta 07:25 às 17:10 c/ 1h Intery
 Assinatura do Funcionário: *Wanderley Cursino*
 Assinatura do Funcionário

DEPENDENTES
 Nome Dependente: Laryssa Cursino de Barros
 Relação de Dependência: Filho até 21a ou incapaz
 Data Nascimento: 03/02/2019
 Nome Dependente: Bernardo de Souza Cursino
 Relação de Dependência: Filho até 21a ou incapaz
 Data Nascimento: 14/10/2018

Data de Saída: _____

Assinatura do Funcionário: _____

Data Nascimento: _____

Relação de Dependência: _____

Nome Dependente: _____

Data Nascimento: _____

LAUDO CARACTERIZADOR DE DEFICIÊNCIA
 De acordo com o Decreto 3.298/1999 e com a Instrução Normativa SIT/ MTE n.º 98 de 15/08/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, Lei 12764/12, Lei13146/2015.

Nome: Wanda Carolina CPE: 285.320.078-30

CID: _____ Origem da deficiência:
 Acidente de trabalho Congênita Adquirida em pós operatório Acidente comum Doença

Descrição detalhada das alterações físicas (anatômicas e funcionais), sensoriais, intelectuais e mentais:
Insuficiência cerebral hipoxia e isquemia por parto difícil - síndrome hemiparética de início
infantil

Descrição das limitações funcionais para atividades da vida diária e social e dos apoios necessários:
cessar de ir ao trabalho - em decorrência da deficiência

I- Deficiência Física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, nanismo (altura: _____), outras (especificar).

III a- Visão Monocular- conforme parecer CONJUR/MTE 444/11: cegueira, na qual a acuidade visual com a melhor correção óptica é igual ou menor que 0,05 (20/400) em um olho (ou cegueira declarada por oftalmologista).

II- Deficiência Auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz
Obs: Anexar audiograma

IV- Deficiência Intelectual- funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como:
 a) - Comunicação;
 b) - Cuidado pessoal;
 c) - Habilidades sociais;
 d) - Utilização de recursos da comunidade;
 e) - Saúde e segurança;
 f) - Habilidades acadêmicas;
 g) - Lazer;
 h) - Trabalho.
 Idade de início: _____
Obs: Anexar laudo do especialista.

III- Deficiência Visual
 () cegueira - acuidade visual \leq 0,05 (20/400) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 () baixa visão - acuidade visual entre 0,3 (20/60) e 0,05 (20/400) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 () somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°.
Obs: Anexar laudo oftalmológico, utilizar tabela Snellen para avaliar acuidade visual.

IV a- Deficiência Mental – Psicossocial – conforme Convenção ONU – Esquizofrenia, outros transtornos psicóticos, outras limitações psicossociais. Informar se há outras doenças associadas e data de início de manifestação da doença (assinalar também as limitações para habilidades adaptativas no quadro acima). Obs: Anexar laudo do especialista.

IV b- Deficiência Mental – Lei 12764/2012 – Espectro Autista Obs: Anexar laudo do especialista.

V- Deficiência Múltipla - associação de duas ou mais deficiências. (Assinalar cada uma acima)

Conclusão: A pessoa está enquadrada nas definições dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, com alterações do Dec. 5296/2004, Lei 12764/2012, de acordo com dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº. 6.949/2009 e recomendações da IN 98/SIT/2012.

Assinatura e carimbo do Profissional de nível superior da área da saúde/Especialidade
[Assinatura]

Estou ciente de que estou sendo enquadrado na cota de pessoas com deficiência/reabilitados da empresa Autorizo a apresentação deste Laudo e exames ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Data: 28/11/2011

Assinatura do avaliado:
Wanda Carolina



Data de Emissão: 09/11/2018

FICHA DE REGISTRO DE FUNCIONÁRIO

Razão Social: **Aurora Terminus e Serviços Ltda.**
 Rua / Av. / Log: **Senador José Ermirino de Moraes**
 Bairro: **Iporanga**
 Cidade: **Sorocaba**
 Matrícula: **1907**
 Nome do Funcionário: **Claudio Gomes**
 Naturalidade: **Sao Paulo**
 Instituição: **Ensino Médio Completo**

Nome Pat: **Donato Viana Gomes**
 Data de Nascimento: **07/06/1988**
 Sexo: **Masculino**
 Estado: **SP**
 Nacionalidade: **Brasileiro**
 Nome Profissão: **Armasado**
 C.N.P.J.: **01.777.936/0001-96**
 Cód. Ativ. Econômica: **5211799**
 Tipo de Empresa: **CNPJ**
 Complemento: **KM**
 Cód. Município IBGE: **3552205**
 Nº CNPJ: **10**
 Estado: **SP**
 CEP: **13087-125**
 Nº Registro: **1907**

Endereço do Funcionário:
 Rua / Av. / Log: **Jorge Coubassler**
 Bairro: **Vila Haro**
 Cidade: **Sorocaba**
 Estado: **SP**
 CEP: **18015-025**
 Complemento: **Relação Residencial**
 Telefone Residencial: **15 3036 0214**
 Celular: **15 99189 2007**

DOCUMENTOS DO FUNCIONÁRIO
 Registro Geral N°: **337157753**
 UF de RG: **SP**
 Data de Emissão do RG: **30/07/2018**
 PIS N°: **130.295.062-31**
 Contribuinte do PIS: **35708**
 CIPIS N°: **00301**
 CIPIS UF: **SP**
 CIPIS Série: **355408890167**
 Nº Título ou Eleitor: **342**
 Zona do Eleitor: **0047**
 Seção do Eleitor: **09320094683**
 UF do Eleitor: **SP**
 Emissão do Título: **AB**
 Assessoria: **141543151510**
 Vencimento CNH: **27/07/2023**
 Categoria CNH: **AB**
 Tipo Sangue / Fator RH: **27/07/2023**

ESTRANGEIRO
 Cert. Estrangeiro N°:
 Res. Entrada N°:
 Naturalizado:
 Nº Decreto Naturalização:
 Vencimento da CTPS Estrangeira:
 Venc. Doc. Identidade:
 Casado com Brasileiro (s):

DADOS FUNCIONAIS
 Admissão: **09/11/2018**
 Tipo de Salário: **Salário Mensal**
 Cód. Recrutamento: **Mensalista**
 Salário Acumulado: **1.582,78**
 Data de Rescisão:
 Aviso Induzido:
 Causa Rescisão:
 Letação: **3102**
 Operacional Aduaneiro - Multi Clientes
 Cargo: **ASSISTENTE DE BALANÇA**
 Data de Rescisão:
 Aviso Induzido:
 Causa Rescisão:
 Sindicato: **SINTRAMERPRO - Aurora/Activa**

JORNADA DE TRABALHO

Horas Físicas: **220,00** Horas Semanais: **44,00** Horário: **AUR - 15:30 as 00:53 de Segunda à Sexta - Feira com**

DIA DA SEMANA	HORAS DE DESCANSO		Sim	Não															
	Início Turno 1	Fim Turno 1																	Início Turno 2
Domingo																			
Segunda	15:30	19:00	20:00	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53
Terça	15:30	19:00	20:00	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53
Quarta	15:30	19:00	20:00	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53
Quinta	15:30	19:00	20:00	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53
Sexta	15:30	19:00	20:00	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53	00:53
Sábado																			

DEPENDENTES

Nome Dependente: **Isabela Valentina de Moura Gomes**
 Relação de dependência: **Filho até 21a ou incapaz**
 Data Nascimento: **24/03/2010**
 Assinatura do Funcionário: _____
 Data de Saída: _____

Assinatura do Funcionário

LAUDO CARACTERIZADOR DE DEFICIÊNCIA

De acordo com o Decreto 3.298/1999 e com a Instrução Normativa SIT/ MTE n.º 98 de 15/08/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, Lei 12764/12, Lei 13146/2015.

Nome: Cláudio Lucas CPF: 229.722.400-71

CID: _____ Origem da deficiência:
 Acidente de trabalho Congênita Adquirida em pós operatório Acidente comum Doença

Descrição detalhada das alterações físicas (anatômicas e funcionais), sensoriais, intelectuais e mentais:
Acidente vascular cerebral há 11 anos a paralisar o MTD em (membro) e o membro da esquerda do MTD (membro do corpo).

Descrição das limitações funcionais para atividades da vida diária e social e dos apoios necessários:
Deficiência de andar.

I- Deficiência Física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, nanismo (altura: _____), outras (especificar).

III a- Visão Monocular - conforme parecer CONJUR/MTE 444/11: cegueira, na qual a acuidade visual com a melhor correção óptica é igual ou menor que 0,05 (20/400) em um olho (ou cegueira declarada por oftalmologista).

II- Deficiência Auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ
Obs: Anexar audiograma

IV- Deficiência Intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como:
 a) - Comunicação;
 b) - Cuidado pessoal;
 c) - Habilidades sociais;
 d) - Utilização de recursos da comunidade;
 e) - Saúde e segurança;
 f) - Habilidades acadêmicas;
 g) - Lazer;
 h) - Trabalho.
 Idade de Início: _____
Obs: Anexar laudo do especialista.

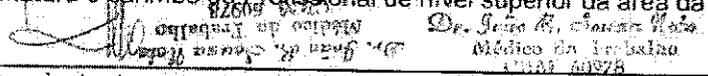
III- Deficiência Visual
 () cegueira - acuidade visual \leq 0,05 (20/400) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 () baixa visão - acuidade visual entre 0,3 (20/60) e 0,05 (20/400) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 () somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°.
Obs: Anexar laudo oftalmológico, utilizar tabela Snellen para avaliar acuidade visual.

IV a- Deficiência Mental - Psicossocial - conforme Convenção ONU - Esquizofrenia, outros transtornos psicóticos, outras limitações psicossociais. Informar se há outras doenças associadas e data de início de manifestação da doença (assinalar também as limitações para habilidades adaptativas no quadro acima). **Obs: Anexar laudo do especialista.**

IV b- Deficiência Mental - Lei 12764/2012 - Espectro Autista **Obs: Anexar laudo do especialista.**

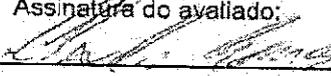
V- Deficiência Múltipla - associação de duas ou mais deficiências. (Assinalar cada uma acima)

Conclusão: A pessoa está enquadrada nas definições dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, com alterações do Dec. 5296/2004, Lei 12764/2012, de acordo com dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº. 6.949/2009 e recomendações da IN 98/SIT/2012.

Assinatura e Carimbo do Profissional de nível superior da área da saúde/Especialidade


Estou ciente de que estou sendo enquadrado na cota de pessoas com deficiência/reabilitados da empresa Autorizo a apresentação deste Laudo e exames ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Data: 01/11/2018

Assinatura do avaliado:




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 41/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Dispõe sobre a concessão de Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa Aurora Terminais e Serviços Ltda*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa “Aurora Terminais e Serviços Ltda”, pelos relevantes serviços prestados para inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

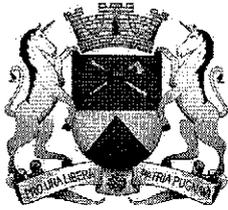
§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Os Decretos Legislativos de homenagem deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia**, ou, **no caso em tela**, fazendo uma analogia por ser tratar de pessoa jurídica, **ao menos seu histórico** (observado – fl. 03/05):

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a **concessão de “Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”**, está devidamente **regulamentada no recente Decreto Legislativo nº 1.706, de 09 de abril de 2019:**

DECRETO LEGISLATIVO 1.706, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o **selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”**, no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.

Art. 2º O selo **Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência**, será concedido a pessoas jurídicas, que **ATENDEREM AO MENOS UM dos itens listados abaixo:**

I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para pessoa com deficiência para a Prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao ar livre para pessoa com deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;

III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a pessoa com deficiência;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à pessoa com deficiência;

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à pessoa com deficiência;

VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de paradesporto;

VII - realização de ações que visam fomentar o paradesporto no Município;

VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de paradesporto;

IX - financiamento de projetos sociais que visem atender pessoas com deficiência;

X - que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;

XI - que cumpram a Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que trata da contratação de deficientes, e as empresas com menos de 100 (cem) trabalhadores que tenham em seu quadro pelo menos um funcionário.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, **deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º**, endereçando a algum **Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.**

Parágrafo único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem ao menos um dos requisitos do art. 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, o “Selo Empresa Amida da Pessoa com Deficiência” será concedido às pessoas jurídicas que atenderem ao menos um dos requisitos do art. 2º, do Decreto Legislativo nº 1.706, de 2019.

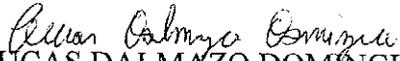
Deste modo, no caso em tela observa-se que **o parlamentar autor justificou a concessão com base no inciso X, do art. 2º, do DL 1.706, de 2019**, bem como toda **documentação anexa (fls. 03/06)**, conforme declaração do parlamentar autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade.

Ademais, salienta-se ainda, que além do crivo de verificação de preenchimento dos requisitos do art. 2º, do DL 1.706, de 2019, já realizado pelo parlamentar autor, isso não impede que as **Comissões de Mérito** dessa Casa, especialmente as de **Acessibilidade e Mobilidade**, bem como a de **Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial**, também avaliem o preenchimento dos requisitos.

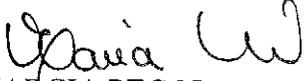
Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item ‘8’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 13 de setembro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 41/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que "*Dispõe sobre a concessão de Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa Aurora Terminais e Serviços Ltda*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

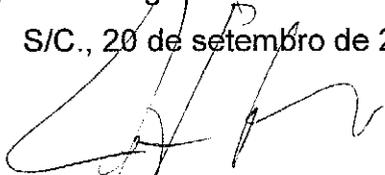
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder **reconhecimento público** através de espécie normativa que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

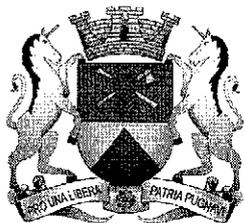
Ainda, a espécie de homenagem, **Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência**, está prevista pelo **Decreto Legislativo nº 1.706**, de 09 de abril de 2019, preenchendo os requisitos previstos pelo art. 2º, X, conforme declaração do parlamentar autor.

Destarte, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba

S/C., 20 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2021

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a concessão de Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa Aurora Terminais e Serviços Ltda.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Acessibilidade e Mobilidade para ser apreciado. o art. 48-C do RIC dispõe:

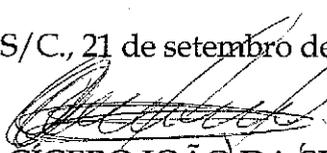
Art. 48-C. Compete a Comissão de Acessibilidade e Mobilidade: (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas às questões de acessibilidade no município; (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

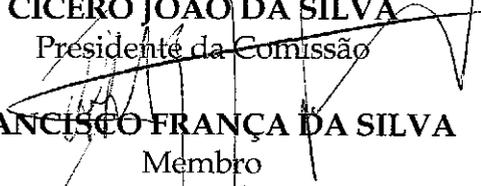
II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da acessibilidade no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 394/2013)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito analisando e reconhecendo toda documentação anexada na proposição não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de setembro de 2021


CÍCERO JOÃO DA SILVA

Presidente da Comissão


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42 /2021

“Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo ‘Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)’, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)” ao Ilustríssimo Senhor “ANTÔNIO RIZZARDO RODRIGUES”, pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de setembro de 2021.


ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Uma vida dedicada ao judô. Aos 73 anos, o sensei Antônio Rizzardo Rodrigues segue em plena atividade desde 1963, quando teve o primeiro contato com o esporte através de um amigo. Desde então, o tatame e o quimono são seus companheiros.

Em 15 de janeiro de 1975, Toninho, como é conhecido na cidade, fundou a Associação Desportiva Bandeirantes de Sorocaba ao lado de Wilson Unterkircher, José Mauad, Roldão Mello, Valério Gozzano e Alir de Biaggi. Nesses 46 anos, o professor já ensinou a arte marcial japonesa a cerca de 6 mil crianças, adolescentes e adultos.

Uma das principais características do esporte é a disciplina. Sem ela, conseguir os objetivos é improvável. Um ensinamento que se leva para a vida. E um dos principais pontos que poderá contribuir na formação das crianças.

Por anos, a Bandeirantes foi a representante de Sorocaba nos Jogos Regionais e Jogos Abertos, com diversos títulos nas duas principais competições do Estado. Porém, a missão da academia vai além das medalhas e dos troféus. "O judô desempenha um papel importante como instrumento de lapidar e formar o caráter moral do ser humano. A atitude moral autêntica adquirida através do treinamento induz à humildade social, perseverança, tolerância, coragem e cortesia", aponta Toninho na entrevista concedida ao jornal Cruzeiro do Sul neste ano de 2021.

Ao longo dos anos, o professor Toninho formou 68 faixas pretas. Judocas que tiveram a iniciação esportiva aos cinco anos de idade. Tiveram a oportunidade de disputar torneios regionais e estaduais. Mas a real intenção é na formação do cidadão. Com diversos projetos sociais, a Academia Bandeirantes e o sensei já atenderam mais de 5 mil crianças de Sorocaba e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

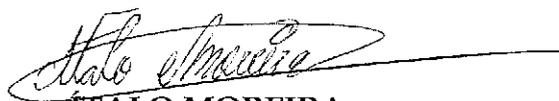
Votorantim. Oportunizar os menores através do esporte, ensinar o judô e os seus valores. A descoberta de um talento será a consequência.

“O esporte social é muito mais importante do que o esporte competitivo. É através dele que vêm os talentos. No judô, nós temos dois exemplos. A campeã olímpica em Londres, Sarah Menezes, e a Rafaela Silva, que foi campeã olímpica no Rio de Janeiro”, afirmou o homenageado ao jornal sorocabano. Ambas surgiram em ações sociais. Sarah, a primeira mulher brasileira a ganhar uma medalha de ouro no judô, foi descoberta em um projeto em Teresina, no Piauí. Rafaela surgiu no Instituto Reação, no Rio de Janeiro (RJ).

Cumprindo os ensinamentos de Jigoro Kano, o criador do judô, o sensei Toninho segue em sua missão de promover a filosofia do esporte. E mesmo já septuagenário, ministra suas aulas, de segunda à sexta, das 18h30 às 22h, desde 1975.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 08 de setembro de 2021.



ITALO MOREIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 42/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo ‘Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)’*”, e dá outras providências”. (ANTÔNIO RIZZARDO RODRIGUES)

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)” ao Ilustríssimo Senhor “ANTÔNIO RIZZARDO RODRIGUES”, pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

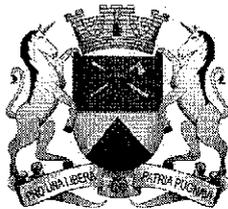
(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (observada na fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de **Medalha do Mérito Esportivo**, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, **atualizado pelo Decreto Legislativo nº 1.764, de 27 de agosto de 2019:**

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a **Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”**, como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”, não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (Redação dada pelo Decreto nº 1764/2019)

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” deverá ser **instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva** que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Medalha do Mérito Esportivo será concedida aos esportistas ou profissionais relacionados ao esporte, devendo o PDL de concessão ser **instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria, o que se faz presente no PDL em exame (fls. 03/04).**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, ressalta-se que **a Comissão de Cultura e Esportes, deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado**, conforme art. 2º, § 2º, do Decreto Legislativo nº 1.356, de 2014.

Por fim, sublinha-se ainda que a Medalha em questão será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade **três homenagens por Vereador e por ano**, sendo que o Vereador Autor está propondo a sua primeira Medalha desta honraria neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)**, uma vez que pelo princípio da especialidade, deve se observar o quórum previsto em regra própria para a concessão desta homenagem, conforme art. 2º, caput, do Decreto Legislativo nº 1.356, de 2014.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 14 de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

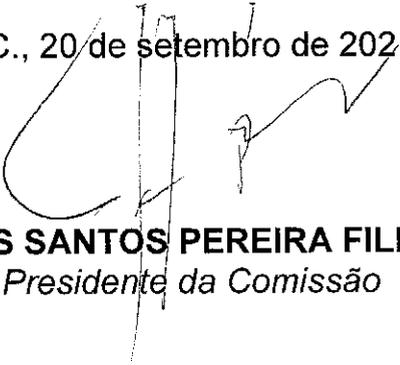
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo ‘Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)’, e dá outras providências”*. (ANTÔNIO RIZZARDO RODRIGUES).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 42/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo 'Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)', e dá outras providências*". (ANTÔNIO RIZZARDO RODRIGUES).

De início, a proposição foi encaminhada à **Douta Secretaria Jurídica** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais que exarou parecer favorável pela **legalidade**.

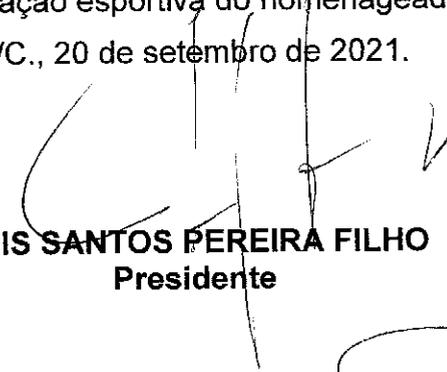
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

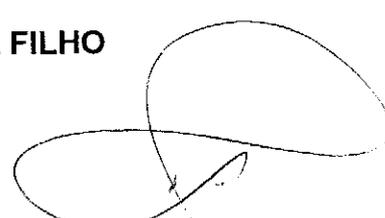
Ainda, a espécie de homenagem, **Medalha de Mérito Esportivo**, está prevista pelo **Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014**, preenchendo seus requisitos.

Isto posto, nada a opor sob o aspecto legal ressaltando-se que o mesmo diploma legislativo dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal e que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado** sobre a atuação esportiva do homenageado.

S/C., 20 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2021

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)", e dá outras providências. (Concessão ao Sr. "ANTÔNIO RIZZARDO RODRIGUES")

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de setembro de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 309/2021

Dispõe sobre denominação de "LEONINA EMILIA LOPES" a uma via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "LEONINA EMILIA LOPES" a Rua 4 e 12 do loteamento Jardim Casagrande, no Bairro do Éden, que se inicia na Cul de Sac e termina em Cul de Sac no mesmo loteamento .

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 04 de Agosto de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16/08/2021 15:21 210208 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

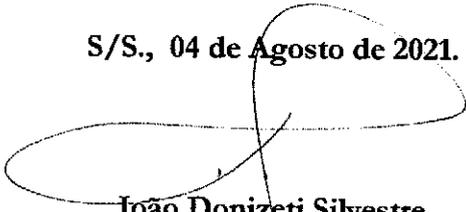
JUSTIFICATIVA:

Leonina Emilia Lopes, nasceu em 03 de Janeiro de 1921, em Ouro Fino - MG, filha de Maria Emilia de Jesus e de José Galdino de Souza. Casou-se com José Aleixo Lopes, o qual ainda muito jovem faleceu, deixando Leonina com os 9 filhos do casal.

Após o falecimento de seu esposo, Leonina veio para a cidade de Sorocaba com sua família e filhos, passaram por inúmeras dificuldades, mas com muita garra e fé venceram todos os obstáculos e se mantiveram unidos, e com a união intacta, mesmo perdendo filhos e netos, ela se manteve de cabeça erguida sendo alicerce para todos.

Leonina era uma mulher de muita devoção a Deus, mulher religiosa que era exemplo para toda a comunidade do Éden. Faleceu aos 97 anos, deixando um legado não apenas aos seus, mas para todos que a conheceram. Podemos resumir Leonina como um dos pilares para a comunidade do Éden.

S/S., 04 de Agosto de 2021.



João Donizeti Silvestre
Vereador

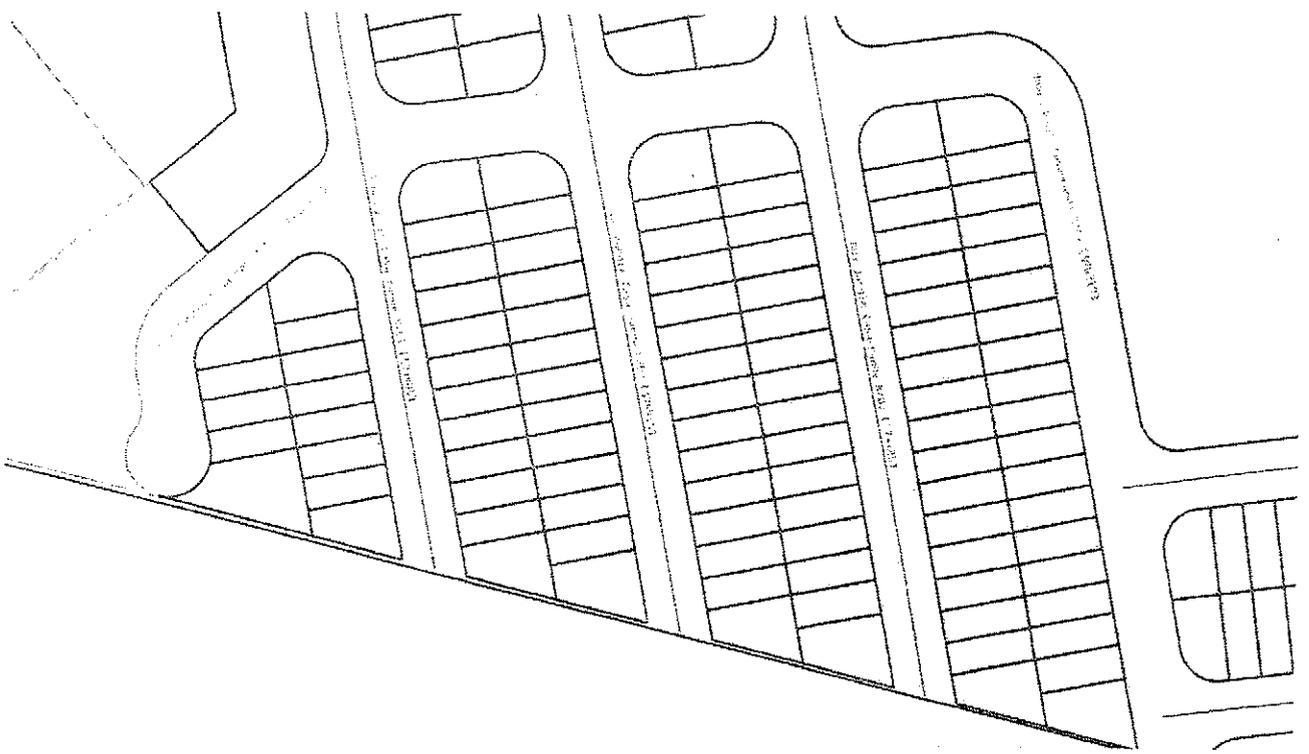
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Fl. nº 0775/2021/DIGEO/SEPLAN - 04 de agosto de 2021
Assunto: PA-2014-015983 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXX a R/04 e R/12 com início em Cul-de-Sac além da R/10 e término em Cul-de-Sac localizada no JARDIM CASAGRANDE nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

Código: 576219 e 576218 Nome: R/04 + R/12.

Loteamento: JARDIM CASAGRANDE.

Extrato A: Cul-de-Sac além da R/10.

Extrato B: Cul-de-Sac.

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS
Nº 2021.0003915852

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **LEONINA EMILIA LOPES**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **182.335.058-54**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 2 (dois) dias do mês de agosto de 2021, às 10:50.

- Observações:
- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
 - b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
 - c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **32bae2b4 f5db3b16 d588bb80 b5a13e36 3f7ac558**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
 - d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
 - e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
 - f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
 - g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
 - h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
 - i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
 - j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
 - k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;
 - l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
adm-sp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 309/2021

João Donizeti Silvestre.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Leonina Emilia Lopes” a uma via pública e dá outras providências. (Ruas 4 e 12 – Jardim Casagrande – Bairro do Éden)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

19/08/2021 | Trânsito | Cruzeiro Card | Assinatura

NECROLOGIA

Necrologia

10/07/18 | Equipe Online -
online@jcruzero.com.br ✉

OSSEL

TEREZINHA APARECIDA DA SILVA - 79 anos. Casada com Antonio Carlos da Silva. Sepultamento hoje, às 8h30, saindo o féretro da rua Martins de Oliveira, 296, para o no cemitério Consolação.

LAURINDA ALVES DA SILVA - 52 anos. Deixa os filhos Moises, Milena, Alexandra, Angelina e Ângela. Sepultamento hoje, às 13h, saindo o féretro do Velório Municipal de Ibiúna para o cemitério Parque Da Figueira, em Ibiúna.

MARIA RITA DE CASSIA ZAVAREZZI - 67 anos. Casada com Fernando Zavarezzi. Deixa as filhas Fernanda e Mariana. Sepultamento hoje, às 16h, saindo o féretro da Ossel - Jd. Simus para o cemitério Pax.

VALTER DOMINGUES - 44 anos. Casado com Simone de Almeida. Deixa a filha Ingrid. Sepultamento ontem no cemitério Santo Antonio.

MARIA DE MENEZES CARDOSO - 94 anos. Deixa os filhos Neide, Maria Terezinha, Maria Madalena, Antonio, Nelson e Neusa. Sepultamento ontem no cemitério Consolação.

Tavares de Lima. Sepultamento no domingo, dia 8, no cemitério Pax.

OFEBAS

ANDERSON DE SOUZA LOPES - 19 anos. Sepultamento no domingo, dia 8, no cemitério Santo Antonio.

MAURICIO MOZART DE ARRUDA - 70 anos. Deixa os filhos Cristiane, Jeferson e Jackson. Sepultamento ontem no cemitério Santo Antonio.

LEONINA EMILIA LOPES - 97 anos. Deixa os filhos Benedita, Maria Olívia, Sebastião, Adelino, Adélia e Luiza. Sepultamento ontem no cemitério Santo Antonio.

JEAN AUGUSTO BERNARDO - 41 anos. Deixa o filho Kayan. Sepultamento ontem no cemitério São João Batista, em Votorantim.

APARECIDO VIEIRA - 68 anos. Casada com Maria Marta Vieira. Deixa os filhos Eneida, Oseias e Edeuson. Sepultamento ontem no cemitério Consolação.

JOSÉ AIRTON DA SILVA - 61 anos. Deixa os filhos Welligton, Aletiane, Laelton e Viviane. Sepultamento ontem no cemitério Santo Antonio.

ROBERTO SERGIO BAPTISTA - 87 anos. Deixa as filhas Maria do Carmo e Maria Teresa. Sepultamento ontem no cemitério Pax.

RENATA DE CARVALHO - 43 anos. Deixa o filho Marcos. Sepultamento hoje, às 9h, saindo o féretro da Ofebas para o cemitério Consolação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 309/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre denominação de "Leonina Emilia Lopes" a uma via pública e dá outras providências. (Ruas 4 e 12 – Jardim Casagrande – Bairro do Éden)*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 309/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre denominação de “LEONINA EMILIA LOPES” a uma via pública e dá outras providências (Rua 4 e 12 – Jardim Casagrande – Bairro do Éden).*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização das ruas**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Por fim, cabe alertar que o **art. 4º do PL está incompleto** de modo que **a Comissão de Redação** pode acrescentar o termo **“em vigor”**.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 311/2021

Dispõe sobre denominação de "ERNESTO ZANON" a uma via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ERNESTO ZANON" a Rua 03 (três) do loteamento Jardim Casagrande, no Bairro do Éden, que se inicia na Avenida Pirelli e termina em Cul de Sac

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 04 de Agosto de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ernesto Zanon nasceu em 05 de outubro de 1929 em Indaiatuba/SP. Nos anos 40, veio para Sorocaba, acompanhado de seus pais, onde ajudaram a fundar o bairro do Iporanga, local em que se instalaram e contribuíram para o desenvolvimento da região, inclusive do Éden, que naquela época era conhecido como Pirajibú.

No início dos anos 50, Ernesto se mudou para São Paulo, onde constituiu a família, a partir do casamento com Isabel Zanolli Zanon em 1956. desta união, nasceram os filhos que foram criados na região do Pari, onde Ernesto tinha uma tapeçaria e depois lojas de artigos para casa, como cortinas, colchões, tapetes e matérias plásticas.

Em 1978, Ernesto retornou para Sorocaba para viver na chácara que constitui junto aos pais o bairro Iporanga, com os seis filhos. Nesta volta, a família Zanon teve importante papel no desenvolvimento no bairro, atuando junto a comunidade em questões de interesse em comum, pela liderança exercida por meio de sua ligação com a igreja católica

Cedeu espaço em sua chácara para a formação da comunidade São Vicente de Paula, ligada à igreja Nossa Senhora da Piedade, no Éden, Paróquia à época que pertencia a Santa Rita. No local, além de celebrações e missas, eram realizadas festas de caráter social para dar assistência as famílias carentes da região.

Foi um dos pioneiros em Sorocaba na implantação da Renovação Carismática Católica. Como ministro da Eucaristia e da Palavra por mais de 20 anos, liderou diversos grupos nas comunidades do Iporanga, Éden e Cajuru, tais como Encontro de Casais com Cristo, Cursilho, Encontro de Jovens com Cristo, e outras diversas pastorais, etc.

Já nos anos 90, Ernesto passou a residir no Éden, onde consolidou seu trabalho junto à comunidade local até os últimos anos de sua vida.

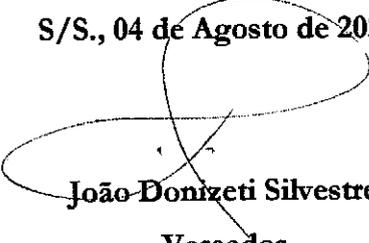


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Faleceu em 2016, já com 87 anos, sempre com o desejo de transmitir conceitos de fraternidade e amor ao próximo.

S/S., 04 de Agosto de 2021.


João Donizeti Silvestre

Vereador

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

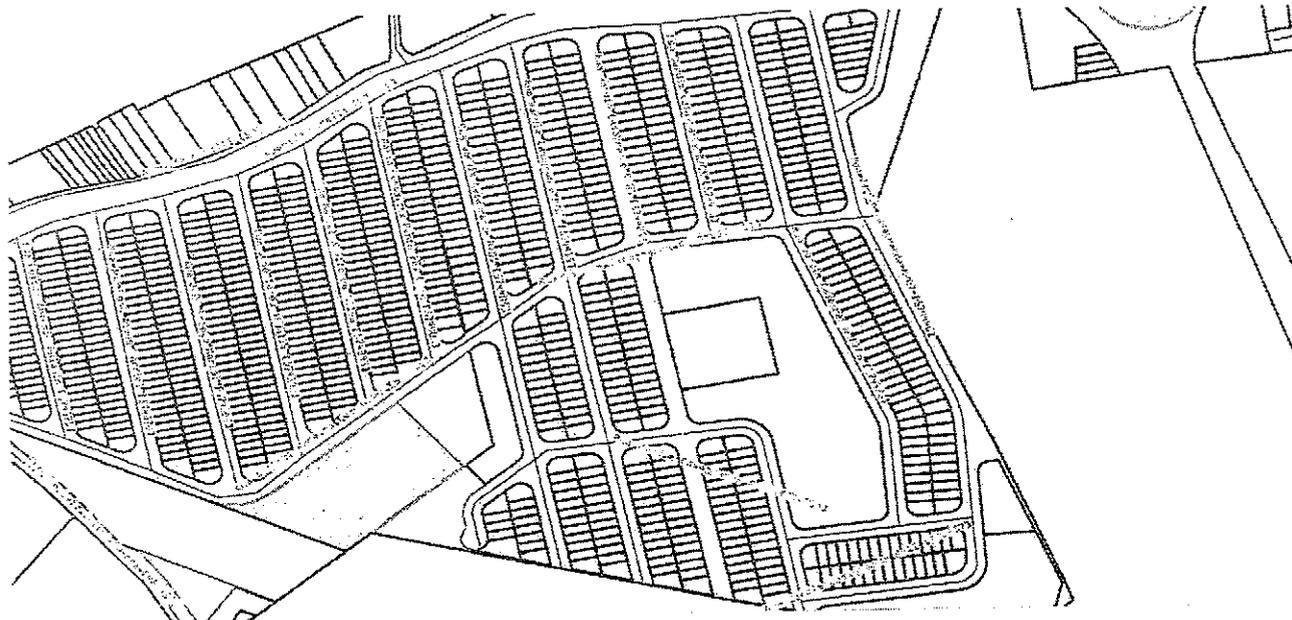
Fl. nº 0191/2021/DIGEO/SEPLAN – 05 de agosto de 2021

Assunto: PA-2014-015983 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada Ernesto Zanon a R/03 com início na **AV PIRELLI** e término na **CUL DE SAC** localizada no **JARDIM CASAGRANDE** nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

Código: 574425 Nome: R/03.Loteamento: **JARDIM CASAGRANDE**.Extremo A: **AV PIRELLI**.Extremo B: **CUL DE SAC**.

Marcelo Antônio Escobar

Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:

*** ERNESTO ZANON ***
*** ISABEL ZANOLLI ***

MATRÍCULA:

115071 01 55 1956 2 00044 202 0022598-93

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONJUGES

ELE: ERNESTO ZANON, nascido no dia cinco de outubro de mil novecentos e vinte e nove (05/10/1929), em INDAIATUBA, DESTE ESTADO, nacionalidade NADA CONSTA, filho de LUIZ SEBASTIAO ZANON e de AURELIA LUIZA MILANEZI. ***

ELA: ISABEL ZANOLLI, nascida no dia vinte de outubro de mil novecentos e trinta e quatro (20/10/1934), em PIRACICABA, DESTE ESTADO, nacionalidade NADA CONSTA, filha de BENTO ZANOLLI e de MARIA FARINA. ***

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)
CINCO DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS

DIA MES ANO
05 07 1956

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
COMUNHÃO DE BENS ***

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
ELE: Continua a usar o MESMO NOME. ***
ELA: Passou a usar o nome de ISABEL ZANOLLI ZANON. ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES
OS CONTRAENTES ERAM SOLTEIROS, ELE DE PROFISSÃO TAPICEIRO, E ELA DE PRENDAS DOMESTICAS, RESIDENTES NESTE SUBDISTRITO. NADA MAIS. ***

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS P. NATURAIS
6º SUBDITO - BRÁS
Paulo Edson Montalvão Sampaio
ESCREVENTE AUTORIZADO
SÃO PAULO - CAPITAL

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SÃO PAULO, 29 de junho de 2011

PAULO EDSON MONTALVÃO SAMPAIO
ESCREVENTE AUTORIZADO

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito do Brás
Paulo Eduardo Pereira Conde
OFICIAL

Emolumentos:
Ao Oficial.....: R\$ 17,41
Certidão.....: R\$ 3,49
Total.....: R\$ 20,90
Guia nº.....: 122/11

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo
Rua Casimiro de Abreu, 586 - Brás - São Paulo/SP - CEP: 03013-001
Fone: (11) 2696-2272 / 2693-0871 - Fax: 2291-3629
e-mail: cartoriodobras@terra.com.br



046597

0298G - AA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** ERNESTO ZANON ****

MATRÍCULA:

**** 115477 01 55 2016 4 00148 243 0080798-61 ****

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	casado - 87 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
INDAIATUBA-SP	RG 24902068 E CPF 10583750834	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

LUIZ SEBASTIÃO ZANON e AURELIA LUIZA MILANEZI ***
RESIDENTE À RUA LUIZ SEBASTIÃO ZANON, 87, EDEN, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
DEZ DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 19:30 H	10	12	2016

LÓCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL SANTA LUCINDA ***

CAUSA DA MORTE

acidose metabólica, insuficiência renal aguda, sepse grave, infecção do trato urinário, acidente vascular cerebral isquêmico, miocardiopatia ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
PAX, DESTA CIDADE.	DIMAS FRANCISCO ZANON

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. GUSTAVO HENRIQUE PEREZ SANTOS CRM Nº 121476 ***

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES Registro feito em quinze de dezembro de dois mil e dezesseis, lavrado no Livro C-0148, folhas 243 e número 80798. O falecido era casado com Isabel Zanoli Zanon. Deixou os filhos: Margarida (59), Aurelia (58), Dimas (57), Paulo (55), Rita (53) e Ernesto (49), anos de idade respectivamente. Não deixou bens. Era eleitor nesta cidade. NADA MAIS ***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 09 de fevereiro de 2017

GIOVANA LOPES CLARO DE SOUSA
Escrevente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Thallita

115477 - AA 000076543



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

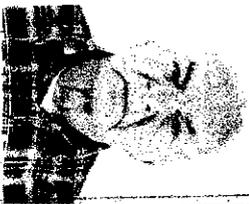
ESTADO DE SÃO PAULO 8250-3

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON DAUMY

MAIOR DE 65 ANOS

PROIBIDO PLASTIFICAR



ASSINATURA DO TITULAR

152.065122

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.490.206-8 DATA DE EMISSÃO 14/JUL/2011

NOME ERNESTO ZANON

FILIAÇÃO LUIZ SEBASTIÃO ZANON

E AURELIA LUIZA MILANEZI

NATURALIDADE INDAIATUBA -SP DATA DE NASCIMENTO 05/OUT/1929

DOC. ORIGEM SÃO PAULO-SP

BRAS

CC: LV.B44 /FLS.202 /N.022598

CPE 105837508/34

196 Delegado Divisório

Roberto *Roberto* SECRETARIA DO DEFENSOR URGD.SSP.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/03/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME ERNESTO ZANON

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 2490206 SSP/SP

CPE 105.837.508-34 DATA NASCIMENTO 05/10/1929

FILIAÇÃO LUIZ SEBASTIÃO ZANON

AURELIA LUIZA MILANEZI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

NR REGISTRO 02010724647 VALIDADE 31/10/2014 HABILITAÇÃO 05/10/1962

654442957

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

OBSERVAÇÃO A;T;U

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SOROCABA, SP DATA EMISSÃO 01/11/2012

95860446077

SP563485841

DETRAN-SP (SÃO PAULO)

654442957

PROIBIDO PLASTIFICAR

CIC

NASCIMENTO 05.10.29

INSCRIÇÃO NO CPE 105.837.508.34

CONTRIBUINTE ERNESTO ZANON

Roberto

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

Cartão Provisório

SUS

SISTEMA UNICO DE SAÚDE

30.4345.5936.3651

ANTON

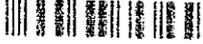
9

02-07

Município de Sorocaba - SP

Serie: B-592

066.122-3



Serie: B-592

066.122-3



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Ernesto Peron



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS
Nº 2021.0003848170

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **ERNESTO ZANON**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **105.837.508-34**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho de 2021, às 15:05.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **b7e78dc7 6c1bd508 94252541 fd8b41ab 7fbe8a17**, no endereço **<http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade>**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o Interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666



**ATESTADO de
Antecedentes Criminais**

Secretaria da
segurança pública

GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt

Nome: Ernesto Zanon

Número do RG: 2490206 - 8

Nome do Pai: Luiz Sebastião Zanon

Nome da Mãe: Aurella Luiza Milanezi

Data de Nascimento: 05/10/1929

Data de Expedição informada: 14/07/2011

Não é possível emitir o seu Atestado de Antecedentes. Verifique se você digitou corretamente os dados, conforme sua Carteira de Identidade.

Se o problema persistir, solicitamos que, para obtenção do Atestado de Antecedentes, você imprima o resultado desta pesquisa e se dirija a um posto de identificação do IIRGD ou a um posto do Poupatempo (vide relação dos postos e seus respectivos endereços clicando aqui).

Ressaltamos que isto não implica a existência de pendências jurídico-criminais. Pode ser somente uma incorreta identificação por erro de digitação, acentuação ou duplicidade de informações nos nossos arquivos.



Imprimir | [Retorna](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 311/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Ernesto Zanon” a uma via pública e dá outras providências. (Ruas 3 – Jardim Casagrande – Bairro do Éden)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 311/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre denominação de "ERNESTO ZANON" a uma via pública e dá outras providências (Rua 03 – Jardim Casagrande – Bairro do Éden)*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização da rua**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Por fim, cabe alertar que o **art. 4º do PL está incompleto** de modo que a **Comissão de Redação** pode acrescentar o termo **"em vigor"**.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 317/2021

Dispõe sobre denominação de “ESTAÇÃO JARDIM PLANALTO - GEORGE LUIS DE CAMARGO” a um próprio de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado de “ESTAÇÃO JARDIM PLANALTO – GEORGE LUIS DE CAMARGO” a estação Jardim Planalto do Sistema BRT Ipanema, situada na Avenida Ipanema, entre as estações Jardim Aeroporto e Vila Nova Sorocaba, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1981/2021”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19-11-2021 08:42 21029 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

GEORGE LUIS DE CAMARGO nasceu em 19 de março de 1981, no município de Votorantim, Estado de São Paulo. Filho José de Camargo, metalúrgico e de Doslia Rosa de Camargo, dona de casa, foi o caçula de três irmãos.

Casou-se aos 20 anos de idade no dia 06 de julho de 2001, com Maria Cláudia Lopes de Camargo, e tiveram 02 (dois) filhos: Pedro Henrique Lopes de Camargo e Beatriz Lopes de Camargo, com 15 anos de idade e 4 meses de idade, respectivamente, na data de seu falecimento. A família era seu bem mais precioso, sendo um marido exemplar e um pai dedicado e zeloso.

O homenageado iniciou sua carreira profissional, ainda muito jovem, para ajudar nas despesas de casa. Exerceu as profissões de mecânico, açougueiro, segurança e vendedor. Em 03 de novembro de 2010, através de concurso público, começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Sorocaba, no cargo de motorista especializado, onde permaneceu até a data do seu falecimento.

Ao ingressar no serviço público municipal, atuou como motorista no serviço "Médico da Família". Devido a sua dedicação ao trabalho foi convidado a atuar como motorista do Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU 192).

Como socorrista do SAMU, encontrou o trabalho que mais amava e se dedicava inteiramente: "salvar vidas". Era conhecido pela alegria no trabalho e destreza em chegar o mais rápido possível aos locais de ocorrências. Era reconhecido por seus colegas de trabalho como um exemplo em tudo o que fazia, desde sua preocupação na segurança da sua equipe até a entrega do paciente em segurança nos hospitais. Por diversas vezes foi prestigiado com homenagens de pacientes e familiares em reconhecimento ao seu trabalho dedicado a salvar vidas.

Sua dedicação foi ainda maior pelo trabalho incansável não só dele, como de todos os profissionais da saúde durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que se iniciou em março de 2020. Atuou bravamente junto com sua equipe de trabalho na linha de frente, se dedicando a prestar todo atendimento necessário.

Mesmo com todo cuidado redobrado neste momento tão conturbado, acabou testando positivo para o Covid-19, e por complicações em decorrência da doença, foi internado e acabou falecendo no dia 04 de janeiro de 2021, deixando seus familiares e amigos desolados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

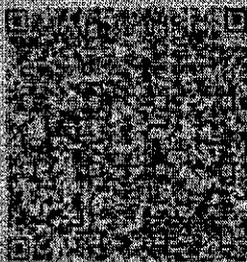
ESTADO DE SÃO PAULO

É neste sentido, portanto, com muita tristeza e pesar, mas visando prestar uma singela homenagem a este profissional ímpar, por sua devoção e compromisso com o serviço público, e no mesmo ensejo estendendo a homenagem em reconhecimento a todos os demais servidores municipais da saúde e demais áreas, que também perderam a vida pela Covid-19, que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com a aprovação pelos Nobres Pares.

S/S., 16 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

Original: 115477015520214001722200008794.77



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
GEORGE LUIS DE CAMARGO

IDENTIFICADORA: 115477015520214001722200008794.77

MATRICULA

115477 01 55 2021 4 00172 220 0008794.77

IDENTIFICADORA: 115477015520214001722200008794.77

NACIONALIDADE: BRASILEIRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG: 115477015520214001722200008794.77

ENDEREÇO: RUA: ... Nº: ...

DATA DO ÓBITO: ...

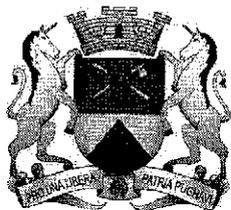
LOCAL DO ÓBITO: ...

CAUSA DA MORTE: ...

LOCAL DO ÓBITO: ...

IDENTIFICADORA: 115477015520214001722200008794.77

115477 01 55 2021 4 00172 220 0008794.77



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL Nº 317/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘ESTAÇÃO JARDIM PLANALTO - GEORGE LUIS DE CAMARGO’ a um próprio de nossa cidade e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Verificamos que a **proposição atende parcialmente às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara¹**, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/04) e de cópia da certidão de óbito (fls. 05), **estando ausente o documento que comprova a efetiva localização do próprio.**

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e

1 Art. 94 (...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*
- c) *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) *Contra a vida;*
- h) *Contra o patrimônio.*

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. (g.n.)

Dessa forma, desde que seja anexado documento que comprove a efetiva localização do próprio, bem como observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 132/2021 - J

Sorocaba-SP, 30 de Agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Vereador
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão de Justiça
Câmara Municipal de Sorocaba

Ref.: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO AO PL 317/2021

Excelentíssimo Presidente da Comissão de Justiça,

Apresentando meus cumprimentos, encaminho em anexo a Vossa Excelência documento **para que se anexe ao Projeto de Lei nº 317/2021**, visando **comprovar a efetiva localização do próprio a ser denominado** pelo referido PL, em atendimento a orientação da Secretaria Jurídica, em parecer emitido dia 27/08/2021.

Certo de contar com a costumeira atenção, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 30/08/2021 - 14:59 21.08.21/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL Nº 317/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘ESTAÇÃO JARDIM PLANALTO - GEORGE LUIS DE CAMARGO’ a um próprio de nossa cidade e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Verificamos que a **proposição atende parcialmente às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara¹**, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/04) e de cópia da certidão de óbito (fls. 05), **estando ausente o documento que comprova a efetiva localização do próprio.**

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e

¹Art. 94 (...)

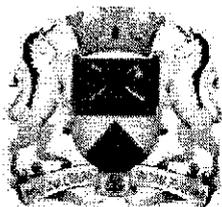
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3604/21

OFÍCIO 093/2021 - J

Sorocaba-SP, 08 de Julho de 2021.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas
Sorocaba/SP

Ref.: DENOMINAÇÃO DE ESTAÇÃO DO BRT

Senhor Secretário,

Apresentando meus cumprimentos, venho encaminhar a solicitação de envio de croqui da Estação Jardim Planalto do BRT Ipanema, para posterior denominação, através de projeto de lei, em homenagem ao servidor do Samu "SR. GEORGE LUIZ DE CAMARGO".

Certo de contar com a costumeira atenção, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

Gabriel Ramos dos Santos

08 JUL 2021

13:35
Expediente

Secretaria do Governo

Recebido 12/07/21

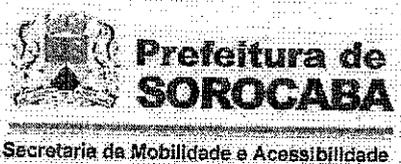
Cláudia

SECRETARIA

0620.

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES



DPR

Referência: P.A. nº 6.602/2021

Assunto: Denominações no sistema BRT – Ônibus Rápido

Em atenção a solicitação do nobre vereador, cumpre manifestarmos que os terminais e estações do Sistema BRT Sorocaba possui denominação em referência aos bairros ou espaços públicos que os cercam, exemplo: Estação Vila Carol, Estação Santa Cecília, Estação UPH Zona Norte. Essas referências, simples e objetivas, ajudam na orientação dos usuários em seus deslocamentos pela cidade. Outro ponto importante a ser destacado é que todas as estações do Sistema BRT inauguradas, já estão com suas respectivas nomenclaturas inseridas nas estações, em informativos, cartazes, folders, adesivos, aplicativos de transporte, fato que demandaria recursos financeiros, não previstos, para eventuais ajustes.

Nesse sentido, e a despeito da louvável iniciativa do nobre Vereador, entendemos ser possível tais reservas como complemento de nomenclatura, mantendo-se a referência original para facilitar a comunicação e orientação com os usuários, a exemplo da Área de Transferência Brigadeiro Tobias denominada como "OSWALDO SARTI" entre outras.

À sua análise e demais encaminhamentos.

Adriano A. Almeida Brasil
Diretor de Transporte Urbano - DTU
18.03.2021

A Sra. Sra. Sra.

Nada a opor, lembrando de o despesa
anexo, porém, com o prazo antecipado
do novo Prefeito.

18 MAR. 2021
Luiz Carlos Franchim
Diretor Presidente da URBES

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA
Rua Pedro de Oliveira Neto, 98 - Jd. Panorama - CEP 13030-275 - Sorocaba - SP - Tel.: (15) 3331-5000 - Fax: (15) 3331-5001
e-mail: transito@urbes.com.br / transporte@urbes.com.br

Claudineia S.C. Nascimento
Assistente de Secretaria e Expediente
SERM/SOROCABA
18.03.21

Ofício – SERIM – 1.684/2021

Sorocaba, 26 de julho de 2021.

Senhor Vereador,

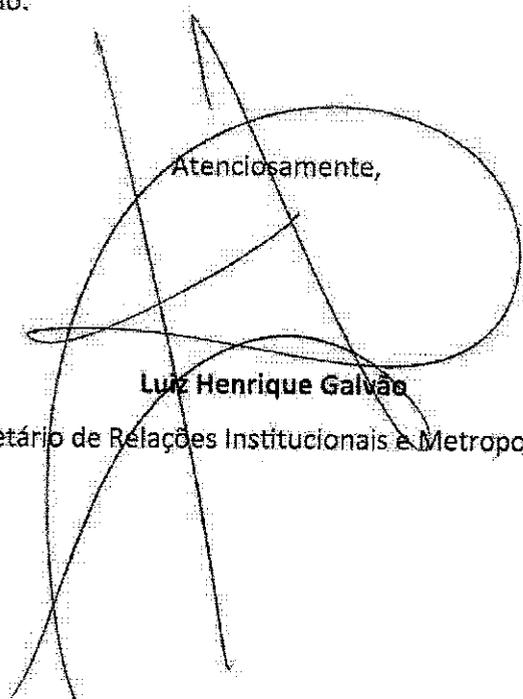
Em atenção ao Ofício nº 093/2021, de autoria de Vossa Excelência, solicitando reserva de Estação do BRT, segue o croqui para abertura de Projeto de Lei.

Cumpre manifestarmos que os Terminais e Estações do Sistema BRT Sorocaba possui denominação em referência aos bairros ou espaços públicos que os cercam, portanto na descrição da Estação no Projeto de Lei, deverá seguir o modelo abaixo:

- Estação Jardim Planalto – George Luiz de Camargo.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



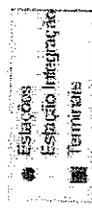
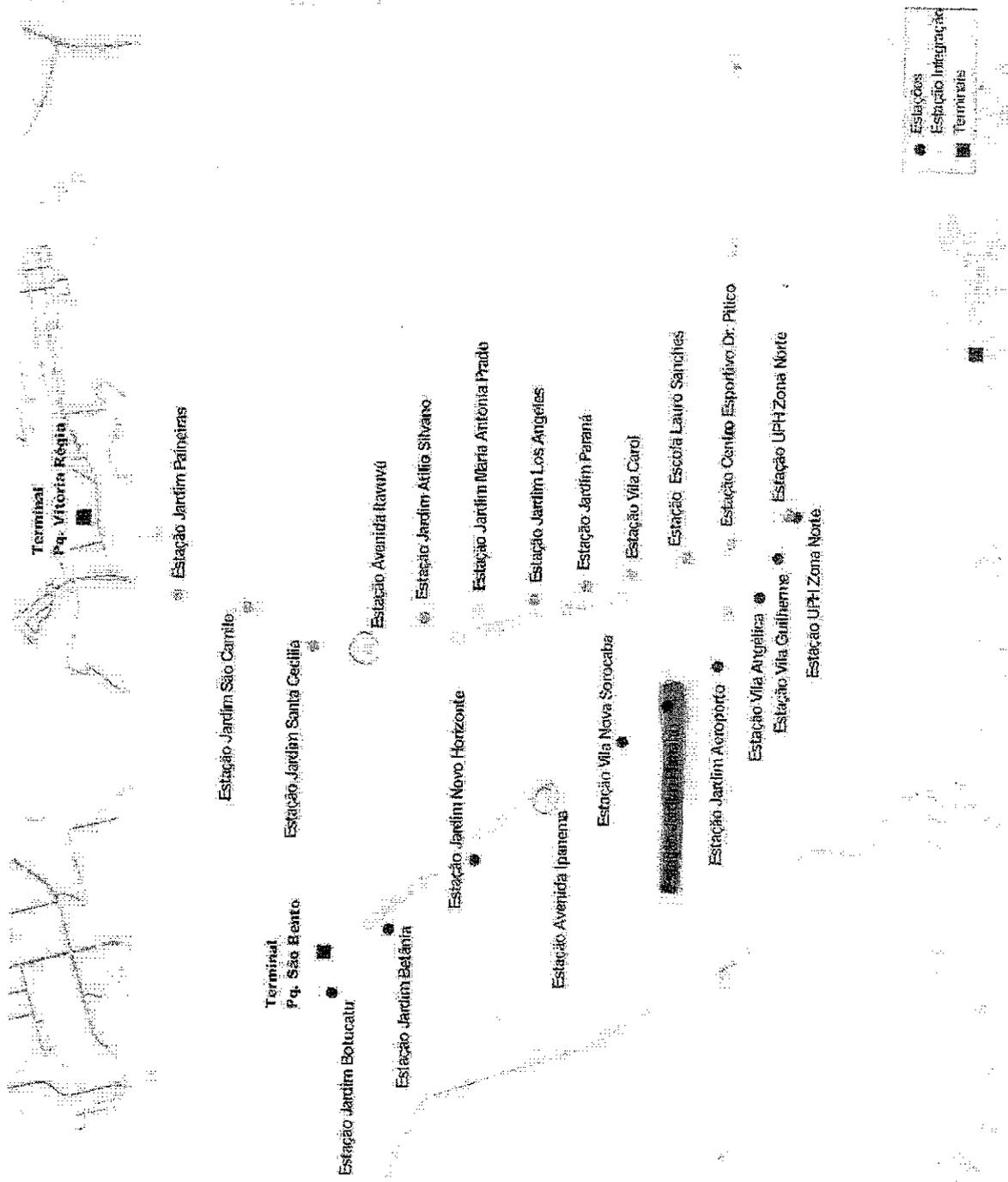
Luiz Henrique Galvão

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOROCABA - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 317/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que "*Dispõe sobre denominação de "ESTAÇÃO JARDIM PLANALTO – GEORGE LUIS DE CAMARGO" a um próprio de nossa cidade e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia e documento comprobatório de óbito**.

Por seguinte, salienta-se que durante a tramitação do PL o autor **juntou o comprovante oficial de efetiva localização**, requisito legal conforme o art. 94, §3º, IV do RIC.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que "*Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências*".

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 335/2021

(Dispõe sobre denominação de "LUCAS LOPES" a um próprio público - pista de skate de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

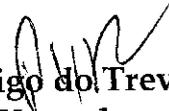
Art. 1º Fica denominada "LUCAS LOPES" a um próprio público - pista de skate, localizada na Avenida Chico Xavier nº 404 - Bairro Ana Paula Eleutério - o Habiteto, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Agosto de 2021.


Rodrigo do Treviso
Vereador

ORÇAMENTO ANUAL 2021 - R\$ 1.500.000,00 - R\$ 1.500.000,00 - R\$ 1.500.000,00

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Lucas Lopes nasceu em Registro/SP, em 15 de julho de 1995. É filho de Cecília Aparecida Lopes, líder comunitária do bairro Ana Paula Eleutério.

Foi um jovem sempre ativo. Aluno da escola Estadual Professora Wanda Costa Daher, onde iniciou o ensino fundamental aos 10 anos de idade, criado e residente nessa comunidade, do Habiteto, até os 23 anos.

Desde muito cedo, sempre fez trabalhos junto aos voluntários da Escola da Família, incentivando outros jovens a participarem das atividades.

Com o passar dos anos, sua participação nos projetos de ajuda à comunidade se tornava constante. Lucas participou da organização de festas da comunidade com doações para as crianças e cortes de cabelo gratuitos, dentre tantas outras ações.

Trabalhou desde cedo vendendo salgados pelo bairro para ajudar a família. Também vendia roupas com sua bicicleta.

Era um jovem que, por onde passava, transmitia alegria. Sempre extrovertido, educado e amigo de todos, disposto a ajudar quem estivesse precisando.

Lucas pensava constantemente em melhorias para a comunidade, principalmente às crianças e adolescentes. Levava esperança de dias melhores, com muito trabalho pela sua família e das demais famílias dessa comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No dia 01 de Janeiro de 2019, Lucas teve sua vida ceifada. Foi um momento muito difícil para todos da comunidade, uma perda muito grande.

Sua família ainda reside no mesmo local, onde ficou e permanecerá a saudade e as boas lembranças.

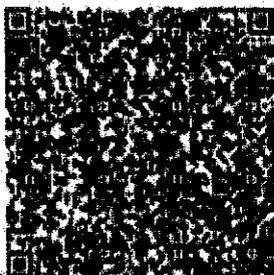
Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

S/S., 30 de Agosto de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO
LUCAS LOPES

CPF
455.210.948-06

MATRÍCULA
115477 01 55 2019 4 00160 077 0084575-08

SEXO MASCULINO FEMININO COR BRANCA BRANCA PRETA AMARELA ROXA OUTRA
ESTADO CIVIL E IDADE solteiro - 23 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE REGISTRO-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 484795120 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
CECILIA APARECIDA LOPES

O FALECIDO ERA RESIDENTE RUA ELVIRA MUNDINHO CABRAL, 51, ANA PAULA ELECTERIO, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO PRIMEIRO DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZENOVE - ÀS 13:20 H DIA 01 MÊS 01 ANO 2019

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL REGIONAL DE SOROCABA, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
indeterminada, (aguardando exames laboratoriais), -, -, -, -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) SANTO ANTONIO, NESTA CIDADE. DECLARANTE MATHEUS LOPES DE AZEVEDO

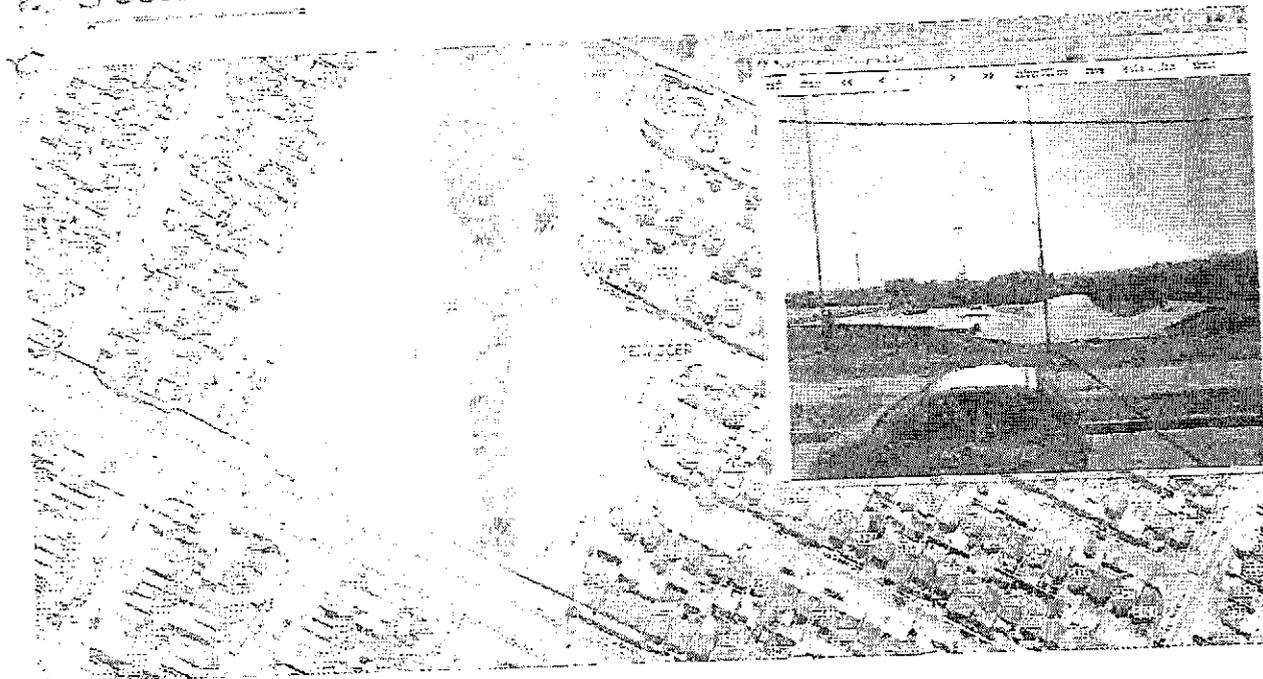
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. ABRAÃO JUHED NASCIMENTO ABIB CRM Nº 124275

AVERBAÇÕES/NOTAÇÕES A ACRESCER
Registro feito em nove de janeiro de dois mil e dezanove, lavrado no Livro C-0160, folhas 077 e número 84575. O falecido era solteiro, não deixou filhos. Não deixou bens. Era eleitor em Sorocaba-SP.

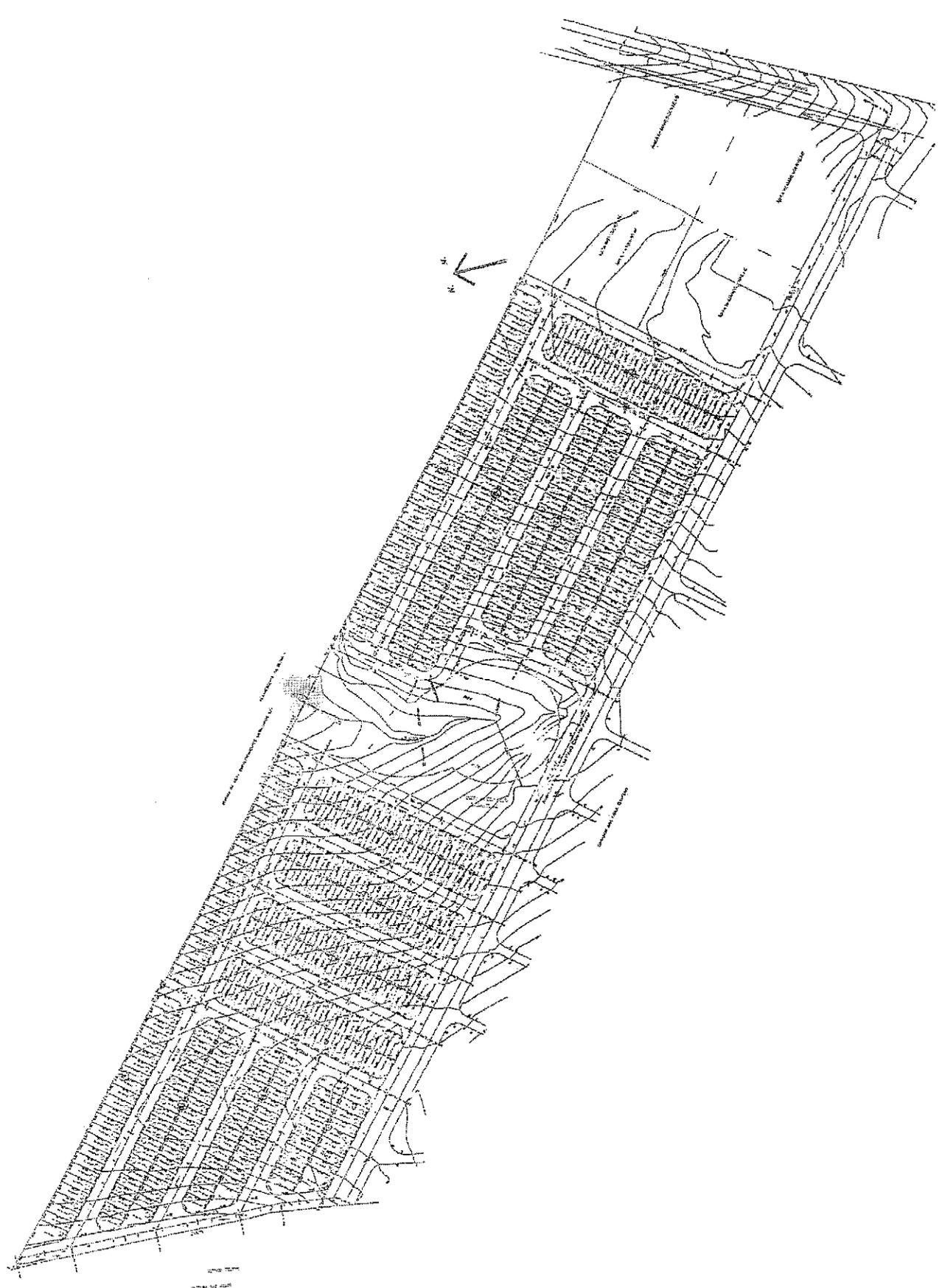
ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 01 de fevereiro de 2019
Patricia Aparecida de Souza e Silva
Escrivente Autorizada
ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Michêle



PALÁCIO DOS TROPEIROS – 2º andar
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP
Fone: (15) 3238.2310 / (15) 3238 2312



SCALE
1" = 100'



Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

Ofício – SERIM – 1789/2021

Sorocaba, 04 de agosto de 2021.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 116/2021, de autoria de Vossa Excelência, no qual solicita croqui para denominação “Pista de Skate do Habitetto”, localizada na Avenida Chico Xavier nº 404, encaminhamos resposta exarada pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
959802
Dados: 2021.08.05 15:01:24 -03'00'

Luiz Henrique Galvão

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RODRIGO PIVETA BERNO

SOROCABA - SP

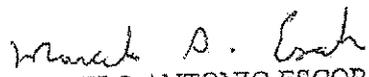
Fl. n° 0683/2021/DIGEO/SEPLAN

20 de Julho de 2021.

A SEPLAN/GABINETE

Segue em anexo croqui de localização. Trata-se do equipamento público implantado sobre a área de sistema de lazer do loteamento Jardim Renascer cadastrado em nossa base sob a IC: 3762990552.

Segue para as demais providencias.


MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 335/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de
“Lucas Lopes”, a um próprio público – pista de skate de nossa cidade e dá outras
providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Consta neste PL:

*Art. 1º Fica denominada “Lucas Lopes” a um próprio público –
pista de skate, localizada na Avenida Chico Xavier nº 404 –
Bairro Ana Paula Eleutério – o Habiteto, nesta cidade.*

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame
está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de setembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

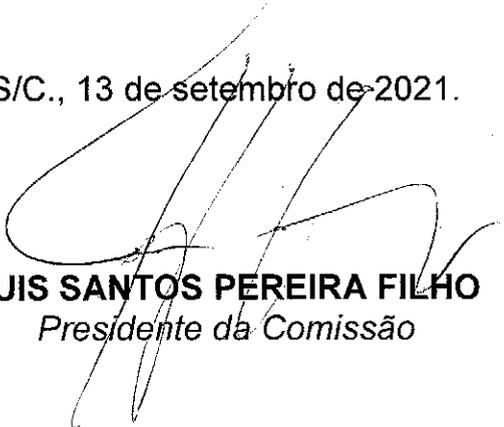
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 335/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre denominação de "Lucas Lopes", a um próprio público – pista de skate de nossa cidade e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 335/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“dispõe sobre a denominação de “LUCAS LOPES” a um próprio público – pista de skate de nossa cidade e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização da pista de skate**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

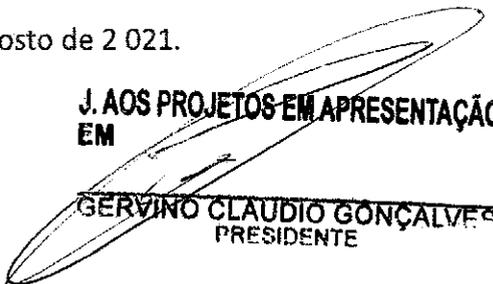


Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de agosto de 2021.

Projeto de Lei nº 294/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 35 /2021
Processo nº 1.322/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

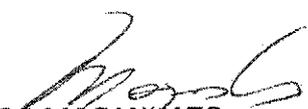
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei, nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980, e dá outras providências.

A publicação da presente Lei, representa mais efetividade ao serviço público, sendo que foi constatado pelo corpo técnico do Procon, que não há necessidade de a reunião ordinária do Conselho acontecer de forma mensal, visto que a reunião é a ocasião em que são apresentados os relatórios de trabalho do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor e discutidos assuntos diversos, podendo tais ações serem realizadas de forma trimestral, ou sempre que solicitados de forma extraordinária, sem quaisquer prejuízos a efetividade dos serviços prestados, e de modo a otimizar o tempo dos conselheiros que em sua maioria são membros do poder público.

Reiteramos que casos extraordinários e urgentes, podem ser debatidos a qualquer momento, através de convocação de reunião extraordinária.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera a redação do artigo 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

04/08/2021 10:48:00 10/08/2021 16:45:20 2021/08/10 17:13



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Altera a redação do artigo 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, de forma trimestral, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHÃES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 294/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a redação do artigo 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei n-º 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica proporcionar **maior efetividade** ao serviço público de proteção ao consumidor, dispensando reunião ordinária mensal do Conselho, para **trimestral ou extraordinária**, otimizando o tempo dos conselheiros, que em maioria, são membros do poder público.

No **aspecto formal**, a criação e estruturação de conselhos é **matéria de índole administrativa**, por serem elos de relação do Estado com a sua população, sendo natural que possuam uma **natureza jurídica de órgão público**, ou seja, ambivalente, vinculado à uma determinada administração pública, mas, no entanto, não totalmente pertencente a ela, uma vez que será composto também por representantes da sociedade civil.

Nestes casos, a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de regulamentar tais órgãos é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No aspecto material, diz a Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Ademais, salienta-se ainda que a economicidade está diretamente relacionada com a eficiência, sendo que, a otimização do tempo de atividade dos membros está de acordo com as práticas atuais e recomendadas do serviço público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de agosto de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 294/2021, de autoria do Executivo, que “Altera a redação do artigo 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei n-º 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 294/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera a redação do art. 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, Cria a Superintendência do Serviço municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da reestruturação de órgão público, **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV¹ e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, entendemos, pela leitura da mensagem do Sr. Prefeito, que **não há intenção de revogar o parágrafo único do art. 12**, mas apenas o seu caput. Por isso, sugerimos as seguintes Emendas abaixo:

EMENDA Nº 01 AO PL 294/2021

A Ementa do PL 294/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a redação do caput do artigo 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, Cria a Superintendência do Serviço municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências”.

EMENDA Nº 02 AO PL 294/2021

O art. 1º do PL 294/2021 passa a ter a seguinte redação:

“O caput do artigo 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, de forma trimestral, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros" (NR).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 294/2021, do Executivo, altera a redação do art. 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania nas Emendas nºs 01 e 02 e no PL nº 294/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anunciação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA

Relator: *DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS*

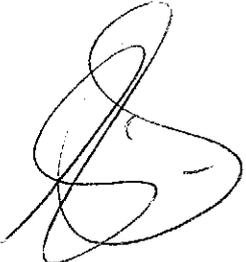
Matéria: *Emendas 01 e 02 ao PL 294/2021*

As emendas 01 e 02 ao PL 294/2021 está em total concordância com os princípios defendidos por essa comissão, sendo assim, esta comissão **não se opõe** à tramitação e possível aprovação das **Emendas 01 e 02 ao PL 294/2021**.

Sorocaba, 24 de agosto de 2021.



CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente



DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro - Relator



FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 174 /2021

Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia” em Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia” que será fixado no dia 12 de maio de cada ano e constará do calendário oficial do município.

Art. 2º O objetivo será debater assuntos relacionados, promover a troca de experiências e informações entre os profissionais, pacientes e a sociedade em geral e abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde apresentar novos estudos e pesquisas sobre a Fibromialgia.

Art. 3º Poderá ser realizado, no âmbito do Município de Sorocaba, palestras, debates, encontros, panfletagens e eventos para o público em geral.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas no artigo 3º desta Lei, de forma articulada com os organismos municipais relacionados a área da saúde, podendo firmar parcerias e convênios com institutos e instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas, empresas privadas e conselhos de saúde.

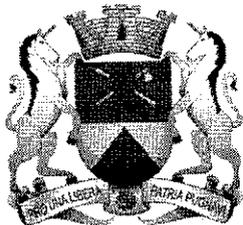
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de maio de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 13/05/2021 12:55 200850 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa incentivar a conscientização dos munícipes a respeito da Fibromialgia, que é condição de saúde que afeta milhões de brasileiros.

Sendo a dor crônica e generalizada em diversos aspectos, é imprescindível a conscientização, pois a Fibromialgia traz consigo a depressão e a fadiga, e essa peculiaridade muitas vezes faz com que cônjuges, filhos e parentes de acometidos por essa condição de saúde não entendam a gravidade da doença.

S/S., 13 de maio de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 174/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a instituição do “Dia Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia” em Sorocaba e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa incluir data no calendário oficial do Município para se debater a temática proposta, vejamos:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia” que será fixado no dia 12 de maio de cada ano e constará do calendário oficial do município.

Art. 2º O objetivo será debater assuntos relacionados, promover a troca de experiências e informações entre os profissionais, pacientes e a sociedade em geral e abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde apresentar novos estudos e pesquisas sobre a Fibromialgia.

Art. 3º Poderá ser realizado, no âmbito do Município de Sorocaba, palestras, debates, encontros, panfletagens e eventos para o público em geral.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas no artigo 3º desta Lei, de forma articulada com os organismos municipais relacionados a área da saúde, podendo firmar parcerias e convênios com institutos e instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas, empresas privadas e conselhos de saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição promove **discussões sobre políticas públicas relacionadas à saúde pública**, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo que tais direitos exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Do mesmo modo, o art. 196 da Constituição Federal consagra:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seguinte, faz-se **ressalva apenas ao art. 4º, do PL**, que foge à regra do PL instituidor de data no calendário oficial, uma vez que **disciplina, de modo concreto (ainda que facultativo), sobre atribuições de órgãos públicos**, sendo que, em tal caso a **iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **instituição do evento "Bola Moto Fest" no calendário oficial do Município** – Vício de iniciativa não configurado – Tema de Repercussão Grcal nº 917 – Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos - **Imposição de obrigação ao Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2096691-47.2020.8.26.0000. Rel. Des. Ademir Benedito. Julgado em 02 de dez. de 2020].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

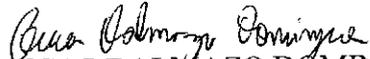
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo art. 4º, que padece de inconstitucionalidade.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 174/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia" em Sorocaba e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 174/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia" em Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalvas

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, previsto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como na **valorização da vida e da saúde**, nos termos dos art 5º, e 196, da Constituição Federal, **sem qualquer imposição concreta** ao Executivo que viole a Separação de Poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que APENAS incluem datas comemorativas no calendário oficial do Município, sem imposição de qualquer obrigação, posição essa adotada por esta Comissão.

No entanto, nota-se que apenas o **art. 4º do PL trata de medidas administrativas**, que violam a Separação de Poderes, razão pela qual, **para tornar a proposição totalmente constitucional**, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01 ao PL 174/2021

Fica suprimido o art. 4º do PL 174/2021

Pelo exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 174/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 174/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia" em Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Este projeto visa incentivar a conscientização dos munícipes a respeito da Fibromialgia, que é condição de saúde que afeta milhões de brasileiros.

Sendo a dor crônica e generalizada em diversos aspectos, é imprescindível a conscientização, pois a Fibromialgia traz consigo a depressão e a fadiga, e essa peculiaridade muitas vezes faz com que cônjuges, filhos e parentes de acometidos por essa condição de saúde não entendam a gravidade da doença.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de setembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 231/2021

Declara de Utilidade Pública a “Associação Pense Pink – Pense Pink”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “**Associação Pense Pink**”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de junho de 2021.

Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Vereador

ORDEMADA Nº 114. SOROCABA 23/06/2021 09:49 208462 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Associação Pense Pink, conhecida por “Pense Pink”, é uma organização da sociedade civil, associação civil de direito privado e caráter filantrópico, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, com prazo de duração indeterminado, com foro e sede social na Avenida Mario Campolim, nº 555, no bairro Campolim, em Sorocaba, cujo Estatuto Social é regido pelo Código Brasileiro e pela deliberação de seus órgãos.

O Pense Pink tem por finalidade o desenvolvimento da comunidade; oferecer atividades que promovam e incrementem os níveis de qualidade de vida em indivíduos durante o tratamento oncológico, dentre as quais: atividades físicas supervisionadas com profissionais devidamente habilitados e orientação nutricional; divulgar entre profissionais de Medicina e áreas correlatas da saúde, bem como junto ao público, ensinamentos essenciais sobre a importância da qualidade de vida em Oncologia; cooperar, técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para fins de pesquisa, ensino e assistência em Oncologia; além de outras atividades relacionadas com esse objetivo.

A entidade – que trabalha com a ONG de apoio Maple Tree Cancer Alliance – oferece programas de atividade física, reabilitação e orientação nutricional a pacientes oncológicos, de qualquer tipo de câncer, em todas as etapas do tratamento e atende atualmente a 53 pessoas, avaliando outras 20 para início nos próximos meses. Os profissionais contratados pela Pense Pink oferecem terapias específicas, de fundamental importância para quem está em tratamento de câncer, como exercício físico oncológico supervisionado, orientação nutricional oncológica e reabilitação com fisioterapeuta oncológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parte do tratamento é feita na sede da entidade e outra nos consultórios dos fisioterapeutas, contratados graças a doações de pessoas físicas e jurídicas, além de recursos arrecadados em eventos, provisoriamente restritos por conta da pandemia de Covid-19.

Diante do exposto e considerando que a Pense Pink possui documentação e requisitos exigidos por lei para ser declarada de Utilidade Pública Municipal, peço aos nobres pares que contribuam com a aprovação desse projeto e, conseqüentemente, apoiem a prestação de serviços de saúde oferecida gratuitamente à população pela entidade.

S/S., 15 de junho de 2021.

Atenciosamente.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Vereador

Ao 2º Oficial de Registro de Imóveis,
Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba.

ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO,
Inscrição Estadual: 29.264.873-X, CNPJ: 24.6.9.17./298-52, brasileira,
médica, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, com sede em
Sorocaba, SP, Rua Ondina Uten Soares n.º 612, Jardim Residencial
Chácara Ondina, CEP 18017-406

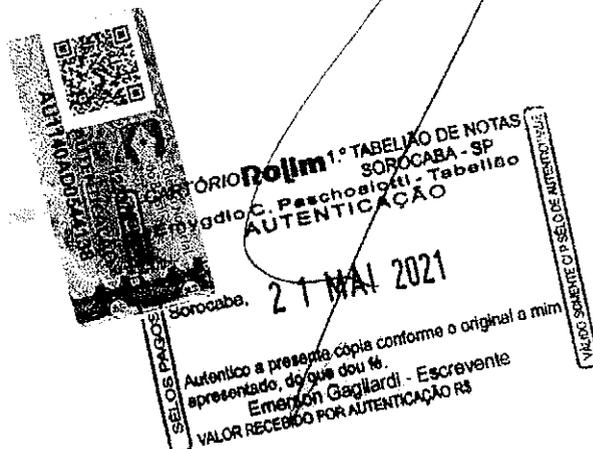
Vem requerer com fundamento nos artigos 120 e seguintes da
Lei 6015/73, que o 2º Registro de Sorocaba.:

1- O registro do Estatuto Social da entidade **ASSOCIAÇÃO
PENSE PINK**, com sede nesta cidade no endereço **Avenida Mario
Campolim nº 555, Bairro Campolim, em Sorocaba, Estado de São Paulo.**
CNPJ nº .

Juntando para tanto os documentos necessários.

Sorocaba, 14 de Fevereiro de 2020.

Alice ARF Francisco





1º TABELÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Dr. Edio C. Paschoiotti - Tabelião
AUTENTICAÇÃO

21 MAI 2021

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA FUNDAÇÃO DA
ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

Realizada em 29 de janeiro de 2020.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 19 horas, na Avenida Mario Campolim nº 555, Bairro Campolim, em Sorocaba, Estado de São Paulo, reuniram-se na qualidade de fundadores os srs (a): **Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Durval Antunes Ferreira e Neusa Rodrigues de Oliveira, médica, portadora do RG 29.264.873-X-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 246.917.298-52, residente e domiciliada na Rua Ondina Uten Soares n.º 612, Jardim Residencial Chácara Ondina, CEP 18017-406, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: draalicefrancisco@gmail.com; **Gabriela Filgueiras Sales**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Dilmar José Sales e Marisa Filgueiras Sales, médica, portadora do RG 26.802.773-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 036.283.136-00, residente e domiciliada na Rua José Basílio de Carvalho n.º 191, casa 07, Jardim Refúgio, CEP 18045-460, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: gabifilgueiras@uol.com.br; **Juliana Pedroso Moraes Vilela de Castro**, brasileira, solteira, filha de José Aloísio Nemésio Brandão Vilela de Castro e Elenice Pedroso Moraes de Castro, biomédica, portadora do RG 27.981.787-3-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 225.049.878-46, residente e domiciliada na Rua Aurora Marques n.º 25, Rua Aurora Marques, CEP 18108-312, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: jvilelacaastro@gmail.com; **Angélica Esquerdo de Oliveira**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Vanderlei Esquerdo e Adriana Raymundo Esquerdo, nutricionista, portadora do RG 34.334.974-7-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 319.308.508-16, residente e domiciliada na Rua Antonio Perez Hernandez n.º 725, Torre 02, apto. 114, Parque Campolim, CEP 18048-115, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: aenutricionista@gmail.com; **Analaura Pedroso Moraes Vilela de Castro Gambaro Esquerdo**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de José Aloísio Nemésio Brandão Vilela de Castro e Elenice Pedroso Moraes de Castro, fisioterapeuta, portadora do RG 27.981.788-5-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 225.049.798-27, residente e domiciliada na Rua Pedro Theodoro de Almeida n.º 294, Jardim Rosália Alcolea, CEP 18021-320, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: analaura.aurora@gmail.com; **Jader Brito Ramos da Silva**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de João Alberto Ramos da Silva e Maria das Graças Brito Ramos da Silva, educador físico, portador do RG 26.221.154-3-SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 323.544.088-70, residente e domiciliado na Rodovia João Leme dos Santos n.º 195, casa 24, Parque Reserva Fazenda Imperial, CEP 18052-780, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: jader_brito1@hotmail.com; que assinam a lista de presença anexa, tendo por finalidade, única



Rolim 1º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
C. Paschoalotti - Tabelião
AUTENTICAÇÃO

21 MAI 2021

Autêntico a presente cópia conforme o original a mim
apresentado, do que dou fé.

Erison Gagliardi - Escrivão
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

VALOR SOMENTE O P. SELO DE AUTENTICAÇÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

e exclusiva, fundar uma associação de direito privado, sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário.

Para presidir os trabalhos, foi indicado, por aclamação, a Sra. **Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco**, que escolheu a mim **Angélica Esquerdo de Oliveira** para secretariá-la. Por solicitação da presidente da assembleia, foi lido o edital de convocação, no qual constava a seguinte pauta: 01 – Constituição e criação da Associação Pense Pink; 02 – Apreciação e aprovação do Estatuto Social; 03 – Eleição de sua primeira Diretoria Executiva e de seu primeiro Conselho Fiscal; 04 – Posse da chapa eleita; 05 – E a definição da sede provisória. Com a palavra, a Sra. presidente enfatizou a necessidade de se constituir uma associação capaz de aglutinar forças e representar as aspirações dos presentes junto ao Poder Público e à iniciativa privada, a fim de celebrar convênio de colaboração com a Maple Tree Cancer Alliance, entidade sem fins lucrativos com sede no Condado de Montgomery em Ohio, EUA, com a finalidade de prestar atendimento esportivo gratuito a qualquer paciente oncológico, valendo-se dos critérios, diretrizes e mecanismos já utilizados pela entidade americana.

Em seguida, submeteu à votação, proposta de denominação social e de endereço para a instalação da sede provisória da entidade, já previamente discutidos, que foi imediatamente aprovado por unanimidade, da seguinte forma: denominação social ASSOCIAÇÃO PENSE PINK, com sede Avenida Mario Campolim nº 555, Bairro Campolim, em Sorocaba, Estado de São Paulo.

Ainda com a palavra, a Sra. Presidente distribuiu aos presentes, cópias do estatuto social a ser discutido, já de conhecimento geral, o qual, após ser integralmente lido e debatido, restou aprovado, por unanimidade, e segue em anexo, como parte inseparável da presente ata, para todos os fins de direito, ficando, portanto, definitivamente constituída a associação.

Em ato contínuo, a Sra. Presidente deu início ao processo eletivo, visando compor os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, apresentando à assembleia os candidatos anteriormente inscritos, submetendo-os à votação. Após a contagem dos votos, presenciado por todos, ficou a Diretoria Executiva composta da seguinte forma:

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente – Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Durval Antunes Ferreira e Neusa Rodrigues de Oliveira, médica, portadora do RG 29.264.873-X-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 246.917.298-52, residente e domiciliada na Rua Ondina Uten Soares n.º 612, Jardim Residencial Chácara Ondina, CEP 18017-406, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: draalicefrancisco@gmail.com;

RUBRICAS:

Página 2 de 5

Adelen

ELABORADO POR:

Lau Castro
Rosário

TABELÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
C. Paschoalotti - Tabelião
AUTENTICAÇÃO

21 MAI 2021

Autêntico e presente cópia conforme o original a mim
apresentado, do que dou fé.

Emerson Gagliardi - Escrevente

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

VALOR SOMENTE CIP SELO DE AUTENTICAÇÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

e exclusiva, fundar uma associação de direito privado, sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário.

Para presidir os trabalhos, foi indicado, por aclamação, a Sra. **Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco**, que escolheu a mim **Angélica Esquerdo de Oliveira** para secretária-la. Por solicitação da presidente da assembleia, foi lido o edital de convocação, no qual constava a seguinte pauta: 01 – Constituição e criação da Associação Pense Pink; 02 – Apreciação e aprovação do Estatuto Social; 03 – Eleição de sua primeira Diretoria Executiva e de seu primeiro Conselho Fiscal; 04 – Posse da chapa eleita; 05 – E a definição da sede provisória. Com a palavra, a Sra. presidente enfatizou a necessidade de se constituir uma associação capaz de aglutinar forças e representar as aspirações dos presentes junto ao Poder Público e à iniciativa privada, a fim de celebrar convênio de colaboração com a Maple Tree Cancer Alliance, entidade sem fins lucrativos com sede no Condado de Montgomery em Ohio, EUA, com a finalidade de prestar atendimento esportivo gratuito a qualquer paciente oncológico, valendo-se dos critérios, diretrizes e mecanismos já utilizados pela entidade americana.

Em seguida, submeteu à votação, proposta de denominação social e de endereço para a instalação da sede provisória da entidade, já previamente discutidos, que foi imediatamente aprovado por unanimidade, da seguinte forma: denominação social ASSOCIAÇÃO PENSE PINK, com sede Avenida Mario Campolim nº 555, Bairro Campolim, em Sorocaba, Estado de São Paulo.

Ainda com a palavra, a Sra. Presidente distribuiu aos presentes, cópias do estatuto social a ser discutido, já de conhecimento geral, o qual, após ser integralmente lido e debatido, restou aprovado, por unanimidade, e segue em anexo, como parte inseparável da presente ata, para todos os fins de direito, ficando, portanto, definitivamente constituída a associação.

Em ato contínuo, a Sra. Presidente deu início ao processo eletivo, visando compor os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, apresentando à assembleia os candidatos anteriormente inscritos, submetendo-os à votação. Após a contagem dos votos, presenciado por todos, ficou a Diretoria Executiva composta da seguinte forma:

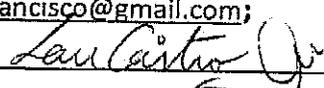
DIRETORIA EXECUTIVA

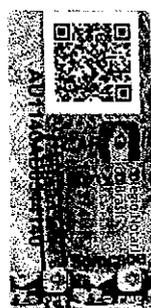
Presidente – Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Durval Antunes Ferreira e Neusa Rodrigues de Oliveira, médica, portadora do RG 29.264.873-X-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 246.917.298-52, residente e domiciliada na Rua Ondina Uten Soares n.º 612, Jardim Residencial Chácara Ondina, CEP 18017-406, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: draalicefrancisco@gmail.com;

RUBRICAS:

Página 2 de 5

ELABORADO POR:


 **Rosário**



Rolim TABELA DE NOTAS
SOROCABA - SP
C. Paschoalotti - Tabela
AUTENTICAÇÃO

21 MAI 2021

Autentico a presente cópia conforme o original a mim
apresentado, do que dou fe.
Emerson Gagliardi - Escrevente
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

UNICO SOMEMTE UF SELO DE AUTENTICACAO

09
00

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

e exclusiva, fundar uma associação de direito privado, sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário.

Para presidir os trabalhos, foi indicado, por aclamação, a Sra. **Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco**, que escolheu a mim **Angélica Esquerdo de Oliveira** para secretariá-la. Por solicitação da presidente da assembleia, foi lido o edital de convocação, no qual constava a seguinte pauta: 01 – Constituição e criação da Associação Pense Pink; 02 – Apreciação e aprovação do Estatuto Social; 03 – Eleição de sua primeira Diretoria Executiva e de seu primeiro Conselho Fiscal; 04 – Posse da chapa eleita; 05 – E a definição da sede provisória. Com a palavra, a Sra. presidente enfatizou a necessidade de se constituir uma associação capaz de aglutinar forças e representar as aspirações dos presentes junto ao Poder Público e à iniciativa privada, a fim de celebrar convênio de colaboração com a Maple Tree Cancer Alliance, entidade sem fins lucrativos com sede no Condado de Montgomery em Ohio, EUA, com a finalidade de prestar atendimento esportivo gratuito a qualquer paciente oncológico, valendo-se dos critérios, diretrizes e mecanismos já utilizados pela entidade americana.

Em seguida, submeteu à votação, proposta de denominação social e de endereço para a instalação da sede provisória da entidade, já previamente discutidos, que foi imediatamente aprovado por unanimidade, da seguinte forma: denominação social **ASSOCIAÇÃO PENSE PINK**, com sede **Avenida Mario Campolim nº 555, Bairro Campolim, em Sorocaba, Estado de São Paulo.**

Ainda com a palavra, a Sra. Presidente distribuiu aos presentes, cópias do estatuto social a ser discutido, já de conhecimento geral, o qual, após ser integralmente lido e debatido, restou aprovado, por unanimidade, e segue em anexo, como parte inseparável da presente ata, para todos os fins de direito, ficando, portanto, definitivamente constituída a associação.

Em ato contínuo, a Sra. Presidente deu início ao processo eletivo, visando compor os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, apresentando à assembleia os candidatos anteriormente inscritos, submetendo-os à votação. Após a contagem dos votos, presenciado por todos, ficou a Diretoria Executiva composta da seguinte forma:

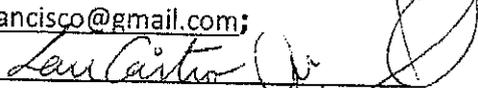
DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente – Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Durval Antunes Ferreira e Neusa Rodrigues de Oliveira, médica, portadora do RG 29.264.873-X-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 246.917.298-52, residente e domiciliada na Rua Ondina Uten Soares n.º 612, Jardim Residencial Chácara Ondina, CEP 18017-406, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: draalicefrancisco@gmail.com;

RUBRICAS:

Página 2 de 5

ELABORADO POR:

 **Rosário**





Vice-presidente – Gabriela Filgueiras Sales, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Dilmar José Sales e Marisa Filgueiras Sales, médica, portadora do RG 26.802.773-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 036.283.136-00, residente e domiciliada na Rua José Basílio de Carvalho n.º 191, casa 07, Jardim Refúgio, CEP 18045-460, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: gabifilgueiras@uol.com.br

Tesoureiro – Juliana Pedroso Moraes Vilela de Castro, brasileira, solteira, filha de José Aloísio Nemésio Brandão Vilela de Castro e Elenice Pedroso Moraes de Castro, biomédica, portadora do RG 27.981.787-3-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 225.049.878-46, residente e domiciliada na Rua Aurora Marques n.º 25, Rua Aurora Marques, CEP 18108-312, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: juvilelacaastro@gmail.com;

CONSELHO FISCAL

Angélica Esquerdo de Oliveira, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de Vanderlei Esquerdo e Adriana Raymundo Esquerdo, nutricionista, portadora do RG 34.334.974-7-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 319.308.508-16, residente e domiciliada na Rua Antonio Perez Hernandez n.º 725, Torre 02, apto. 114, Parque Campolim, CEP 18048-115, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: aenutricionista@gmail.com;

Analaura Pedroso Moraes Vilela de Castro Gambaro Esquierdo, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, filha de José Aloísio Nemésio Brandão Vilela de Castro e Elenice Pedroso Moraes de Castro, fisioterapeuta, portadora do RG 27.981.788-5-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 225.049.798-27, residente e domiciliada na Rua Pedro Theodoro de Almeida n.º 294, Jardim Rosália Alcolea, CEP 18021-320, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: analaura.aurora@gmail.com;

Jader Brito Ramos da Silva, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filho de João Alberto Ramos da Silva e Maria das Graças Brito Ramos da Silva, educador físico, portador do RG 26.221.154-3-SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 323.544.088-70, residente e domiciliado na Rodovia João Leme dos Santos n.º 195, casa 24, Parque Reserva Fazenda Imperial, CEP 18052-780, Sorocaba/SP.

E, por fim, a sra. presidente dá posse aos eleitos, para a gestão de: 29/01/2020 a 28/01/2022, passando a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente assembleia geral, determinando a mim, que servi como secretária, que lavrasse a

presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente segue assinada por mim e pela Sra. Presidente e por todos os eleitos, como sinal de sua aprovação.

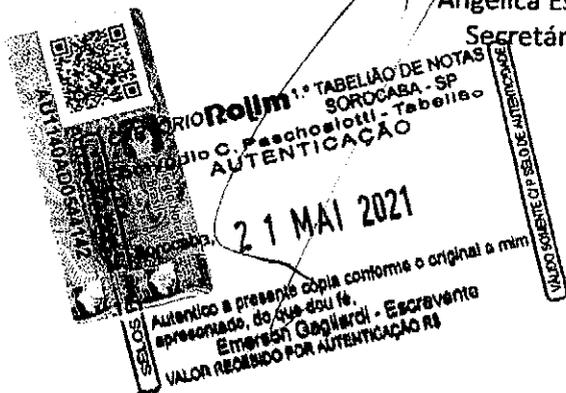
Sorocaba, 29 de janeiro de 2020. ↓

Alice ARF Francisco ↓

Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco
Presidente da Assembleia

Angélica Esquerdo de Oliveira ↓

Angélica Esquerdo de Oliveira
Secretária da Assembleia



José Silvestre Rosário

José Silvestre Rosário
OAB/SP nº 100.391

Diretoria Executiva:

Alice ARF Francisco ↓

Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco
Presidente

Lau Castro

Flóres

Gabriela Filgueiras Sales

Gabriela Filgueiras Sales
Vice-Presidente

Juliana Castro

Juliana Pedroso Moraes Vilela de Castro
Tesoureira

Conselho Fiscal:

Analaura Castro

Analaura Pedroso Moraes Vilela de Castro Gambaro Esquierdo

Angélica Esquerdo de Oliveira

Angélica Esquerdo de Oliveira

Jader Brito Ramos da Silva

Jader Brito Ramos da Silva



TABELIAO DE NOTAS
SOROCABA - SP
TABELIAO C. Paschoalotti - Tabelião
AUTENTICAÇÃO

21 MAI 2021

Autentico a presente copia conforme o original a mim
apresentado, do que dou fé.
Emerson Gagliardi - Escrivento
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

VALIDO SOMENTE O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

Analaura Castro



1.º TABELÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Dr. C. Paschoatoti - Tabelão
AUTENTICAÇÃO

21 MAI 2021

Autentico a presente cópia conforme o original a mim
apresentado, do qual sou fê.
Emerson Gagliardi - Escrevente
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

2.º RCPJ SOROCABA
REGISTRO, n. 155.100
19/03/2020.

ESTATUTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

ESTATUTO SOCIAL ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE SOCIAL E FINS SOCIAIS

Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO PENSE PINK, doravante denominada simplesmente de **PENSE PINK**, fundada em 29/01/2020, é uma organização da sociedade civil, associação civil de direito privado e caráter filantrópico, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, com prazo de duração indeterminado, com foro e sede social na Avenida Mario Campolim nº 555, Bairro Campolim, em Sorocaba, Estado de São Paulo, que se regerá por este Estatuto Social, pelo seu Regimento Interno, pelo Código Civil Brasileiro e pelas deliberações de seus órgãos.

Parágrafo único – A associação poderá utilizar o nome fantasia Maple Tree Cancer Alliance Brasil, designada também pela sigla MTCA na execução de seus objetivos.

Artigo 2º - A Associação tem por finalidade:

- I. Promover o desenvolvimento da comunidade;
- II. Oferecer atividades que promovam e incrementem os níveis de qualidade de vida em indivíduos durante o tratamento oncológico, dentre as quais atividade física supervisionada com profissionais devidamente habilitados e orientação nutricional;
- III. Divulgar, entre profissionais da Medicina e de áreas correlatas da saúde, bem como junto ao público, ensinamentos essenciais sobre a importância da qualidade de vida em Oncologia;
- IV. Cooperar, técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para fins de pesquisa, ensino e assistência em Oncologia;
- V. Exercer outras atividades relacionadas com estes objetivos.

Parágrafo primeiro: A dedicação as atividades acima previstas configuram-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de doação e concessão de recursos físicos, humanos e financeiros.

14
000

ESTATUTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

Parágrafo segundo - Para poder desenvolver projetos de qualidade a PENSE PINK poderá firmar convênio, acordo de cooperação e parcerias com outras organizações privadas ou públicas, visando receber assessoria técnica e/ou financeira.

Parágrafo terceiro - Para cumprir suas finalidades sociais, a PENSE PINK se organizará em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, em todo o território nacional, as quais funcionarão mediante delegação expressa da matriz, e se regerão pelas disposições contidas neste estatuto e, ainda, por um regimento interno aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 3º - A PENSE PINK, cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, no desenvolvimento de suas atividades não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo, religião ou classe social.

Parágrafo único: É vedada à PENSE PINK a participação em campanhas de interesse político-partidárias ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Artigo 4º - A entidade poderá ter um regimento interno que aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Parágrafo único: A fim de cumprir sua finalidade, a PENSE PINK poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Seção I Considerações Gerais

Artigo 5º - A PENSE PINK terá número ilimitado de associados, definidos por toda pessoa capaz de direitos e deveres, sem distinção de qualquer natureza para ser membro associado efetivo, que serão admitidos, a juízo da Diretoria Executiva, dentre pessoas idôneas que solicitarem sua inscrição mediante preenchimento de ficha de inscrição onde conste a aceitação deste estatuto.

Rosário



Artigo 6º - Podem-se filiar-se à PENSE PINK as pessoas maiores e capazes para os atos civis, que residem na área de atuação da entidade, bem como aquelas que exercem atividades profissionais junto à comunidade.

Parágrafo primeiro: A condição de associado é intransferível.

Parágrafo segundo: Ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Artigo 7º - Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

- I. Associados Fundadores;
- II. Associados Beneméritos;
- III. Associados Honorários;
- IV. Associados Contribuintes.

Parágrafo primeiro - São Associados Fundadores todas aquelas pessoas naturais ou jurídicas que assinaram a ata de constituição da PENSE PINK e se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.

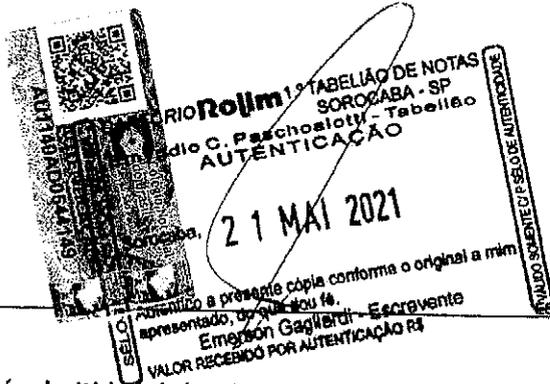
Parágrafo segundo - São Associados Beneméritos aqueles aos quais a Assembleia Geral conferir esta distinção, espontaneamente ou por proposta da Diretoria Executiva, em virtude dos relevantes serviços prestados ou por contribuírem com donativos e doações à PENSE PINK.

Parágrafo terceiro - São Associados Honorários os que se fizerem credores dessa homenagem por serviços de notoriedade prestados à PENSE PINK, por proposta da Diretoria Executiva à Assembleia Geral.

Parágrafo quarto - São Associados Contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Diretoria Executiva.

Artigo 8º - Os associados têm direitos iguais e a qualidade de associado é intransmissível, não havendo qualquer possibilidade de transmissão por alienação, doação ou herança, extinguindo-se os direitos com a morte do associado ou a liquidação da pessoa jurídica da PENSE PINK.

Artigo 9º - Os Associados não respondem sequer subsidiariamente ou solidariamente pelos encargos e obrigações da PENSE PINK, exceto se houver excesso e/ou desvio de mandato.



Artigo 10º - O Associado será admitido a juízo da Diretoria Executiva.

Parágrafo primeiro – O interessado deve possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo segundo - O pedido de admissão deverá ser formulado mediante preenchimento de ficha de inscrição onde conste a aceitação deste estatuto e encaminhado à Diretoria Executiva.

Seção II **Dos Direitos e Deveres dos Associados**

Artigo 11º - São direitos dos Associados, desde que quites com suas obrigações sociais:

- I. Participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;
- II. Votar e ser votado para os cargos eletivos, observados os requisitos estipulados neste Estatuto;
- III. Propor a admissão de novos associados;
- IV. Ter acesso a todos os documentos da PENSE PINK;
- V. Recorrer das decisões da Diretoria Executiva;
- VI. Participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste estatuto;
- VII. Comparecer aos eventos organizados pela entidade.

Parágrafo único: Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no Estatuto Social.

Artigo 12º - São deveres dos associados:

- I. Cooperar para o desenvolvimento e a realização das atividades da PENSE PINK;
- II. Fazer cumprir este Estatuto Social e as deliberações decorrentes da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva;
- III. Comparecer à Assembleia Geral e às reuniões a que for convocado;
- IV. Aceitar e exercer os cargos e comissões para que for eleito ou designado;
- V. Manter a disciplina pessoal, acatando as deliberações da Diretoria Executiva;
- VI. Zelar pelo bom nome da instituição;
- VII. Zelar pela preservação do patrimônio da instituição;
- VIII. Pagar regularmente as contribuições a que estiverem obrigados e demais obrigações pecuniárias assumidas perante a PENSE PINK.

17
011

Parágrafo único: O associado membro da Diretoria Executiva que faltar por três reuniões consecutivas ou seis alternadas no ano, sem justificativa, será automaticamente destituído do seu cargo.

Seção III Da Demissão e Exclusão dos Associados

Artigo 13º - A exclusão de associados se dará por deliberação da Diretoria Executiva nos seguintes casos:

- I. Requerimento por escrito de associado;
- II. Falta de pagamento da contribuição;
- III. Superveniência de incapacidade civil;
- IV. Falecimento;
- V. Demissão.

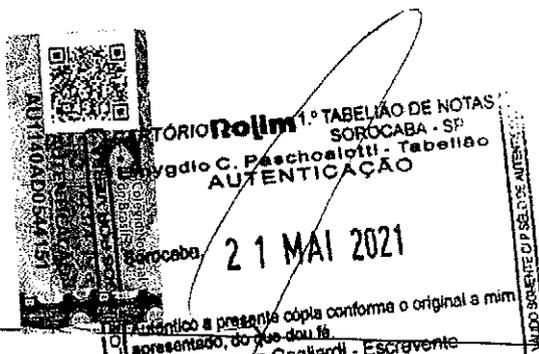
Artigo 14º - A solicitação de afastamento a pedido deverá ser formulada através de requerimento de demissão e encaminhado à Diretoria Executiva, que providenciará a baixa do requerente do quadro associativo.

Artigo 15º - A demissão do associado só é admissível havendo justa causa. Definida a justa causa, o Associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia, encaminhada ao Presidente da Diretoria Executiva, por escrito e com as provas que julgar necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

Parágrafo primeiro: Entende-se por justa causa, entre outros:

- I. Não cumprir com as obrigações que lhe forem atribuídas;
- II. Praticar atos que comprometam moralmente a Associação, denegrindo sua imagem e reputação;
- III. Proceder com má administração de recursos;
- IV. Infringir as demais normas previstas neste Estatuto e na lei.

Parágrafo segundo - Definida a justa causa, o Associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia.



ESTATUTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

encaminhada ao Presidente da Diretoria Executiva, por escrito e com as provas que julgar necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

Artigo 16º – Caberá recurso fundamentado à Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação da decisão ao associado excluído, por meio de requerimento escrito endereçado ao Presidente da Diretoria Executiva.

Parágrafo único: A exclusão considerar-se-á definitiva se o associado não recorrer no prazo previsto no caput.

Artigo 17º – Aquele Associado que for excluído da PENSE PINK, por qualquer que seja o motivo, ou, dela retirando-se, não tem direito a qualquer indenização, compensação ou remuneração pelos serviços a ela prestados.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Seção I Considerações Gerais

Artigo 18º - A PENSE PINK é constituída pelos seguintes órgãos:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal.

Seção II Da Assembleia Geral

Artigo 19º - A PENSE PINK é constituída, organizada e posta a funcionar por deliberação da Assembleia Geral, órgão supremo da associação.

Parágrafo primeiro: A Assembleia Geral constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.



Parágrafo segundo: A Assembleia Geral pode ser ordinária ou extraordinária.

Artigo 20º - Compete à Assembleia Geral:

- I. Eleger, no ato de sua instalação, dentre os Associados presentes, um presidente e um secretário para a condução dos trabalhos da Assembleia;
- II. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social;
- III. Alterar o Estatuto Social;
- IV. Eleger e dar posse aos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- V. Destituir os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- VI. Eleger os substitutos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal em caso de vacância definitiva;
- VII. Examinar e aprovar as contas anuais;
- VIII. Decidir sobre os recursos interpostos pelos associados;
- IX. Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- X. Decidir sobre a dissolução da PENSE PINK;
- XI. Aprovar o regimento interno;
- XII. Decidir sobre outros assuntos de interesse da PENSE PINK.

Artigo 21º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para:

- I. Apreciar o relatório anual da Diretoria Executiva;
- II. Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Artigo 22º - A Assembleia Geral Extraordinária será convocada a qualquer tempo para a solução de problemas emergentes e/ou urgentes, para alterar o Estatuto Social, destituir membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e decidir sobre recurso contra exclusão de associado.

Artigo 23º - A Assembleia Geral realizar-se-á, quando convocada:

- I. Pelo presidente da Diretoria Executiva;
- II. Pela Diretoria Executiva;
- III. Pelo Conselho Fiscal;
- IV. Por requerimento de 1/5 dos associados quites com as obrigações sociais.



PRIO Rollm 1.º TABELÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Escritório C. Paschoelotti - Tabelão
AUTENTICAÇÃO

21 MAI 2021

Autentico a presente cópia conforme o original a mim
apresentado, do que sou o
Emerson Gagliardi - Escrivão

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

VALOR SOMENTE O'S SELO DE AUTENTICAÇÃO

ESTATUTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

014 20

Artigo 24º - A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de e-mails e mensagens enviadas individualmente, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo primeiro: Se não houver número suficiente de associados para a instalação da Assembleia, o início dos trabalhos ocorrerá trinta minutos após o horário, em segunda convocação, com o número de associados presentes.

Parágrafo segundo: As deliberações serão tomadas pelo sistema de aclamação, caso a assembleia não exija outro sistema, sendo que, no caso de empate, o Presidente da Assembleia decidirá sobre a matéria.

Parágrafo terceiro: As deliberações da Assembleia serão lavradas em ata, que depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da mesa, e registrada no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.

Parágrafo quarto: No início de cada convocação da Assembleia Geral, os associados assinarão o termo de presença que, como parte integrante da ata de Assembleia, deverá com ela ser levado ao registro, quando for o caso.

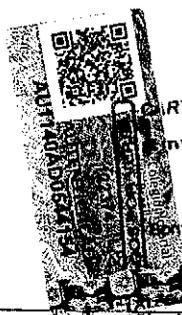
Parágrafo quinto: Instalada a sessão da Assembleia Geral, esta poderá ser prorrogada, sem a necessidade de nova convocação, desde que aprovada pela maioria dos presentes.

Seção III **Da Diretoria Executiva**

Artigo 25º - A Diretoria Executiva será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Tesoureiro.

Parágrafo primeiro: O mandato da Diretoria Executiva será de 2 (dois) anos, vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Parágrafo segundo: Os membros da Diretoria Executiva permanecerão no exercício de seus cargos até a posse dos novos membros.

ARTÓRIO **Notim** 1.º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Vinício C. Paschoalotti - Tabelião
AUTENTICAÇÃO

21 MAI 2021

O presente documento é autêntico a presente cópia conforme o original a mim
apresentado, do qual dou fé.
Emerson Gagliardi - Escrevente
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

ESTATUTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

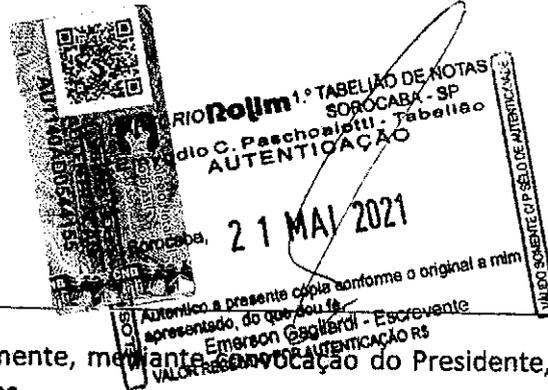
Artigo 26º - Compete a Diretoria Executiva:

- I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno, as decisões da Assembleia Geral e as deliberações do Conselho Fiscal tomadas em reunião;
- II. Admitir, nomear, demitir, exonerar, promover, transferir, contratar pessoal de natureza técnica e administrativa;
- III. Analisar e aprovar os balancetes contábeis mensais apresentados pela Tesouraria;
- IV. Elaborar e executar programa anual de atividades;
- V. Elaborar e apresentar, à Assembleia Geral, o relatório anual;
- VI. Fixar as contribuições dos associados;
- VII. Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- VIII. Prestar contas da administração, anualmente;
- IX. Convocar a Assembleia Geral;
- X. Propor alteração do Estatuto Social e do Regimento Interno da PENSE PINK, observando as normas estatutárias e a legislação aplicável em vigor;
- XI. Celebrar termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, convênios ou contratos de natureza técnica e financeira, com órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais, e firmar contratos ou convênios de prestação de serviço com quaisquer interessados, segundo as necessidades da Associação;
- XII. Abrir e fechar Filiais, Departamentos e Setores de Atividades;
- XIII. Promover a obtenção de recursos financeiros necessários à manutenção da PENSE PINK estabelecendo forma e espécie das iniciativas;
- XIV. Dirigir e administrar a PENSE PINK, obedecendo às diretrizes fixadas pela Assembleia Geral;
- XV. Deliberar sobre assuntos administrativos de interesse da PENSE PINK;
- XVI. Resolver os casos omissos deste Estatuto.

Parágrafo primeiro: A prestação de serviços a título gratuito será disciplinada pela Diretoria Executiva, a quem caberá realizar o controle das assinaturas dos "Contratos de Voluntariado" e/ou "Termos de Voluntariado", de acordo com as formas prescritas na Lei.

Parágrafo segundo: É expressamente vedado aos membros da Diretoria Executiva prestar aval ou fiança em nome da PENSE PINK a favor de terceiros.

Artigo 27º - A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, para tratar de assuntos diversos da Associação e aprovar os balancetes contábeis mensais, e,



extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, cujas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 28º - Compete ao Presidente:

- I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com base no diálogo e entendimento mútuo;
- II. Convocar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria Executiva;
- III. Representar a PENSE PINK ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, administrativos, particulares, e em todas as suas relações com terceiros;
- IV. Realizar a filiação da Associação a instituições ou organizações congêneres e a celebração de termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contratos e convênios adequados às necessidades da Associação;
- V. Constituir procuradores, advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários, inclusive especiais, de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitações e substabelecer;
- VI. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o Tesoureiro;
- VII. Assinar, juntamente com o Tesoureiro cheques ou quaisquer outros títulos e documentos que resultem em responsabilidade financeira;
- VIII. Aceitar contribuições de terceiros, desde que sejam a título não oneroso, tanto proveniente de pessoas, organizações nacionais, como internacionais;
- IX. Decidir sobre a aplicação de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para a Associação;
- X. Solicitar Cartão de Débito e Crédito, as Instituições Bancárias em que a PENSE PINK possua conta corrente, e os utilizar para realizar as movimentações financeiras da Associação, conjuntamente com o Tesoureiro.

Artigo 29º - Compete ao Vice Presidente:

- I. Substituir o Presidente em suas eventuais ausências e impedimentos;
- II. Assumir a função de Presidente, em caso de vacância, até o término do mandato;
- III. Atender e desempenhar funções especiais que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Artigo 30º - Compete ao Tesoureiro:

- I. Orientar, analisar e fiscalizar a contabilidade da PENSE PINK;
- II. Manter, em estabelecimentos bancários, juntamente com o presidente, os valores da Associação, podendo aplicá-los, ouvida a Diretoria Executiva;



- III. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, mantendo em dia a escrituração;
- IV. Efetuar os pagamentos autorizados e recebimentos devidos à Associação;
- V. Apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;
- VI. Assinar, juntamente com o Presidente, os documentos necessários para pagamentos e remessas de valores;
- VII. Assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques e demais documentos bancários e contábeis;
- VIII. Apresentar relatório de receita e despesas sempre que forem solicitados;
- IX. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- X. Apresentar ao Conselho Fiscal, os balancetes semestrais e o balanço anual;
- XI. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Artigo 31º - O Conselho Fiscal, órgão dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, será composto por 03 (três) membros, Associados, eleitos e empossados pela Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro: O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria Executiva.

Parágrafo segundo: Os Conselheiros titulares permanecerão no exercício de seus cargos até a posse do novo Conselho Fiscal.

Artigo 32º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar a gestão financeira e administrativa da PENSE PINK, examinando toda a documentação contábil;
- II. Exarar parecer conclusivo sobre o balanço de contas anual da PENSE PINK, a partir da documentação encaminhada pela Diretoria Executiva, podendo solicitar as informações complementares que julgarem necessárias ou úteis à sua deliberação;
- III. Fornecer pareceres sobre a gestão da PENSE PINK, quando solicitado pela Assembleia Geral;



ESTATUTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

- III. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;
- IV. Efetuar os pagamentos autorizados e recebimentos devidos à Associação;
- V. Apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;
- VI. Assinar, juntamente com o Presidente, os documentos necessários para pagamentos e remessas de valores;
- VII. Assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques e demais documentos bancários e contábeis;
- VIII. Apresentar relatório de receita e despesas sempre que forem solicitados;
- IX. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- X. Apresentar ao Conselho Fiscal, os balancetes semestrais e o balanço anual;
- XI. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.

Seção IV Do Conselho Fiscal

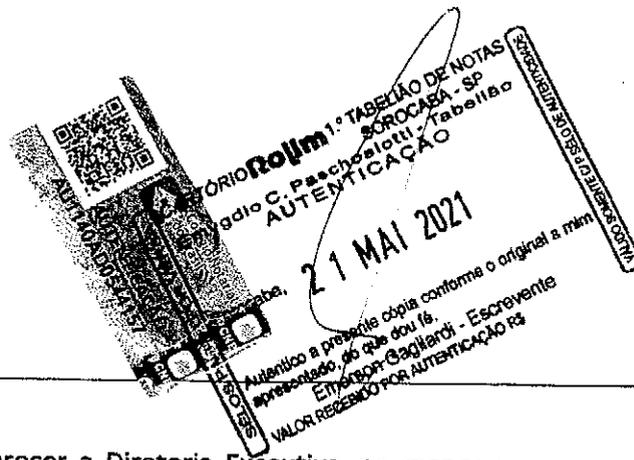
Artigo 31º - O Conselho Fiscal, órgão dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, será composto por 03 (três) membros, Associados, eleitos e empossados pela Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro: O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria Executiva.

Parágrafo segundo: Os Conselheiros titulares permanecerão no exercício de seus cargos até a posse do novo Conselho Fiscal.

Artigo 32º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar a gestão financeira e administrativa da PENSE PINK, examinando toda a documentação contábil;
- II. Exarar parecer conclusivo sobre o balanço de contas anual da PENSE PINK, a partir da documentação encaminhada pela Diretoria Executiva, podendo solicitar as informações complementares que julgarem necessárias ou úteis à sua deliberação;
- III. Fornecer pareceres sobre a gestão da PENSE PINK, quando solicitado pela Assembleia Geral;



- IV. Emitir parecer a Diretoria Executiva, ao menos uma vez por ano, sobre as contas de verbas recebidas de particulares e órgãos públicos;
- V. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- VI. Escriturar suas atividades em livro de ata próprio, bem como examinar os livros de escrituração da Associação;
- VII. Representar sempre que necessário à Diretoria Executiva ou à Assembleia Geral, os atos de não administração de recursos ou de bens, pelos Associados;
- VIII. Opinar sobre a aquisição e alienação de bens;
- IX. Presidir procedimento administrativo, determinado pela Assembleia, quando houver má administração de recursos ou bens, motivado por qualquer membro da Diretoria Executiva;
- X. Propor a integração dos eventuais superávits e déficits dos exercícios ao Patrimônio Líquido da Associação.

Parágrafo primeiro: O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo segundo: Para o exercício das funções, o Conselho Fiscal poderá ser assessorado por técnicos, peritos e profissionais qualificados e habilitados na forma da lei, em comum acordo com a Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

Artigo 33º - A eleição para membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal dar-se-á por votação direta e secreta.

Parágrafo primeiro: As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, porém, no caso de candidatura única, estas poderão ser realizadas por aclamação.

Parágrafo segundo: Havendo empate nas eleições, haverá um segundo escrutínio entre os dois mais votados.

Artigo 34º - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votantes presentes à eleição.



CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO SOCIAL E DAS FONTES DE RECURSOS

Seção I Do Patrimônio Social

Artigo 35º - É constituído o patrimônio social da PENSE PINK por todos os bens móveis e imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de dívida pública, e por todos aqueles que vierem a adquirir, assim como, por todos os legítimos direitos que possua ou venha a possuir.

Parágrafo Primeiro - Todos os recursos deverão ser aplicados dentro do Município de sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do Território Nacional.

Parágrafo Segundo - Não constitui patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou sociedade.

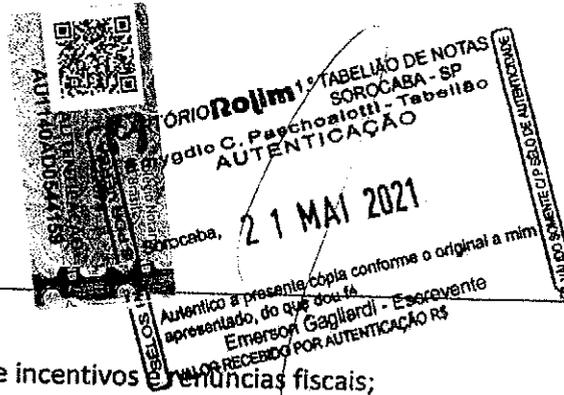
Seção II Dos Recursos Econômico-Financeiros

Artigo 36º - A PENSE PINK se manterá através de contribuições dos associados, doações do poder público e privado, bem como de outras atividades, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Artigo 37º - As fontes de recursos para o desenvolvimento e manutenção da PENSE PINK, provém de:

I - Receitas Públicas, tais como:

- a. Provenientes de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração;
- b. Provenientes de contratos, convênios e termos de parceria;
- c. Auxílios, contribuições e subvenções da União, Estado, Município ou autarquias;

27
UN

- d. Captação de incentivos e renúncias fiscais;
e. Emendas Parlamentares.

II - Receitas Privadas, tais como:

- a. Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou outras rendas em seu favor constituídas por terceiros;
b. Usufrutos, legados, heranças, doações, dotações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;
c. Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
d. Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receitas financeiras de sua propriedade;
e. Convênios celebrados com instituições privadas, nacionais ou estrangeiras.

III - Recursos Próprios:

- a. Contribuições de Associados;
b. Rendimentos derivado de locações e/ou arrendamentos de imóveis próprios ou de terceiros;
c. Receita de direitos autorais ou de similar natureza;
d. Outros de qualquer ordem ou de similares naturezas.

IV - Receitas de Programas de Geração de renda, tais como:

- a. Receitas decorrentes da venda de bens e serviços em geral;
b. Receitas de eventos em geral;
c. Outras rendas vinculadas as atividades da PENSE PINK e de seu patrimônio.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS

Artigo 38º - As despesas da PENSE PINK deverão ser executadas em conformidade com o orçamento anual aprovado pelo Conselho Fiscal e comprovadas mediante documentos financeiros que qualifiquem a data, os valores e os dados fiscais e nominais dos credores e dos produtos ou serviços que originaram as despesas.



ESTATUTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

CAPÍTULO VII A REFORMA, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 39º - O Estatuto Social entrará em vigor na data de seu registro em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Artigo 40º - O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Artigo 41º - A PENSE PINK poderá ser dissolvida ou extinta pela vontade expressa de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, caso não concretize seus objetivos sociais ou se estes se tornarem inexequíveis a juízo da maioria dos associados.

Artigo 42º - Em caso de dissolução ou extinção da PENSE PINK, liquidado o passivo, os bens remanescentes serão destinados à outra Instituição sem finalidade econômica, congênere ou afim, dotada de personalidade jurídica, e que atenda os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2.014, com sede e atividades preponderantes no Município de Sorocaba ou Região, a ser definida pela Assembleia Geral Extraordinária, após o peculiar cumprimento de possíveis doações com cláusulas condicionais, mormente referentes às doações efetuadas em prol da Entidade.

Parágrafo Único: Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.





ESTATUTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43º - No exercício da gestão, deverão ser observadas as regras e os princípios da legislação civil acerca das atribuições e responsabilidades dos seus administradores, considerando aprovadas as contas em Assembleia Geral Ordinária, na forma estabelecida neste Estatuto.

Artigo 44º - A PENSE PINK mantém a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais, em livros revestidos de todas as formalidades legais que asseguram a sua exatidão e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive em suas prestações de contas.

Parágrafo primeiro: A prestação de contas da PENSE PINK observará:

- a. Os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b. A publicidade, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e demonstrações financeiras, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão, sem prejuízo das publicações em jornal e diário oficial quando forem exigidas por Lei ou necessárias ao interesse da coletividade;
- c. A publicidade de todas as parcerias celebradas com a administração pública, na internet ou em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações.

Parágrafo segundo: Para fins contábeis, fiscais e de controle da PENSE PINK, o exercício social se encerra no dia 31 (trinta e um) de cada ano civil.

Artigo 45º - As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Associação Pense Pink

E
G
I
S
T
R
O
S

023330

3º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Emerson Gagliardi - Escrevente
AUTENTICAÇÃO

21 MAI 2021

Autentico a presente cópia conforme o original a mim apresentado, do que dou fé
Emerson Gagliardi - Escrevente
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

ESTATUTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO PENSE PINK

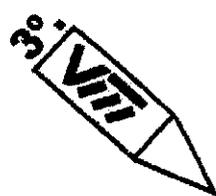
Artigo 46º - A PENSE PINK não distribuirá entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, por qualquer forma ou título, em razão de competências, funções ou atividades que lhes são atribuídos neste Estatuto Social.

Parágrafo único: A vedação de obtenção de benefícios ou vantagens estende-se aos cônjuges dos diretores e conselheiros, aos seus companheiros e parentes colaterais e afins até o terceiro grau, bem como, às pessoas jurídicas das quais os mencionados sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Artigo 47º - Os casos omissos ou duvidosos na interpretação deste Estatuto Social serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembleia Geral.

Artigo 48º - Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, para a discussão e solução de qualquer ação fundada neste Estatuto Social.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2020. ✓



Alice Arf Francisco

Presidente

3º Tabelião de Notas de Sorocaba - Tabellã: Sofia Nóbrega Reato
Av. Barão de Tatuí, nº 975 - CEP: 18030-000 - Jd. Vergueiro - Sorocaba/SP - Tel: (15) 3331-2100

Reconheço, em documento SEM valor econômico, por semelhança a(s) firma(s) de: ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO (3352). Dou da verdade.

Por ato R\$ 6,42. Em Test. de ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO
Cod. Sed.: 495148513048504844740344949 Total R\$ 6,42
13/03/2020 - 11:26:13 Selo(s): AA035345

José Silvestre Rosário
OAB/SP nº 100.391

3º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA-SP
RUBRICAS: Amanda Pereira Lira Fernandes
ESCREVENTE



31
12/1
00

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PENSE PINK, APROVAÇÃO DE ESTATUTO E ELEIÇÃO DA PRIMEIRA DIRETORIA EXECUTIVA A SER REALIZADA NA AVENIDA MARIO CAMPOLIM N.º 55, BAIRRO CAMPOLIM, EM SOROCABA-SP, DIA 29 DE JANEIRO DE 2020.

Convoco através deste Edital V.Sa. para a Assembleia Geral de constituição de associação de pessoas para formação de ONG, com o escopo na área de qualidade de vida em Oncologia, que será apresentada a todos os presentes no dia, local horário e termos que seguem doravante.

EDITAL

Art. 1º- Ficam convocados todos os interessados, nos termos do artigo 53, "caput", da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil Brasileiro), para a realização da Assembleia Geral de Constituição de Associação, aprovação de Estatuto e Eleição da Primeira Diretoria Executiva a realizar-se no próximo dia 29/01/2020, na Avenida Mario Campolim nº 555, Bairro Campolim, Sorocaba-SP. A convocação dar-se-á às 19 horas do dia mencionado, com qualquer número de pessoas onde instalar-se-á a Assembleia para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

- 01 – Constituição e criação da Associação Pense Pink;
- 02 – Apreciação e aprovação do Estatuto Social;
- 03 – Eleição de sua primeira Diretoria Executiva e de seu primeiro Conselho Fiscal;
- 04 – Posse da chapa eleita;
- 05 – E a definição da sede provisória.

Art. 2º- Os interessados em concorrer à eleição dos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Associação deverão comunicar no momento da Assembleia Geral.

Sorocaba-SP, 15 de janeiro de 2020.

Alice ARF Francisco

Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco
Convocante



CERTIDÃO

CERTIFICO

a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo neste Registro os livros ao seu cargo, de Registro Civil de Pessoa Jurídica, deles **NÃO CONSTA**, até a presente data, registro algum em nome de **ASSOCIAÇÃO PENSE PINK**. O referido é verdade e dou fé Sorocaba, dezoito -18- de fevereiro de dois mil e vinte -2020-. Eu [assinatura] (Gabriel Fortunato M. de Camargo), Auxiliar de Escrevente, dei buscas e digitei. Eu [assinatura] (Fernando César N. de Souza), Escrevente Autorizado, conferi e subscrevo.

Valor cobrado pela certidão:

Ao Oficial:	R\$ 5,95
Ao Estado:	R\$ 1,60
A Previdência:	R\$ 1,16
Ao Registro Civil:	R\$ 0,31
Ao Tribunal de Justiça:	R\$ 0,41
Ao Ministério Público:	R\$ 0,29
Iss	R\$ 0,12
Total:	R\$ 9,83

Recibo: _____
(Responsável)

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César N. de Souza
Escrevente Autorizado

"É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante à outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço", nos termos do Item 3 do capítulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

ARTÓRIO Notim TABELA DE NOTAS
SOROCABA - SP
Emerson C. Paschoalotti - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
21 MAI 2021
Emerson Cagliari - Escrevente
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.121.135/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/03/2020
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO PENSE PINK		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PENSE PINK		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV MARIO CAMPOLIM	NÚMERO 555	COMPLEMENTO *****
CEP 18.047-500	BAIRRO/DISTRITO PARQUE CAMPOLIM	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEGALIZACAO@NET-ROSARIO.COM.BR		TELEFONE (15) 3211-0164
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/03/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/05/2020 às 09:19:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Maple Tree Brasil & Associação Pense Pink

Programa referência internacional em exercício para o
paciente oncológico e qualidade de vida

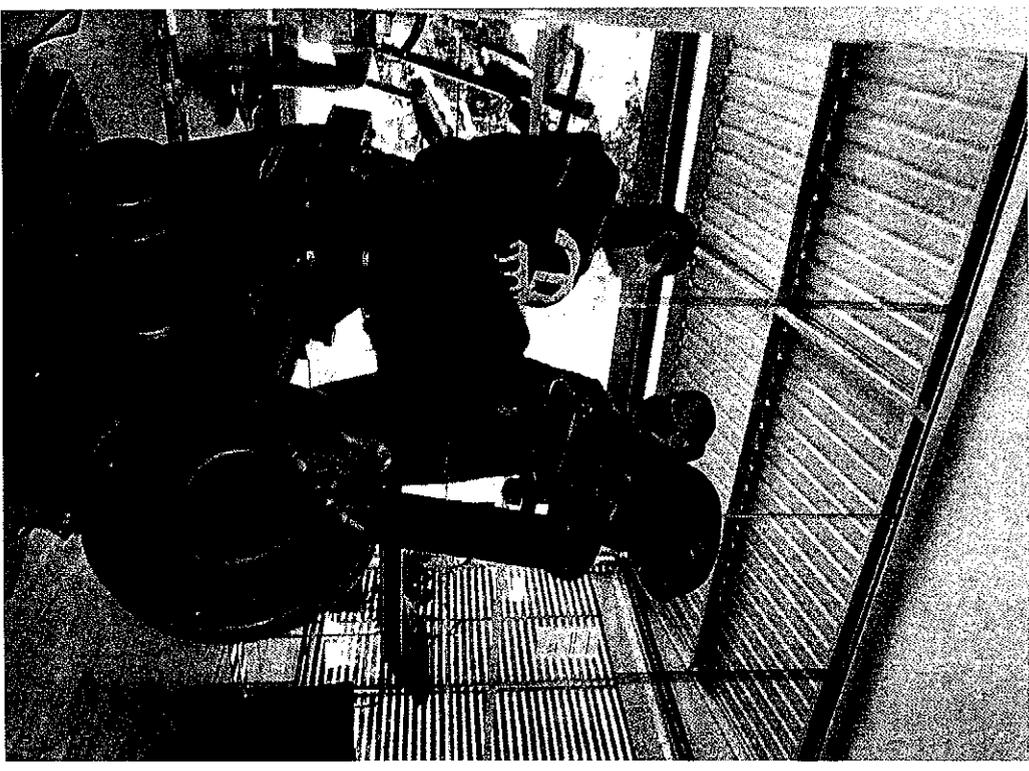


Alice Francisco, MD, PhD
Karen Wonders, MSc, PhD

Sobre a Maple Tree Brasil

Somos uma entidade internacional sem fins lucrativos, com 39 unidades em funcionamento nos Estados Unidos e no Brasil, sendo a única no país em Sorocaba.

- Atuamos com foco na qualidade de vida de pacientes oncológicos, através da atividade física e da reabilitação.



x

x



Associação **Pense Pink**

Entidade sem fins lucrativos

Fundação 100% nacional

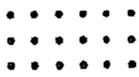
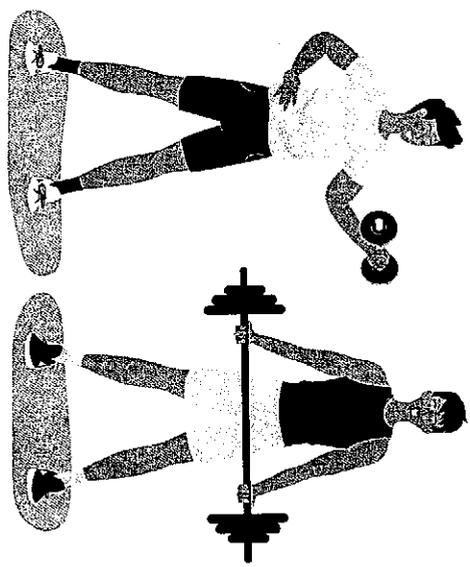
Dedicada a auxiliar na gestão de processos burocráticos e captação de recursos a Maple Tree Brasil





Nossa Missão

Transformar vidas após o
câncer, através de hábitos de
vida saudáveis, como a
atividade física e a alimentação.



O que oferecemos


***01**

Exercício Físico Supervisionado

Treinamento em exercício oncológico supervisionado, a pacientes em qualquer etapa do tratamento, conforme nosso programa de fases, por no mínimo 12 semanas.

02

Reabilitação Funcional

Avaliação e acompanhamento por fisioterapeuta especializada em oncologia.

03

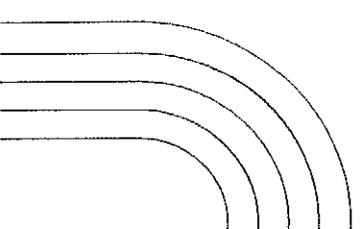
Avaliação Nutricional

Avaliação e acompanhamento por nutricionista.

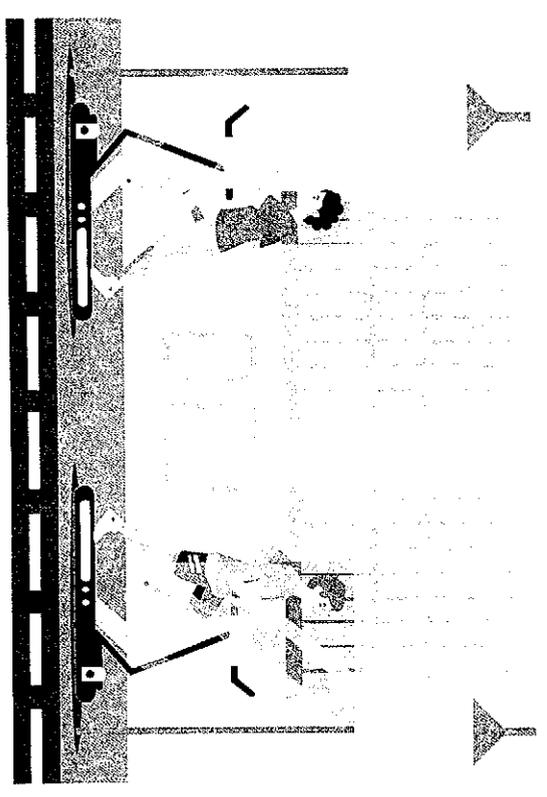
04

Formação de novos profissionais

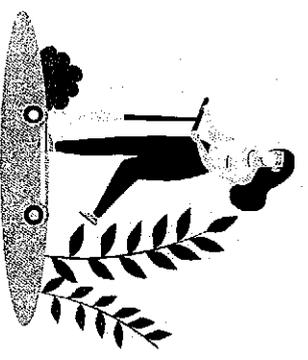
Estágio supervisionado a alunos da Faculdade de Educação Física da ACM Sorocaba (FEFISO) em Exercício Oncológico, contribuindo para a formação de novos profissionais.



**Todos os
pacientes são
atendidos
gratuitamente
por no mínimo
12 semanas**



Projetos Futuros



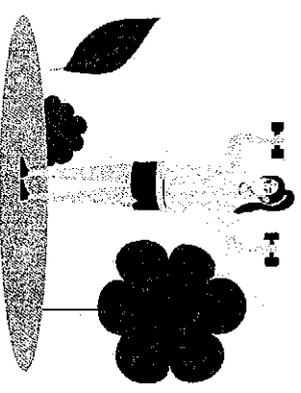
Sites 2 & 3 Maple Tree Brasil

Atendimento a maior número de pacientes
Academias ACM
Sorocaba e Votorantim



Maple na Santa Casa

Site Maple no Centro de Oncologia da Santa Casa de Sorocaba, para atendimento exclusivo aos pacientes da unidade



Maple Kids

Site Maple para atendimento a crianças e adolescentes em tratamento oncológico





1 ano de atendimento

53 Número de pacientes em atendimento



3 Pesquisas apresentadas em congressos internacionais



12 Alunos Fefiso em treinamento

Impact of the pandemic (COVID-19) on lifestyle and anxiety levels in women with breast cancer

INTRODUCTION

The COVID-19 pandemic, in addition to reducing the economic activity, has caused significant changes in individual and social behavior. As a consequence, the lifestyle habits and behavior of people have been significantly affected. During the pandemic, there has been a variety of restrictions regarding the freedom of movement, which has led to a decrease in the number of people going to work, schools, and shopping centers, among others. This has led to a decrease in the number of people attending to health services, including breast cancer screening and treatment. The objective of this study was to evaluate the impact of the pandemic on the lifestyle and anxiety levels of women with breast cancer.

OBJECTIVE

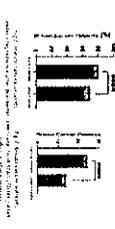
Assess the impact of the pandemic on the lifestyle and anxiety levels of women with breast cancer, and evaluate the association between the variables.

METHODS

An exploratory study with a descriptive design, carried out with 100 women with breast cancer, using a questionnaire.

RESULTS

The study found that the majority of women (60%) had a decrease in their physical activity levels during the pandemic. In addition, 70% of women reported an increase in their anxiety levels. The association between the variables was significant (p < 0.05).



RESULTS

The study found that the majority of women (60%) had a decrease in their physical activity levels during the pandemic. In addition, 70% of women reported an increase in their anxiety levels. The association between the variables was significant (p < 0.05).



CONCLUSIONS

COVID-19 has affected the lifestyle and anxiety levels of women with breast cancer. The WHO recommends that people should practice physical activity for at least 150 minutes per week.

20th Global Summit on Breast Cancer

February 25-26, 2021

Advancements in Breast Cancer & New Research Effects of COVID-19

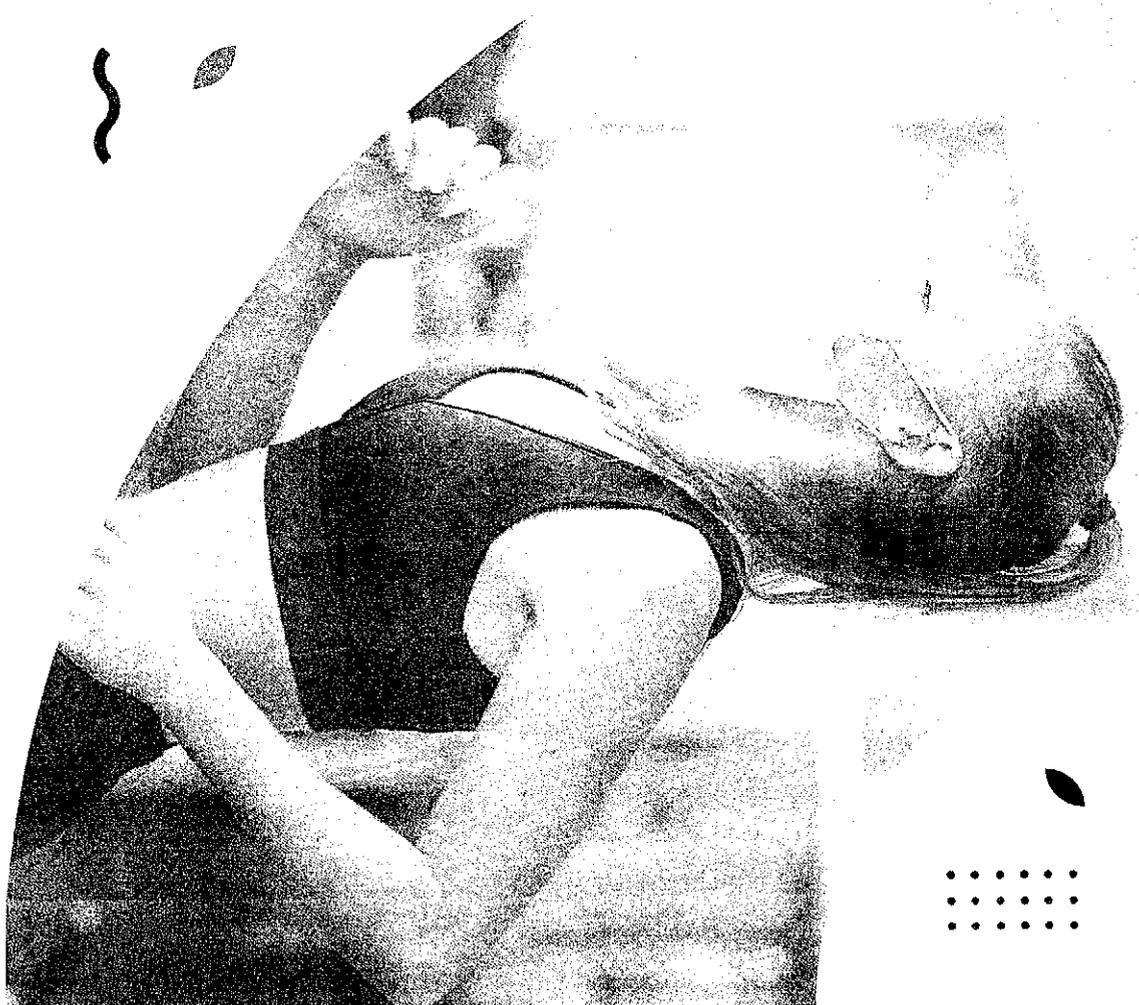
Pandemic, Anxiety, Physical Activity and Breast Cancer: Is There a Correlation

Prof. Ph.D. Otávio Machado



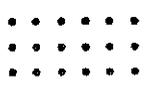
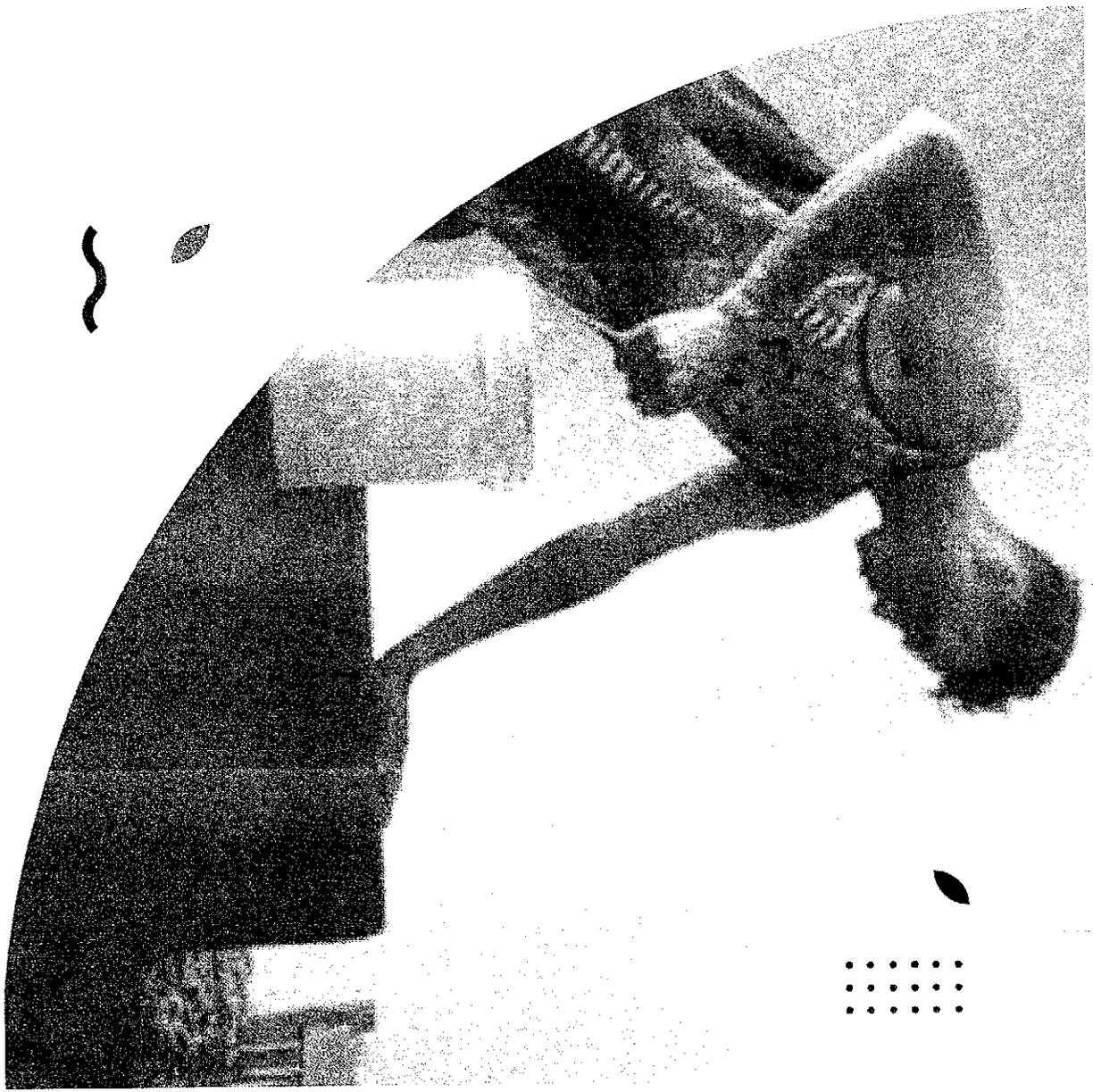
Atividade Física salva Vidas

E seguimos trabalhando mesmo
frente a pandemia



E seguimos fortes

Transformando vidas após o
câncer através do exercício e da
reabilitação

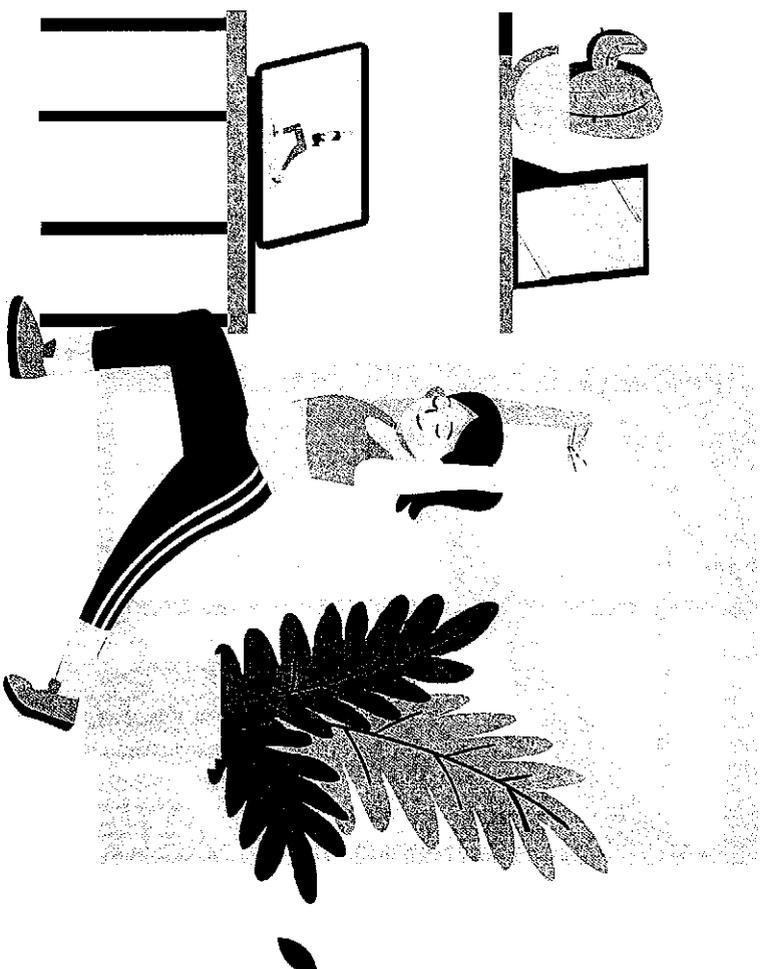


Obrigada!

www.mapletreebrasil.com.br

contato@mapletreebrasil.com.br
+55-15-99692-7052

Facebook.com/mapletreebrasil
Instagram.com/mapletreebrasil





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2021

Vinícius Campos Aith.

A autoria da presente Proposição é do Vereador José

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a Associação Pense Pink.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a Associação Pense Pink, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 06 a 31, **registrado em 19.03.2020, sob o nº 155.100 (vide Folha 13)**; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que Associação Pense Pink, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso III, da lei nº 11.093, de 2015, pois, consta no Artigo 45, no Estatuto Social da Associação Pense Pink: “As atividades dos diretores conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem”.

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, ou seja, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, sendo que, estabelece nos termos seguintes o Estatuto Social da Associação Pense Pink:

Artigo 3º. A PENSE PINK, cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidade de relevância pública e social, no desenvolvimento de suas atividades não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo, religião ou classe social.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado o Inciso II, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei, porém, observa-se que:**

Nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, consta que: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:

A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da Associação Pense Pink e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2021.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

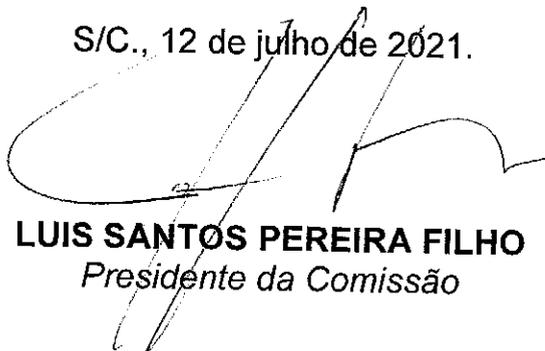
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 231/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que “*Declara de Utilidade Pública a “Associação Pense Pink – Pense Pink”*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 231/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Declara de Utilidade Pública a “Associação Pense Pink” – Pense Pink”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

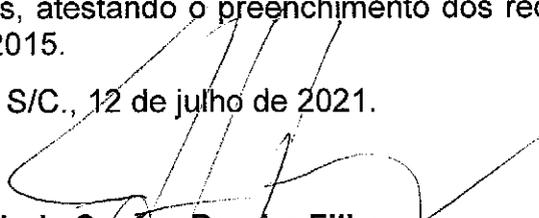
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *“Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública”*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inc. II, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento.**

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *“Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma”*.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial** de seus Membros, atestando o preenchimento dos requisitos do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015.

S/C., 12 de julho de 2021.


Luis Santos Pereira Filho
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 231/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 231/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, declara de Utilidade Pública a “Associação Pense Pink – Pense Pink”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça Requisitou que fosse comprovado o efetivo funcionamento da Instituição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acréscido pela Resolução nº 403/2013)

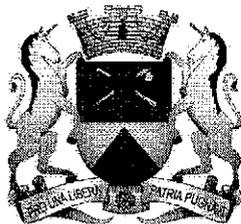
II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acréscido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acréscido pela Resolução nº 403/2013).

I. Voto do Relator

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Saúde Pública, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade conforme fotos anexas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

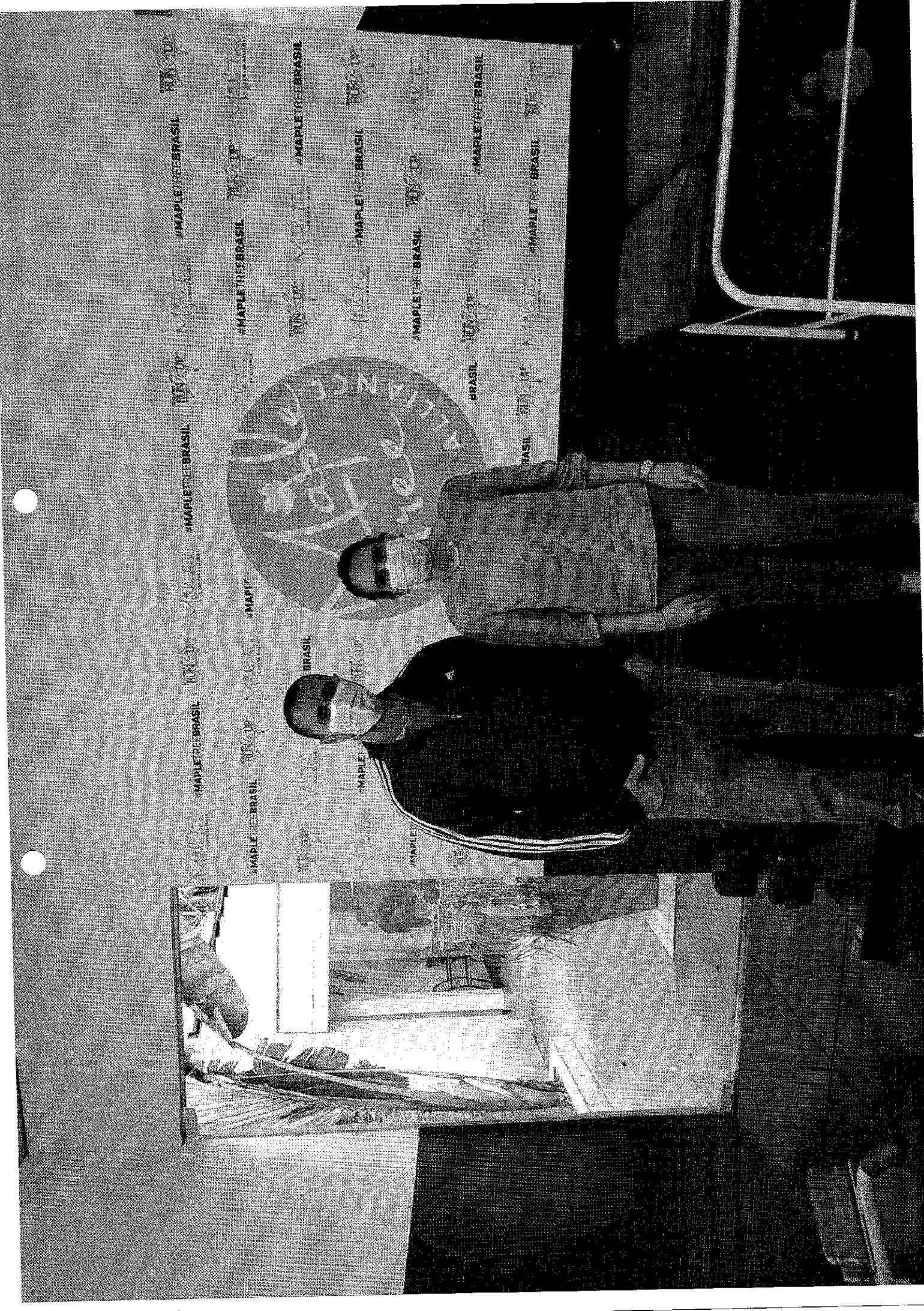
Dessa forma, desde que seja anexado documento comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado e conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a Saúde Pública, não se opõe.

S/C., 9 de setembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



#MAPLETREBRASIL

#MAPLETREBRASIL

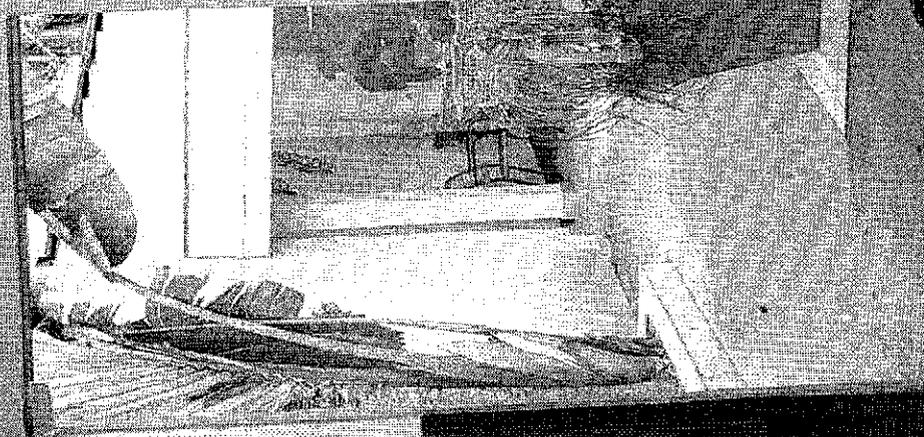
#MAPLETREBRASIL

#MAPLETREBRASIL

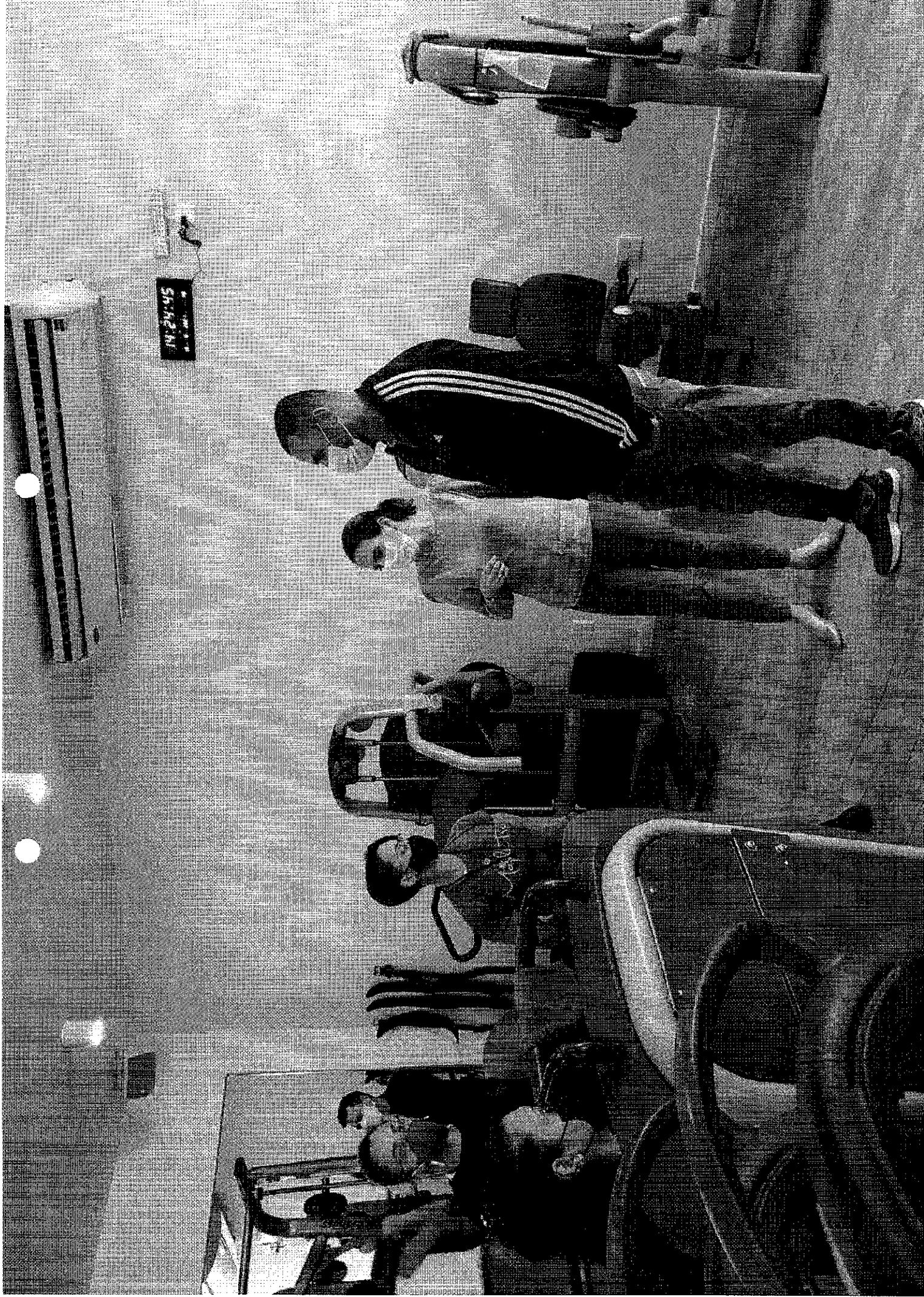
#MAPLETREBRASIL

#MAPLETREBRASIL

#MAPLETREBRASIL









CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 231/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 231/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, declara de Utilidade Pública a “Associação Pense Pink – Pense Pink”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça Requisitou que fosse comprovado o efetivo funcionamento da Instituição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

I. Voto do Relator

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Saúde Pública, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade conforme fotos anexas.

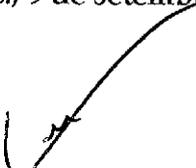


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, considerando que a entidade preenche os requisitos legais, sob o aspecto legal da proposição, a Saúde Pública, não se opõe.

S/C., 9 de setembro de 2021


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28 /2021

Dispõe sobre a denominação de Espaço de Leitura Criativa “Professor JORGE NARCISO DE MATOS” a uma dependência desta Edilidade.

Art. 1º Fica denominada de Sala de Leitura Criativa “Professor JORGE NARCISO DE MATOS”, a dependência localizada na Câmara Municipal de Sorocaba, no Bairro Alto da Boa Vista.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1945 - 2003”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado a resolução nº 288, de 16 de outubro de 2003 .

S/S., 27 de julho de 2021.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES _____

1º VICE-PRESIDENTE: LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR _____

00959 1/11 SOROCABA 11/7/2021 09:43 SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimos colegas Vereadores, a presente proposição trata de alteração da Sala de “Biblioteca” para “Espaço de Leitura Criativa”, visando atendimento da legislação em vigência.

Isto porque, observa-se que para efetivação e manutenção de uma Biblioteca, se faz necessário uma bibliotecária, profissional essa que trabalha como uma administradora de informações, além de organizar e processar esses espaços.

Diante disso, e da ausência de tal profissional, esse projeto mantém a homenagem existente e adequa nossa realidade legal.

Deste modo, solicita-se apoio dos Nobres Colegas.

S/S., 27 de julho de 2021.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

1º VICE-PRESIDENTE: LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

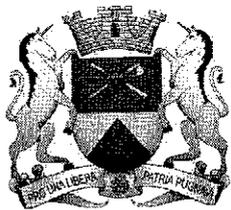
2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 28/2021

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara Municipal.

Trata-se de Projeto de Resolução que *Dispõe sobre a denominação de Espaço de Leitura Criativa “Professor JORGE NARCISO DE MATOS” a uma dependência desta Edilidade.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Projeto de Resolução visa alterar a destinação da Sala de “Biblioteca” para “Espaço de Leitura Criativa”, visando uma melhor adequação técnica-temática do espaço de leitura no prédio do Legislativo, vejamos:

Art. 1º Fica denominada de **Sala de Leitura Criativa “Professor JORGE NARCISO DE MATOS”**, a dependência localizada na Câmara Municipal de Sorocaba, no Bairro Alto da Boa Vista.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1945 - 2003”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado a resolução nº 288, de 16 de outubro de 2003.

No **aspecto formal**, concernente ao processo legislativo, estabelece a Lei Orgânica

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87 -- A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

No **aspecto material**, Resolução é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas do Poder Legislativo, promulgadas pelo Presidente, constituindo em **atos de efeitos concretos e internos**, como se dá no caso em tela, que trata da **denominação de espaço de leitura**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 28/2021 de autoria da Mesa da Câmara, que "*Dispõe sobre a denominação de Espaço de Leitura Criativa "Professor JORGE NARCISO DE MATOS" a uma dependência desta Edilidade*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PR 28/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 28/2021 que "*Dispõe sobre a denominação de Espaço de Leitura Criativa "Professor JORGE NARCISO DE MATOS" a uma dependência desta Edilidade*", de autoria da Mesa da Câmara.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verificamos que, quanto à legalidade, a propositura está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do RICS) como um ato, conforme a doutrina, de efeito concreto e interno a esta Edilidade.

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a sua aprovação depende da maioria simples de votos.

S/C., 23 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29 /2021

"Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo Lixo Zero' e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo Lixo Zero", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas ou naturais a contribuírem com projetos desenvolvidos pela Secretaria do Meio Ambiente ou prestarem relevantes serviços no campo da redução de resíduos sólidos ou educação ambiental no Município.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas naturais, para fins de atender ao disposto no *caput*, dar-se-á sob as seguintes formas:

- I - reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no Município;
- II - disseminar, por meio da educação ambiental, os conceitos de não geração, redução, reutilização e reciclagem do lixo;
- III - incentivar a promoção de mutirão de limpeza em parques, praças, pontos turísticos entre outros pontos da cidade;
- IV - fomentar nas escolas da rede municipal, estadual ou particulares de ensino a educação ambiental e conceito de limpeza, educação, reconstrução, através de produção limpa e destino correto, contribuindo para que todos os resíduos sejam reutilizados na mesma área onde foram consumidos, gerando uma nova forma de reaproveitamento útil;
- V - desenvolver mecanismos de conscientização do munícipe para o não desperdício do lixo e sua contínua reutilização em produtos úteis, garantindo a sustentabilidade da cidade;
- VI - capacitar e fomentar os munícipes para integração ao Lixo Zero, para o auxílio na obtenção de informações e locais de pontos

Protocolo Geral

13.07.2021

11/14

2084431/3

Câmara Municipal de Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

específicos de coleta seletiva de lixo, denominados "ecopontos", que o município venha a instalar, bem como dar publicidade dos dias de coleta seletiva;

VII - orientar as formas e vantagens de se constituir entidades da sociedade civil, tais como associações, cooperativas, organizações não-governamentais - ong's e demais institutos para a coleta seletiva de lixo reciclável;

VIII - fomentar e possibilitar aos munícipes técnicas de como transformar lixo em materiais de construção, energias limpas e renováveis e na reutilização do lixo reciclável;

IX - desenvolver mecanismos de conscientização do munícipe para prevenção e conscientização da proliferação do *Aedes aegypti*;

X - qualquer outra forma conveniente às questões relativas ao tema de redução de resíduos sólidos.

Art. 2º A pessoa jurídica de direito privado ou pessoa natural que contribuir na forma do artigo 1º deste decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento, um selo com a seguinte descrição: "Amigo Lixo Zero".

Art. 3º As pessoas poderão divulgar que possuem o selo após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e as pessoas naturais o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à redução de resíduos sólidos ou educação ambiental no Município.

Art. 5º As inscrições para receber o selo "Amigo Lixo Zero" deverão ser feitas durante o mês de março, comprovando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 14 de agosto - Dia do Lixo Zero.

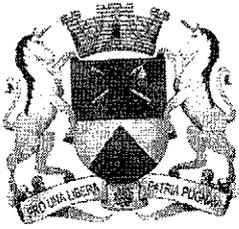
Protocolo Geral

13 07 2021

11/14

208943

253



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

Art. 8º O selo "Amigo Lixo Zero", constará de um certificado fornecido a cada pessoa pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

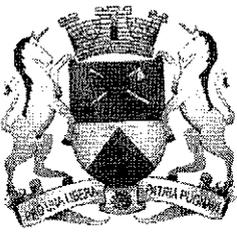
Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de julho de 2021.


ITALO MOREIRA
Vereador

13.07.2021 11:14 208943 313



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Lixo zero é uma meta ética, econômica, eficiente e visionária para orientar pessoas e organizações a mudarem seus estilos de vida e práticas para emular ciclos naturais sustentáveis, em que cada material descartado seja projetado para tornar-se recurso para outros usos. Lixo Zero significa desenhar e gerir produtos e processos para sistematicamente evitar e eliminar o volume e toxicidade de lixo e materiais, conservar e recuperar todos os recursos naturais, e não os incinerar ou aterrar.

Grande parte do que geramos de resíduos é matéria orgânica e outra grande parte é feita de plástico, metal, vidro, papel ou uma combinação destes. Dos resíduos sólidos que produzimos, cerca de 50% são orgânicos e 40% são recicláveis, então podemos dizer que o tal "lixo" é, na verdade, muito útil! De lixo mesmo, só os rejeitos. Sendo assim, uma sociedade sem resíduos sólidos (ou com muito pouco) é possível, sim!

Os bens naturais são finitos, o que significa que acabarão se a gente não souber preservar. O sistema de produção vigente é linear (extração - produção - uso - descarte) e tende ao infinito, em oposição ao sistema cíclico da Terra (ciclos da água, do oxigênio, do carbono etc.) e seu limite espacial. A onda doentia de consumismo aumenta diariamente a quantidade de "lixo" produzida no mundo e, como a Terra é finita, os espaços são limitados. O descarte aumenta, mas o planeta não.

Além da questão ambiental, têm-se ainda os efeitos econômicos e sociais. O índice baixíssimo de reciclagem faz com que o país perca oito bilhões de reais por ano, em média, provando que o reaproveitamento de resíduos é um setor importante da economia. O trabalho de catadores nos lixões ainda existentes, cujo fim está estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos, é insalubre e em total desacordo com os direitos humanos. Por outro lado, as cooperativas de catadores, as centrais de triagem, as fábricas de reciclagem e as atividades de reuso de materiais oferecem empregos dignos e de fundamental importância para a preservação do planeta e nossa própria espécie.

Por tudo isto, é imprescindível que cada um faça a sua parte no cuidado com a nossa grande casa que é o planeta Terra. Consumir conscientemente e com responsabilidade, fazer compostagem, separar os materiais recicláveis e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

garantir que eles tenham o destino correto faz parte das atitudes que devemos ter em prol de uma sociedade lixo zero e sustentável.

A título de exemplo de trabalho em prol da reciclagem e Lixo Zero, temos em nossa região a empresa votorantinense, Poiato recicla Ltda., que já chegou a receber o Prêmio Lixo Zero Brasil 2020, na categoria Inovação.

O Prêmio teve por objetivo promover reconhecimento, valorizar e dar visibilidade as boas práticas que contribuem e reforçam o conceito de "Lixo Zero" no Brasil e que de forma positiva e vibrante, impacta as diversas regiões do país, trazendo a Economia Circular, Criativa e a Sustentabilidade para a gestão de resíduos.

21 categorias receberam o Prêmio Lixo Zero 2020, dentre elas:

Conscientização e Educação, Reciclagem ou Sistema de Reciclagem, Compostagem, Redução e Uso, Tendência, Ação Comunitária, Política Pública, Tecnologia, Comunicação/Imprensa, Inovação, Cidade Lixo Zero, Evento Lixo Zero, Escola Lixo Zero.

A categoria Inovação, que premiou a Poiato Recicla, reconhece organizações que, por meio de processos, métodos, técnicas e ferramentas e gestão, produz ambiente para a geração de inovações. Identifica também a capacidade de inovação, por seus fundamentos estabelecidos e resultados alcançados.

Por isso, por meio da Câmara Municipal, que não pode se omitir nessa luta, propomos o presente projeto de Decreto Legislativo, visando à concessão de um selo "Amigo Lixo Zero", com o objetivo de estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem com os projetos promovidos pela Secretaria do Meio Ambiente, ou realizem outras ações relevantes para fins de implementar em nossa cidade os inúmeros fins do art. 1º.

Ante o exposto, proponho o presente projeto, para que seja analisado com o costumeiro bom-senso dos nobres edis, na certeza de aprovação.

S/S., 12 de julho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 029/2021

Ítalo Gabriel Moreira.

A presente Proposição é de autoria do Vereador

Trata-se de PDL que dispõe sobre a criação do selo “Amigo Lixo Zero” e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao meio ambiente saudável estabelece a Constituição da República que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Destaca-se que a Competência estabelecida constitucionalmente aos Municípios, não se trata de competência legiferante, mas administrativa, no entanto, os Municípios poderão legislar sobre a matéria (ambiental) em se tratando de interesse local, neste sentido, nos termos infra, dispõe a Constituição da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Salienta-se, que a LOM, nos termos abaixo, em face ao princípio da simetria estabelece que é de competência legiferante do Município a proteção do meio ambiente e o combate à poluição:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Somando a retro exposição, sublinha-se que sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, (...):

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Constituição da República, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luís Santos Pereira Filho

PDL 29/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 29/2021, que “Dispõe sobre a criação do selo “Amigo Lixo Zero” e dá outras providências”, do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, também verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que a Constituição da República estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 2 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2021

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo Lixo Zero" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

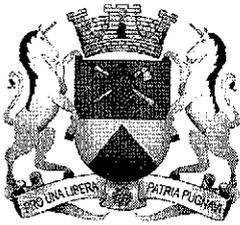
V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

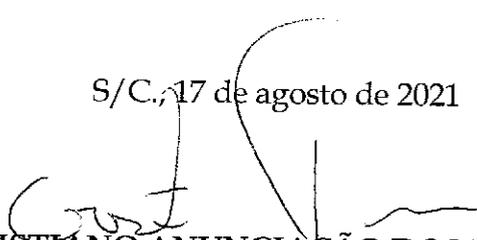
XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

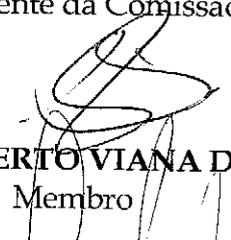
XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

O Presente Projeto apresentado pelo Nobre Vereador Ítalo Moreira vem por meio da Câmara Municipal, que não pode se omitir nessa luta, prover o presente projeto de Decreto Legislativo, visando à concessão de um selo "Amigo Lixo Zero", com o objetivo de estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem com os projetos promovidos pela Secretaria do Meio Ambiente

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30 /2021

Institui o Laboratório de Inovação da Câmara Municipal de Sorocaba - LabLeg Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Resolução institui o Laboratório de Inovação da Câmara Municipal de Sorocaba - LabLeg Sorocaba, vinculado à Mesa Diretora, com objetivo de fomentar a cultura de inovação, promover o espaço institucional com a melhoria dos processos existentes, o aumento da produtividade e a criação de soluções inovadoras, com ênfase na aproximação entre o Poder Legislativo e os cidadãos.

Art. 2º O LabLeg Sorocaba é um espaço lúdico de interação, experimentação e criação conjunta, que contará com a colaboração ativa de parlamentares e servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, com uso intensivo de métodos ágeis e práticas colaborativas, que abrangem oficinas para resolução de problemas concretos no âmbito da atuação legislativa e administrativa, apoio à gestão, lançamento e maturação de projetos envolvendo ações de "coaching", pesquisa, exploração, concepção, realização de experiências, protótipos e testes estruturados de soluções inovadoras.

Art. 3º Os trabalhos desenvolvidos no LabLeg Sorocaba serão norteados pelas seguintes diretrizes:

- I - utilização otimizada dos recursos já existentes no Poder Legislativo Sorocabano;
- II - observação do impacto no usuário final do serviço;
- III - forte colaboração e integração entre os participantes;
- IV - transparência de dados;
- V - visão multidisciplinar sobre os problemas, com trocas de experiências;
- VI - utilização de metodologia de design, experimentação e avaliação;
- VII - flexibilização e desburocratização.

Art. 4º São atribuições de LabLeg Sorocaba:

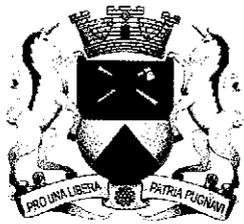
I - apoiar as unidades da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que consideram a empatia, colaboração interinstitucional e experimentação;

II - propor revisão de design dos serviços, fluxos de trabalho, estrutura, documentos organizacionais com foco no resultado;

III - estabelecer canais e realizar eventos e ações para compartilhamento de conhecimento e ideias;

IV - estabelecer conexões com centros de inovação em nível internacional, federal, estadual e municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/09/2021 13:53 21/09/2021 17:3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

V - elaborar projetos ligados à pauta global relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030;

VI - propor soluções relacionadas às diretrizes da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital);

VII - analisar os desafios no âmbito de sua atuação e levar propostas à Mesa Diretora e às demais instâncias decisórias da Câmara Municipal;

VIII - promover cursos e treinamentos em parceria com a Escola do Legislativo de Sorocaba;

IX - realizar consultas públicas em temas inerentes à sua atuação, para favorecer a gestão participativa e a participação cidadã;

X - incentivar grupos de pesquisa voltados à difusão de conhecimentos técnicos especializados na área legislativa;

XI - executar outras atividades definidas pela Mesa Diretora;

§1º O LabLeg Sorocaba deverá manter reunião mensal, de forma presencial ou remota, com os membros para definição das atividades e proposições para serem submetidas à Presidência da Mesa Diretora.

§2º Os projetos desenvolvidos pelo LabLeg Sorocaba, que apresentarem resultados ou forem aprovados para a devida aplicação em ambiente produtivo, deverão ser preparados e documentados para que possam ser transferidos de forma harmônica à equipe técnica que irá sustentá-lo em sua operação.

Art. 5º A Coordenadoria do LabLeg Sorocaba será composta por 05 (cinco) servidores do quadro permanente da Câmara Municipal, indicados pela Presidência da Mesa Diretora, que serão designados da seguinte forma:

I - 01 (um) Coordenador Geral, responsável por representar o LabLeg Sorocaba junto à Mesa Diretora e munícipes, dirigir suas atividades e elaborar o relatório anual;

II - 01 (um) Coordenador Executivo, responsável por atuar em conjunto com o Coordenador Geral nos casos em que for necessário, propor projetos e operacionalizar as decisões tomadas pela Coordenadoria; e

III - 03 (três) Coordenadores de Projetos, responsáveis por atuar em conjunto com a Coordenação Executiva, operacionalizando os projetos e as decisões tomadas pela Coordenadoria, selecionando as soluções de inovação a serem incrementadas com foco no objetivo pretendido.

§1º O Presidente da Mesa Diretora poderá designar equipes multidisciplinares, a pedido e indicação da Coordenação do LabLeg Sorocaba, formadas de acordo com a natureza da ação ou do projeto a ser realizado.

§2º Os membros da Coordenadoria e os demais servidores designados para as atividades do LabLeg Sorocaba não terão nenhum acréscimo ou prejuízo à sua remuneração.

Art. 6º Compete à Coordenação do LabLeg Sorocaba:

I - definir conjuntamente com a Secretaria de Comunicação Institucional – SECOM e com a Escola do Legislativo de Sorocaba, a priorização dos projetos que serão desenvolvidos pelo Laboratório, os quais deverão ser alinhados às ações estratégicas da Câmara Municipal de Sorocaba;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/09/2021 15:51:21.00235 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

II - solicitar à Presidência da Mesa Diretora a designação de servidores que atuarão nas respectivas equipes multidisciplinares.

Art. 7º O LabLeg Sorocaba contará com o apoio das unidades da estrutura administrativa da Câmara Municipal para o exercício de suas atribuições.

Art. 8º O LabLeg Sorocaba poderá propor à Mesa Diretora acordos, convênios, parcerias e formação de redes, com instituições acadêmicas e de pesquisa, com agentes de inovação dos setores público e privado e com outros laboratórios, com o objetivo de trocar experiências e desenvolver projetos.

Parágrafo único: Podem ser constituídos comitês, fóruns ou grupos de trabalho para a realização de tarefas específicas, com a participação de parlamentares e servidores, assim como representantes da sociedade civil e pesquisadores.

Art. 9º É vedado o uso do LabLeg Sorocaba para fins diversos dos previstos nesta Resolução.

Art. 10 A instalação do LabLeg Sorocaba deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Resolução.

Art. 11 A Mesa Diretora editará normas complementares por meio de ato próprio, se necessário.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor a partir da na data de sua publicação.

S/S., 03 de agosto de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
2º Vice-Presidente

CÍSERO JOÃO DA SILVA
3º Vice-Presidente

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
1º Secretário

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
2º Secretário

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/08/2021 13:52 21.0255 4/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa instituir o Laboratório de Inovação da Câmara Municipal de Sorocaba - LabLeg Sorocaba, tendo em vista a necessidade de promover o desenvolvimento da cultura de inovação, fomentando-se a criatividade e a experimentação com o fim de propiciar condições para o diagnóstico, a pesquisa, o desenvolvimento, o treinamento e a implementação de práticas inovadoras.

Há que se considerar que a implantação do LabLeg Sorocaba, nos termos do previsto no §2º do art. 5º deste projeto de lei, não acarretará aumento de despesas com pessoal, em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

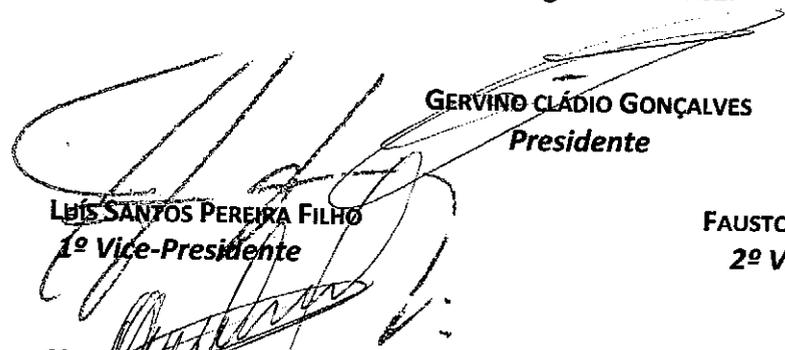
O que se pretende é a implantação de novas ferramentas de gestão e de organização, bem como novas formas de práticas gerenciais, com o fim de melhorar os níveis de eficiência institucional do Poder Legislativo de Sorocaba, homenageando, assim, o princípio da eficiência do serviço público, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

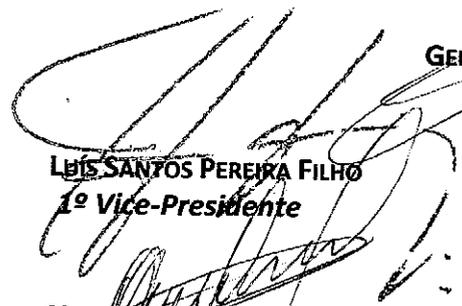
Verificamos que atualmente existe uma necessidade de construção de soluções inovadoras que adotem novas tecnologias digitais, visando o aumento do desempenho, da agilidade e da eficiência dos fluxos de trabalho, com foco na aproximação entre o Poder Legislativo e os cidadãos.

É importante salientar que nossa proposta vai ao encontro dos “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030”, definida pela Organização das Nações Unidas (ONU), os quais visam, dentre outros aspectos, fomentar a inovação com a participação da sociedade.

Desse modo, tendo em vista a necessidade da criação de um ambiente de trabalho favorável à geração de ideias inovadoras, com organização dinâmica, que estimulem o processo criativo e inovador, apresentamos este Projeto de Resolução e contamos com o apoio dos senhores vereadores para a sua aprovação.

S/S., 03 de agosto de 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

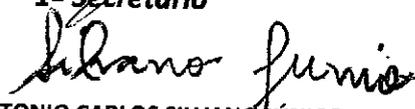

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1º Vice-Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
2º Vice-Presidente


CÍCERO JOÃO DA SILVA
3º Vice-Presidente


FÁBIO SIMÃO MENDES DO CARMO LEITE
1º Secretário


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
2º Secretário


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 30/2021

Trata-se de Projeto de Resolução que “Institui o laboratório de inovação da Câmara Municipal de Sorocaba – LABLEG Sorocaba”, de autoria da Mesa Diretora.

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções”.

Ainda o Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica”

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III - organização dos serviços administrativos.

Resolução é assim definida pela doutrina de José Nilo de Castro: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos*”.

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2021.

(Em Home Office)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PR 30/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 30/2021, de autoria da Mesa da Câmara, que "Institui o laboratório de inovação da Câmara Municipal de Sorocaba – LABLEG Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

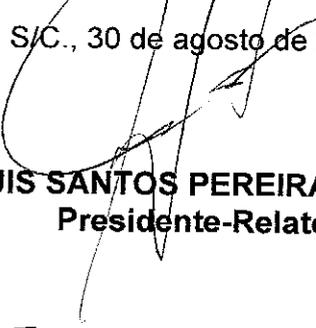
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela encontra amparo legal nos arts. 35, VII da LOM e 87, §2º do RIC.

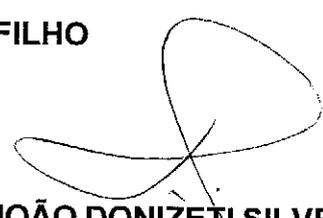
Quanto ao aspecto **material**, a proposição apenas cria **espaço público de inovação** na edilidade, fomentando a aplicação de práticas inovadoras, que estão de acordo com o Princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

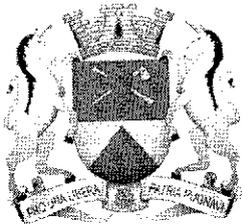
Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que sua aprovação, visto que não altera o RIC, dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 30 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ³¹/2021

Dispõe sobre a denominação de “Moisés Oliveira Arjona” a uma dependência desta Casa de Leis.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “Moisés Oliveira Arjona” o corredor dos gabinetes dos vereadores nº 1 á nº 8, localizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, no Bairro da Boa Vista.

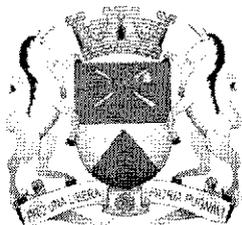
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome a expressão: “Servidor Emérito 1963-2021.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S 12 de agosto de 2021.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

MOISÉS OLIVEIRA ARJONA, nascido aos 11 de junho de 1963, filho de Flávio Arjona e Ondina de Oliveira Arjona, em Sorocaba-SP. Casou-se em 26 de setembro de 1997 com Creusa Gorete Bispo Arjona, com quem teve um filho Luis Felipe Arjona, nascido em 12 de março de 2000.

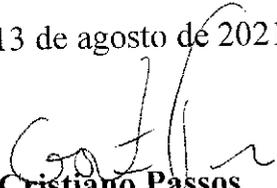
Ingressou nesta Casa de Leis por concurso público em 30 de junho de 1996, no cargo de Agente de Apoio Legislativo, com uma linda história de força e superação, que merece nosso reconhecimento, sempre muito íntegro, companheiro e se destacava profissionalmente no cuidado desta Câmara Municipal.

Quando servidor veio se destacando tanto profissionalmente quanto nos estudos e concluiu sua pós-graduação em Marketing.

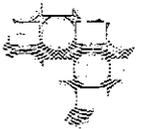
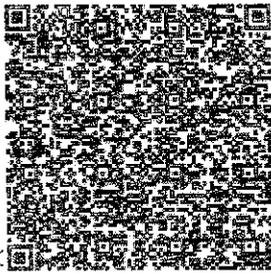
Seu falecimento se deu no dia 06 de junho de 2021, por insuficiência respiratória em virtude das sequelas deixadas pelo COVID-19, deixando saudades a todos nós que por ele éramos cuidados diariamente.

Por estes motivos, é que apresentamos aos Nobres Edis a aprovação do presente Projeto de Resolução.

S.S 13 de agosto de 2021.


Cristiano Passos
Vereador

Selo Digital nº: 1154772PV00000017052821C



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO

MOISÉS OLIVEIRA ARJONA

CPF 046.960.438-78

MATRÍCULA
115477 01 55 2021 4 00177 202 0089766-19

SEXO MASCULINO COR branca ESTADO CIVIL E IDADE casado - 58 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE SOROCABA-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 138137493 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA FLÁVIO ARJONA e ONDINA DE OLIVEIRA ARJONA
O FALECIDO ERA RESIDENTE RUA HERMÍNIA AMARAL PIGNATTA, 149, JARDIM WANEL VILLE IV, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO SEIS DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E UM - ÀS 21:00 H DIA 06 MÊS 07 ANO 2021

LOCAL DE FALECIMENTO NO HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA-SP

CAUSA DA MORTE insuficiência respiratória aguda, pneumonia bacteriana, -, -, sequelas de covid-19 fora de transmissão (22 dias), -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) SAUDADE, NESTA CIDADE. DECLARANTE NILZA OLIVEIRA ARJONA CAMARGO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. BRUNO ALEXANDRE BATISTA LOPES CRM Nº 194587

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER Registro feito em doze de julho de dois mil e vinte e um, lavrado no Livro C-0177, folhas 202 e número 89766. O falecido era casado com CREUSA GORETE BISPO ARJONA, deixou um filho Luis Felipe com 21 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento. Era eleitor em Sorocaba-SP.

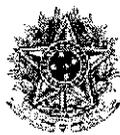
ANOTAÇÕES DE CADASTRO SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 21 de julho de 2021

MICHÉLE APARECIDA FERREIRA
escrevente autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Michéle



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 60932202021

A **Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **MOISES OLIVEIRA ARJONA**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de ONDINA DE OLIVEIRA ARJONA, nascido(a) aos 11/06/1963, natural de SOROCABA/SP, documento de identificação 138137493 SSP/SP, CPF 046.960.438-78.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) **Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;**
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 12:25 de 19/08/2021



60932202021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 31/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Este PR dispõe sobre a denominação de “Moisés Oliveira Arjona” a uma dependência desta Casa de Leis.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se expor:

Esta Proposição é veiculada por intermédio de Resolução, através da qual a Câmara exerce sua função legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara:

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município disciplina que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções, diz a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII – resoluções.

Concernente aos contornos doutrinários da Proposição Resolução, nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta:

3.1.3 Resolução

***Resolução** é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo de elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara¹. (g.n.)

Face a retro exposição constata-se que este Projeto de Resolução encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 660.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 31/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *"Dispõe sobre a denominação de "Moisés Oliveira Arjona" a uma dependência desta Casa de Leis"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PR 31/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 31/2021 o qual "*Dispõe sobre a denominação de "Moisés Oliveira Arjona" a uma dependência desta Casa de Leis*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06 e 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, quanto à legalidade, está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do RICS) como um ato, conforme a doutrina, de efeito concreto e interno a esta Edilidade.

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal e em analogia para o que dispõe o RICS, Art. 94, §3º, para os projetos de lei e de decreto legislativo denominativos, está instruído tanto com a justificativa contendo biografia quanto com a certidão de óbito do homenageado.

Apenas sugerimos à **Comissão de Redação** que retifique o nome do **Bairro**, que é "**Alto da Boa Vista**".

Isto posto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a sua aprovação depende da **maioria simples** de votos.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2021

Dispõe sobre a denominação de “Vereador Rozendo de Oliveira” a uma dependência desta Casa de Leis.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “Vereador Rozendo de Oliveira” o corredor dos gabinetes dos vereadores nº 02 á nº 11, localizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, no Bairro da Boa Vista.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome a expressão: “Vereador Emérito 1946-2020.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S 19 de agosto de 2021.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

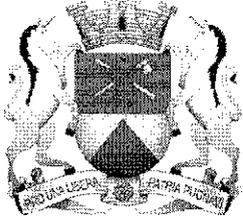
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Rozendo de Oliveira, nascido em 30 de dezembro de 1946, na cidade de Cunha, estado de São Paulo, na época, a cidade de Cunha era baseada na agricultura. Rozendo nasceu em uma família de agricultores, que moravam no sopé da Serra da Mantiqueira, onde só era possível chegar através do lombo de muares e/ou a cavalo. Ainda hoje, para ter acesso ao local de seu nascimento, faz-se necessário veículos com tração nas quatro rodas. Desde criança, participava do trabalho na lavoura e no cuidado aos animais uma vez que era necessário a participação de todos para o sustento da família. Apenas aos 12 anos calçou seu primeiro par de sapatos para que pudesse ir à escola. Com a separação dos pais, mudou-se para a cidade de Roseira onde conclui seus estudos iniciais. Trabalhou como balconista em bar e ajudou a assentar as guias da Rodovia Presidente Dutra, quando da sua duplicação. Aos finais de semana gostava de jogar futebol com seus amigos e participar de torneios nas cidades vizinhas.

Serviu ao exército brasileiro na cidade de Cruzeiro e Piquete, região da cidade de Lorena. Após o cumprimento do dever cívico, voltou para a cidade de Roseira, onde conheceu sua esposa e mãe de seus filhos Alice Rosa de Moura Oliveira. Por influência de seu futuro cunhado, José Rosa de Moura, entrou para a então Força Pública de São Paulo em 1969, na cidade de São Paulo. Antes de se formar soldado, ingressou no curso de formação de Sargento Auxiliar Farmacêutico onde graduou-se como 3º Sargento. Serviu por curto período na própria cidade de São Paulo e depois em Registro, quando finalmente, em 1972, ofereceu-se para servir como Auxiliar Farmacêutico no 7º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo na cidade de Sorocaba. Nesta época, teve seu filho Rozendo Alexandre Moura de Oliveira, pouco tempo depois, nasceu sua filha Alessandra Moura de Oliveira.

Devido a sua crença que a educação era o caminho possível para os pobres galgarem melhores posições em suas vidas, ingressou na faculdade de Contabilidade da então Fundação Dom Aguirre em 1978. Fez parte da 2ª turma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Contabilidade da hoje prestigiada Uniso. Durante toda sua vida, ensinou aos filhos e lutou pela educação continuada por acreditar e ser prova viva que é a melhor oportunidade de ascensão para todos, principalmente para os mais desvalidos do nosso país.

No fim da ditadura militar, com a aprovação de diversas leis com o intuito de reparar os danos causados pelo regime ditatorial, por ter concluído o ensino superior e ser bacharel em Contabilidade, teve a oportunidade e foi aprovado para cursar a Academia de Oficiais de Barro Branco da Polícia Militar, onde formou-se 2º Tenente e iniciou sua carreira como Oficial da Polícia Militar. Serviu como Oficial tanto na cidade de Votorantim como Sorocaba. Em 1994, em conjunto com outros oficiais e praças, participou da fundação da APAS, plano de saúde que passou a atender a toda família policial militar com dignidade em substituição ao precário atendimento que existia a época. Participou de diversas diretorias da APAS sempre trabalhando arduamente para que a família policial tivesse atendimento digno e acessível a todos. Após 31 anos de dedicação total a Polícia Militar do Estado de São Paulo, passou para o quadro de reserva dos Oficiais. Quem ingressou na Força Pública para ser soldado, nunca o foi e passou a reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo com o posto de Tenente-Coronel.

Após deixar a ativa da Polícia Militar, Rozendo decidiu dedicar-se a uma paixão da juventude. Ingressou na carreira política, engajando-se nos problemas comunitários e buscando solução para os mesmos. Sempre procurou fornecer acesso as pessoas a serviços dignos de saúde e educação. Estabeleceu uma grande rede relacionamento pelo seu espírito alegre e atencioso com todos. Entre 2009 e 2012 foi escolhido para servir a cidade de Sorocaba como Vereador. Nestes quatro anos, trabalhou arduamente tanto nos mecanismos internos da Câmara de Vereadores como junto as pessoas que lhe pediam ajuda. Esforçava-se 24 horas por dia e 7 dias por semana para atender todos os pedidos dos munícipes. Procurou garantir o melhor atendimento de saúde possível a quem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

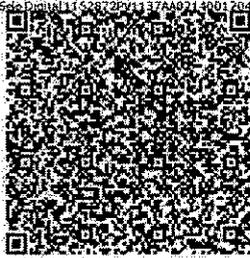
precisava e dar suporte a todos as solicitações. Após o mandato de vereador, continuou engajado no trabalho comunitário e na política da cidade.

Em 2020, desejou uma última candidatura a vereador. Enquanto participava das prévias partidárias para escolha de candidatos e chapa, foi contaminado e contraiu a Covid-19. Quem resistiu ao sertão, a alfabetização tardia, ao trabalho de sol a sol, a falta de oportunidades, não resistiu a doença e veio a falecer em 15 de outubro. Partiu cheio de planos, deixando muita saudade. Combateu o bom combate, terminou sua missão, guardou a fé em dias melhores para a humanidade.

Por estes motivos, é que apresentamos aos Nobre Edis a aprovação do presente Projeto de Resolução.

S.S 19 de agosto de 2021.


Cristiano Passos
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME **ROZENDO DE OLIVEIRA** CPF **255.395.318-68**

MATRÍCULA
115287.01.55.2020.4.00201.083.0089969-66

SEXO **Masculino** COR **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE **Divorciado, com 73 anos de idade.**

NATURALIDADE **Cunha, Estado de São Paulo** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **CNH - 03457142936 Detran-SP** ELEITOR **Sim**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
DULÇOLINA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
End. falecido: na Rua Ernesto Ronzani, 180, Vila Barcelona, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO **quinze de outubro de dois mil e vinte à 01:08 (uma hora e oito minutos)** DIA **15** MÊS **10** ANO **2020**

LOCAL DO FALECIMENTO
no Hospital Samaritano, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
Parte I - síndrome respiratória aguda grave, pneumonia por covid-19. Parte II - hipertensão arterial sistêmica.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO **Sepultamento no cemitério Pax desta cidade** DECLARANTE **ROZENDO ALEXANDRE MOURA DE OLIVEIRA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. DENISE RIBEIRO - CRM nº 116749

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
O falecido era divorciado de ALICE ROSA DE MOURA OLIVEIRA, com quem foi casado em Roseira-SP aos 27.03.1971. Deixou os filhos: Rozendo - 49 anos, Alessandra - 47 anos de idade e houve 01 filha pré-falecida: Aline. Deixou bens e não deixou testamento. O falecido convivia em união estável com ALICE ROSA DE MOURA OLIVEIRA, conforme informação verbal prestada pelo declarante do óbito.// (Reg. lavrado no Lv. C-201, fls. 83-F, nº 89969, aos 22/10/2020).-.- Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Título de eleitor nº 146993630124, Zona e Seção - 342 85, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 22 de outubro de 2020.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oesterer, 891 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

115287 - AA000214001
115287 - AA000214001 D8720



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 60922492021

A **Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **ROZENDO DE OLIVEIRA**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de DURCOLINA DO CARMO CONCEICAO, nascido(a) aos 30/12/1946, natural de CUNHA/SP, documento de identificação 03457142936 SSP/SP, CPF 255.395.318-68.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) **Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;**
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 12:03 de 19/08/2021



60922492021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 32/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Resolução que *Dispõe sobre a denominação de "Vereador Rozendo de Oliveira" a uma dependência desta Casa de Leis.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PR visa denominar dependência desta Casa de Leis, qual seja, o corredor dos gabinetes nº 02 a 11, em memória ao Ex-Vereador Rozendo de Oliveira, vejamos:

Art. 1º Fica denominado "Vereador Rozendo de Oliveira" o corredor dos gabinetes dos vereadores nº 02 a nº 11, localizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, no Bairro da Boa Vista.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome a expressão: "Vereador Emérito 1946-2020."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

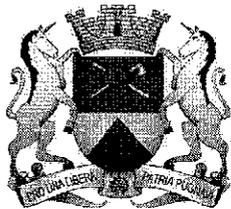
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, estabelece a LOM, no art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em **atos de efeitos concretos e internos**.

No **aspecto material**, é possível observar que a proposição embora não trate de denominação de próprio, mas sim de uma dependência interna, ainda sim observa os demais requisitos legais para denominações, previstos pelo art. 94, § 3º, do RIC, bem como da Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

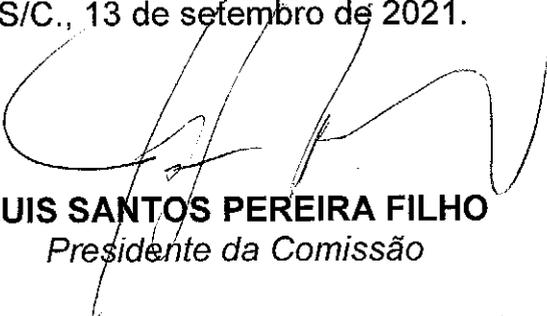
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 32/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre a denominação de "Vereador Rozendo de Oliveira" a uma dependência desta Casa de Leis"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PR 32/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 32/2021 o qual "*Dispõe sobre a denominação de "Vereador Rozendo de Oliveira" a uma dependência desta Casa de Leis*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, quanto à legalidade, está condizente com o nosso direito positivo (art. 87 do RICS) como um ato, conforme a doutrina, de efeito concreto e interno a esta Edilidade.

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal e em analogia para o que dispõe o RICS, Art. 94, §3º, para os projetos de lei e de decreto legislativo denominativos, está instruído tanto com a justificativa contendo biografia quanto com a certidão de óbito do homenageado.

No **aspecto material**, é possível observar que a proposição embora não trate de denominação de próprio, mas sim de uma dependência interna, ainda sim **observa os demais requisitos legais para denominações**, previstos pelo art. 94, § 3º, do RIC, bem como da Lei Municipal nº 12,186, de 11 de março de 2020.

Isto posto, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a sua aprovação depende da **maioria simples** de votos.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34/2021

Acrescenta o parágrafo único ao art. 42 do Regimento Interno, Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007. (Sobre a fundamentação do parecer da Comissão de Justiça).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 42 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses que o parecer da Secretaria Jurídica aponte ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, em caso de não acolhimento das argumentações pela Comissão, esta deverá fundamentar seu parecer abordando todos os aspectos técnicos-jurídicos em que baseou sua conclusão”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de agosto de 2021.

FERNANDO DINI
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34/2021 16:22 21/08/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

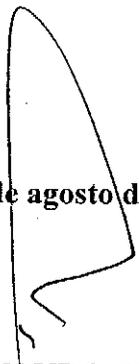
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa ampliar o debate jurídico sobre as proposições, de modo que, no caso concreto, caso a Comissão de Justiça possua entendimento diverso da Secretaria Jurídica, que amplie ainda mais a fundamentação de seu parecer, para que o plenário possua a clara noção jurídica que permeia o debate.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 31 de agosto de 2021.


FERNANDO DINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 34/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Acréscenta o parágrafo único ao art. 42 do Regimento Interno, Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007. (Sobre a fundamentação do parecer da Comissão de Justiça)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PR visa **ampliar o debate jurídico sobre as proposições**, de modo que, caso a Comissão de Justiça possua entendimento diverso da Secretaria Jurídica, que **fundamente** seu parecer pontualmente.

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como “*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Formalmente, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente, preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

1 - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, de modo geral, salienta-se que a proposição encontra fundamento no **poder-dever de motivação** dos atos públicos, especialmente os jurídicos, já previsto pelo nosso ordenamento. Diz a doutrina:

Parecer, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela **qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento** e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que **jamaiz deixa de ser uma opinião**. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.

[DALLARI, Adilson Abreu. Princípio da Isonomia e Concursos Públicos in Concurso público e constituição. Fabrício Motta (Coordenador). Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 88].

A Constituição Federal prevê, no art. 93, sobre o Poder Judiciário:

Art. 93 (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão **motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Da mesma forma, a LINDB, através da alteração promovida pela Lei Federal 13.655, de 25 de abril de 2018, também prevê:

Art. 20. Nas **esferas administrativa, controladora e judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas** da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação** da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PR 34/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 34/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*acrescenta o parágrafo único ao art. 42 do Regimento interno, Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007*" (Sobre a fundamentação do parecer da Comissão de Justiça).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não vislumbramos impedimentos legais uma vez que a proposição encontra fundamento no poder-dever de motivação dos atos públicos, especialmente os jurídicos.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 210/2021

ACRESCENTA O ARTIGO 13-A NA LEI Nº. 5.315, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PROIBINDO A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS NAS VIAS ONDE SE REALIZAM AS FEIRAS LIVRES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o Artigo 13-A na Lei nº. 5.315, de 13 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“ ...

Art. 13 – A. Nas vias públicas onde se realizam as feiras livres, incluindo as respectivas calçadas, é proibida a colocação de caçambas durante o período de comercialização e, também, durante o período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, conforme o horário definido pelo artigo 11 da Lei nº. 11.082, de 14 de abril de 2015.

... ”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.

FERNANDO DINI
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/06/2021 09:32 208351 57



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

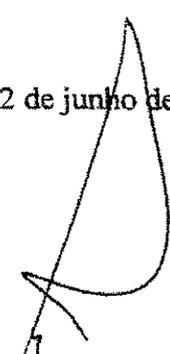
O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar a Lei Municipal nº. 5.315, de 13 de dezembro de 1996, proibindo, de forma específica, a colocação de caçambas para a coleta de entulho nas vias onde se realizam as feiras livres no Município de Sorocaba, tanto no período de comercialização quanto no período necessário para a montagem e desmontagem dos módulos de vendas pelos comerciantes, conforme horário definido pelo artigo 11 da Lei Municipal nº. 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres, também de autoria deste Vereador.

Cumpre ressaltar que a alteração normativa aqui proposta surge da necessidade de evitar que a colocação das caçambas, sem um critério específico, prejudique a montagem, a realização e a desmontagem das feiras livres, protegendo tanto os comerciantes quanto os frequentadores dessa que é uma atividade econômica importantíssima para o desenvolvimento da cidade de Sorocaba.

Considerem, ainda, Nobres Vereadores, que as feiras livres, por sua importância e tradição histórica, constituem Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, conforme disposto na Lei Municipal nº. 11.523, de 22 de maio de 2017, também de minha autoria.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.



FERNANDO DINI
Vereador MDB

LEI ORDINÁRIA Nº 5315/1996

Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

Promulgação: 13/12/1996 **1** Tipo: Lei Ordinária

1 Classificação: Meio Ambiente/Agricultura; Limpeza Urbana

LEI Nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996.

Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/96 - autoria Vereador HORÁCIO BLAZECK.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na cidade de Sorocaba, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta transporte e destinação final dos resíduos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Artigo 3º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com a Lei nº 2.005/79 e com esta Lei, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Artigo 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carroceiras, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei.

Parágrafo único - Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Artigo 5º - Ao infrator ou à empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único - Decorridas 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, em dobro.

Artigo 6º - As empresas que promoverem o serviço e coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão inscrever-se na Municipalidade nos termos desta Lei, com esta atividade.

Artigo 7º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e

Parágrafo único. Em vias que possuam largura insuficiente para acomodação da caçamba sem que atrapalhem o trânsito, fica permitido o depósito desta sobre a calçada, desde que devidamente nivelada e deixando pelo menos 1,5 metro livre para circulação de pedestres. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.550/2013)

Artigo 14 - Os casos não previstos nos artigos acima serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pela Prefeitura, a pedido da empresa interessada.

Artigo 15 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material dever ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

- a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- b) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;
- c) será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único - A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, a seu critério, cobrado o custo correspondente em dobro.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal de Sorocaba indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único - A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Artigo 17 - As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a) multa pelo descumprimento no valor de 250 UFIRs

a) multa pelo descumprimento no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 8.985/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 210/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que "Acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres."

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende estabelecer que: "Nas vias públicas onde se realizam as feiras livres, incluindo as respectivas calçadas, é proibida a colocação de caçambas durante o período de comercialização e, também, durante o período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, conforme o horário definido pelo artigo 11 da Lei nº. 11.082, de 14 de abril de 2015".

Tal iniciativa encontra respaldo na **autonomia e competência legislativa do Município para legislar sobre assunto de interesse local**, nos termos do previsto nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n.)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No que se refere à competência municipal para legislar sobre **interesse local**, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por sua vez, assunto de interesse local, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, pode ser definido como *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local"*(g.n.)

Nesse mesmo diapasão, a **Lei Orgânica do Município** dispõe que:

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesses local.

(...)

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, cabe salientar que a proposição guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

O conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

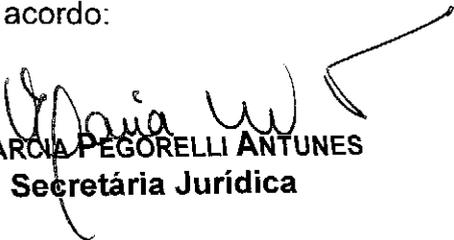
Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 6 de julho de 2021.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 210/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

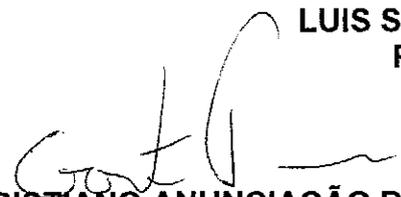
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra respaldo na **autonomia e competência legislativa municipal para regulamentar assuntos de interesse local**, nos termos do previsto nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, especialmente o **ordenamento do espaço urbano**, através de norma concretizadora do **poder de polícia** (Lei 5,315, de 1996).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 RIC).

S/C., 19 de julho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)



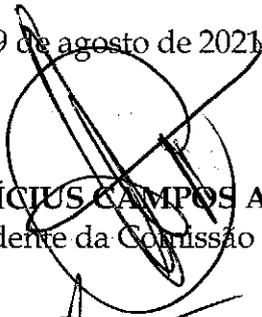
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Chega para esta comissão o projeto do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, esta comissão vê a necessidade de evitar que a colocação das caçambas, sem um critério específico, prejudique a montagem, a realização e a desmontagem das feiras livres, protegendo tanto os comerciantes quanto os frequentadores dessa que é uma atividade econômica importantíssima para o desenvolvimento da cidade de Sorocaba.

Diante o exposto esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

Ao Projeto de Lei nº. 210/2021, que tem a seguinte ementa:

ACRESCENTA O ARTIGO 13-A NA LEI Nº. 5.315, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PROIBINDO A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS NAS VIAS ONDE SE REALIZAM AS FEIRAS LIVRES.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o **Parágrafo Único** ao Art. 13 – A contido no **Art. 1º**. do PL nº **210/2021**, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...):

(...)

Art. 13 - A. (...).

Parágrafo Único – A colocação de caçambas nas vias públicas referidas no caput poderá ser autorizada, excepcionalmente, mediante pedido formal direcionado à autoridade competente com antecedência mínima de 07 (sete) dias.”

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda na necessidade de adaptar a redação do Projeto de Lei epigrafado, permitindo a flexibilização da regra imposta, em casos excepcionais, sob o crivo da Administração Pública.

Fernando Dini
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 210/2021 de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que " *Acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres*".

A Emenda nº 01 é de autoria do próprio autor do PL, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que conta com 1/3 de assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão, bem como permite a flexibilização da regra do PL em casos excepcionais, a critério da Administração.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL 210/2021.

S/C., 23 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 210/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 210/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, acrescenta o artigo 13-A na Lei nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os serviços de coleta de entulho, e dá outras providências, proibindo a colocação de caçambas nas vias onde se realizam as feiras livres.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda 01 do Nobre Vereador Fernando Dini, vem de encontro a necessidade de adaptar redação do Projeto de Lei epigrafoado permitindo a flexibilização da regra imposta, em casos excepcionais, sob o crivo da Administração Pública.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de setembro de 2021


JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 288/2021

Dispõe sobre a criação do Programa Hortas Pedagógicas nas escolas municipais no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito municipal o Programa "Hortas Pedagógicas", destinado ao cultivo de mudas de árvores frutíferas, hortaliças e plantas medicinais.

Art. 2º A formação da horta será realizada por alunos das escolas municipais, sob a supervisão de técnicos da municipalidade, com apoio das comunidades.

Art. 3º O Programa "Hortas Pedagógicas" tem como objetivo:

- I - Promover a educação e a preservação ambiental;
- II - O fornecimento de mudas às escolas e às comunidades locais;
- III - O desenvolvimento de habilidades e aptidões dos estudantes;
- IV - A ampliação da arborização em áreas públicas e privadas da cidade;
- V - A iniciação e a formação profissional dos alunos;
- VI - A criação de uma alternativa para geração de renda, o combate ao desemprego e a criminalidade juvenil.

Art. 4º O Programa "Hortas Pedagógicas" será desenvolvido e implantado nas escolas do município, podendo se expandir para áreas públicas destinadas pelo Executivo Municipal para essa finalidade.

Art. 5º Cabe ao Executivo Municipal através de seu órgão competente, o fornecimento de orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes necessários à execução do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, instituições de ensino ou com a iniciativa privada objetivando a viabilização do programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de agosto de 2.021.

Pr. Luis Santos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Considerando que a escola não é responsável apenas pela formação acadêmica, é importante também, investir em uma educação completa, que desenvolva as crianças por inteiro, trabalhe suas habilidades socioemocionais e o senso de responsabilidade. E, para isso, uma boa sugestão é criar uma horta na escola.

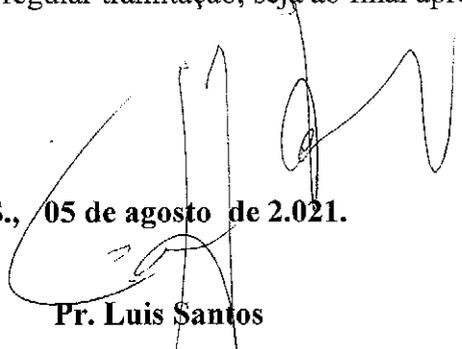
Sendo assim, a presente propositura, tem como objetivo promover a interação entre os alunos e a terra, enfatizando que uma simples horta pode ser um laboratório vivo para diferentes atividades didáticas.

Considerando a necessidade de aproximar os alunos de práticas que hoje não estão no dia-a-dia dos jovens, mais próximos e integrados com o mundo virtual e tecnológico. Práticas como: conservação do solo, adubação e manejo da terra, compostagem orgânica e alimentação saudável em relação ao consumo de verduras e legumes.

Considerando também a importância de iniciar os alunos em assuntos pertinentes à ecologia e conseqüentemente aos cuidados com fauna e flora, consciência ambiental, reciclagem através do processo de confecção dos terrários, para reduzir o impacto ambiental ocasionado pelo acúmulo de lixo, conhecer e valorizar plantas e alimentos.

Por todo e exposto, com o objetivo de unir esforços e fomentar projetos, submeto a presente matéria à apreciação dos Edis que integram esta Casa de Leis na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final aprovada.

S/S., 05 de agosto de 2021.


Pr. Luis Santos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 288/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho

Trata-se de Projeto que “*Dispõe sobre a criação do Programa Hortas Pedagógicas nas escolas municipais no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, COM RESSALVAS, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa incentivar a interação entre a comunidade escolar e a terra, promovendo conscientização ambiental.

No **aspecto material**, a proposição encontra duplo fundamento, no **fomento de produção agropecuária**, como também, na **preservação ambiental**, através do uso racional e ecológico de bens naturais. Diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece que é competência material do Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No **aspecto formal**, salienta-se que a proposta **não trata de base curricular**, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), mas sim, de **normas programáticas de fomento à atividade social**, de cuidado da terra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se ainda que, **além da competência material em matéria ambiental**, o Município **pode ainda legislar** sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de **interesse local**, de maneira **suplementar**. Nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda no **aspecto formal**, nota-se que **o autor não expõe o âmbito de aplicabilidade da norma**, isto é, se o Programa é voltado para escolas públicas e/ou particulares. Desta forma, em virtude da **impossibilidade de imposição pela via legislativa parlamentar, de obrigações à Secretaria de Educação (SEDU), é que se recomenda retirar a imposição de obrigações ao Poder Executivo Municipal, sob pena de inconstitucionalidade.** Diz o PL:

Art. 1º Fica criado no **âmbito municipal o Programa "Hortas Pedagógicas"**, destinado ao cultivo de mudas de árvores frutíferas, hortaliças e plantas medicinais.

Art. 2º A formação da horta será realizada por alunos das **escolas municipais**, sob a supervisão de técnicos da municipalidade, com apoio das comunidades.

Art. 3º O Programa "Hortas Pedagógicas" tem como objetivo:

I - Promover a educação e a preservação ambiental;

II - O fornecimento de mudas às escolas e às comunidades locais;

III - O desenvolvimento de habilidades e aptidões dos estudantes;

IV - A ampliação da arborização em áreas públicas e privadas da cidade;

V - A iniciação e a formação profissional dos alunos;

VI - A criação de uma alternativa para geração de renda, o combate ao desemprego e a criminalidade juvenil.

Art. 4º O Programa "Hortas Pedagógicas" será desenvolvido e implantado **nas escolas do município**, podendo se expandir para áreas públicas destinadas pelo Executivo Municipal para essa finalidade.

Art. 5º Cabe ao Executivo Municipal através de seu órgão competente, o fornecimento de orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes necessários à execução do programa.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, instituições de ensino ou com a iniciativa privada objetivando a viabilização do programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre os artigos acima, **é recomendável a alteração da redação, de modo a se explicitar a aplicabilidade do Programa apenas para escolas particulares**, evitando qualquer interpretação de inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes. Neste sentido, em recentes julgados, disse o Tribunal de Justiça de SP:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". [...]. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. **A lei vergastada, tocante à rede pública, ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa**, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. **Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2302146-09.2020.8.26.0000. Rel. Des. Costabile e Solimene. Julgado em 21/07/2021].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a **Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental** – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" – Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo – Reconhecimento parcial – Instituição de programas nas unidades de ensino públicas – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas – Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2111721-59.2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 13/11/2019].

Além disso, nota-se que os arts. 5º e 6º do PL direcionam e autorizam ações concretas por Parte do Poder Executivo, sendo que, **a mera autorização também não elimina o vício de iniciativa sobre tais artigos**, uma vez que **não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo**, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Neste sentido, é farta a jurisprudência, inclusive sobre Programas de com ações concretas similares:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.459, de 07 de março de 2019, do Município de Mauá, que Institui o **Programa "EMPLAQUE"**, instrumento para a adoção de campos de futebol, praças, ginásios; quadras. e demais unidades esportivas, no Município de Mauá e dá outras providências. [...]. É certo que **a permissão de adoção desses espaços públicos por pessoas físicas e jurídicas demandará diversas providências a serem adotadas pelo Chefe do Poder**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, tais como a elaboração de contratos, além da permanente fiscalização dos atos dos entes privados. Ressalta-se, noutro giro, que **cabe ao Poder Executivo a elaboração de estudos para verificação da necessidade/viabilidade de recebimento de materiais, da manutenção, conservação, reforma e ampliação dos espaços públicos**. Não bastasse, caberá ao Poder Executivo, ainda, a emissão de certificados às pessoas físicas e jurídicas que participarem do **programa**. Claramente, o tema da lei municipal em questão é próprio da organização administrativa, cuja **iniciativa** é privativa do Prefeito Municipal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. **Ação julgada procedente** para declarar a inconstitucionalidade da lei por ofensa ao princípio da separação de poderes.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2297315-15.2020.8.26.0000. Rel. Des. Alex Zilenovski. Julgado em 21/07/2021].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.242, de 22 de novembro de 2019, do Município de Santo André, de **iniciativa parlamentar** e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento por câmeras em unidades de saúde do Município - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - **VÍCIO DE INICIATIVA** – Projeto apresentado por **parlamentar** que cria uma diretriz geral de política de segurança pública – Ausência de violação do princípio da separação dos Poderes – Precedentes deste Órgão Especial – **ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR – Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de monitoramento, estabelecendo prazos, atribuições de órgãos e possíveis convênios com outros órgãos ou iniciativa privada** – Circunstância em que os artigos 2º a 5º da norma objurgada adentram nas atribuições do Chefe do Poder Executivo – Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – **CUSTEIO** – Não indicação da fonte do custeio do **programa** durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexequibilidade até a respectiva previsão orçamentária – **Ação julgada parcialmente procedente**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2253079-75.2020.8.26.0000. Rel. Des. Jacob Valente. Julgado em 07/07/2021].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos. **Programa** "Cata Treco" para coleta e destinação de resíduos sólidos específicos. Inconstitucionalidade. Vício de **Iniciativa**. Usurpação de competência. Violação ao princípio da separação dos Poderes. – 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. [...]. – 2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 7.747/19, que institui o **programa** "Cata Treco" do Município de Guarulhos, possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de **iniciativa do Poder Legislativo, disciplina uma política pública, atribuindo a órgãos do Poder Executivo obrigações e dinâmicas organizacionais específicas, em afronta ao princípio da separação dos Poderes**, positivado no art. 5º da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 60 dias (artigo 4º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos, por afronta aos art. 5º e 47, III e XIX da CE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2119277-78.2020.8.26.0000. Rel. Des. Torres de Carvalho. Julgado em 17/02/2021].

Ademais, ressalta-se que a **Secretaria Jurídica desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de dispositivos Programáticos**”, ainda que autorizativos, mas que tratem de matérias de alçada do Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sendo que, neste ano de 2021, se manifestou nesse sentido em PLs similares, como o 05/2021, e parcialmente no 42/2021.

Sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, exceto pelos arts. 4º, 5º e 6º**, que padecem de inconstitucionalidade formal, bem como, que seja **ressaltada a obrigatoriedade da norma apenas para as instituições privadas.**

Sorocaba, 11 de agosto de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 288/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a criação do Programa Hortas Pedagógicas nas escolas municipais no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 288/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a criação do Programa Hortas Pedagógicas nas escolas municipais no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade, **com ressalvas**, do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto material**, a proposição encontra duplo fundamento, no fomento de produção agropecuária, como também, na preservação ambiental, através do uso racional e ecológico de bens naturais (art. 33, I, g da LOM c/c art. 23, VI, da Constituição Federal).

No **aspecto formal**, nota-se que a proposta **não trata de base curricular, cuja competência legislativa é privativa da União** (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), mas sim, de normas programáticas de fomento à atividade social, de cuidado da terra.

Por outro lado, apenas para fins de **evitar a obrigatoriedade da norma para as escolas municipais, violando à Separação dos Poderes** (conforme recentes julgados do Tribunal de Justiça de SP), esta Comissão apresenta as seguintes **Emendas**:

Emenda nº 01 ao PL 288/2021

O Art. 1º do PL 288/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Programa "Hortas Pedagógicas", nas instituições particulares de ensino, destinado ao cultivo de mudas de árvores frutíferas, hortaliças e plantas medicinais.

Emenda nº 02 ao PL 288/2021

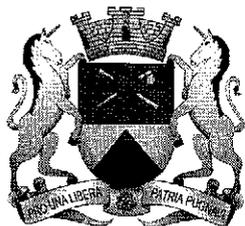
O Art. 2º do PL 288/2021 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 2º A formação da horta será realizada por alunos das **instituições particulares de ensino**, sob a supervisão de técnicos da municipalidade, com apoio das comunidades.*

Emenda nº 03 ao PL 288/2021

O Art. 4º do PL 288/2021 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 4º O Programa "Hortas Pedagógicas" será desenvolvido e implantado **nas instituições particulares de ensino**, podendo se expandir para áreas públicas destinadas pelo Executivo Municipal para essa finalidade.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 04 ao PL 288/2021

Ficam suprimidos os arts. 5º e 6º do PL 288/2021.

Ante o exposto, observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável da maioria simples (art. 162 do RIC).

S/C., 16 de agosto de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

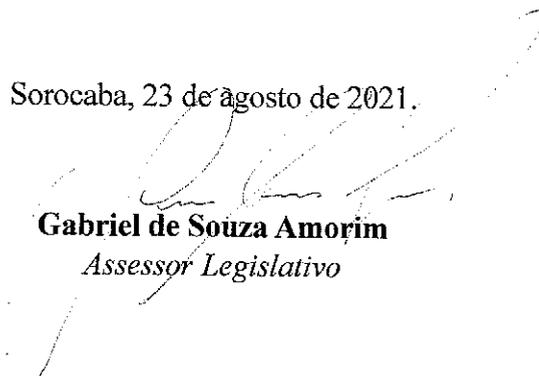
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 288/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do Programa Hortas Pedagógicas nas escolas municipais no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação nas Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e no PL nº 288/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator: *DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS*

Matéria: *Emendas 01 a 04 ao PL 288/2021*

As referidas emendas estão em total acordo com os princípios defendidos por essa comissão, sendo assim, esta comissão **não se opõe** à tramitação e possível aprovação das emendas 01 a 04 ao PL 288/2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente - Relator

Sorocaba, 24 de agosto de 2021.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

Salatiel dos Santos Hergesel
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 288/2021

Trata-se da Emenda nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 288/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do Programa Hortas Pedagógicas nas escolas municipais no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente propositura, tem como objetivo promover a interação entre os alunos e a terra, enfatizando que uma simples horta pode ser um laboratório vivo para diferentes atividades didáticas

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade atentando para as emendas 01 a 04 da própria Comissão de Justiça esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de setembro de 2021'

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*ALMO FEJ 2021
PRESURTO*

*Pela manifestação em
Plenário
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 244/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório no âmbito do Município de Sorocaba afixar Cartaz no formato previsto no artigo 3º dessa lei, nos seguintes estabelecimentos:

- I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;
- II- Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- III- Casas noturnas de qualquer natureza;
- IV- Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;
- V- Agencias de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;
- VI - Postos de Serviços de auto-atendimento, postos de Gasolina e demais locais de acesso publico;
- VII- Prédios comercias e ocupados por órgãos e serviços públicos;
- VIII- Repartições públicas da administração direta e indireta, escolas, centros de ensino superior, hospitais, UBS's, UPA's, delegacias de polícia, postos policiais, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas;

Art. 2º - Os cartazes previstos nessa lei deverão ser afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade, com leitura nítida de forma a facilitar aos

DIÁRIO MCM, SOROCABA 12/01/2021 09:30 20210126 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado e assegurando a ampla divulgação da Lei 10.948 de 05 de novembro de 2001 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de Orientação Sexual e identidade de Gênero.

Art. 3º - o Cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer as seguintes especificações:

I- ter no mínimo a dimensão de 297x210mm;

II- Ser afixado em local visível, de preferência na área destinada á entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III- Conter a seguinte informação: “Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero é ilegal e acarreta multa - Lei Estadual nº 10.948/2001”

Parágrafo Único: O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos sujeitos às exigências dessa Lei;

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, e Transgênicos, atuara conforme previsto no inciso V do art.º 2º da Lei Nº 11663/2018.

Art. 5º - Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos as mesmas penalidades da Lei Estadual 10.948/2001.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

S/S., 06 de julho de 2021

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/07/2021 09:51:20 200316 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei, objetiva tornar público o disposto pela lei estadual 10.948/ 2001 que estabelece penalidades para toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Razões a qual conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 06 de julho de 2021

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2021

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa publicizar o disposto pela Lei Estadual 10.948, de 2001 que estabelece penalidades para toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas **não se trata matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes.

Neste sentido, eis a atual posição do Tribunal de Justiça de SP sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que “dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que longe de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas conferir PUBLICIDADE à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). **Ação julgada improcedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2073411-81.2019.8.26.0000. Rel Des. Ferreira Rodrigues. Julg em 26 de junho de 2019].

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – **INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA"** CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 **NÃO VERIFICADA** – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – **LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA** - AÇÃO IMPROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2154897-25.2018.8.26.0000. Rel Des. Ferraz de Arruda. Julg em 30 de janeiro de 2019].

No **aspecto material**, por se tratar de norma que determina a fixação de cartazes informativos, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático e do acesso à informação, mostram-se adequadas as intenções da parlamentar, posição esta que tem sido adotada pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, nos **PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos**, conforme **PL's: 05/2020, 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, em que pese a legalidade material e formal da matéria, **apenas para evitar qualquer ameaça de inconstitucionalidade na proposição, recomenda-se a alteração do inciso VIII, do art. 1º, para fins de excluir delegacias de polícia, postos policiais e unidades públicas de saúde Estaduais e Federais**, evitando qualquer alegação de violação ao pacto federativo, não podendo uma norma municipal impor condutas para órgãos, agentes e bens públicos de outros entes federativos (art. 1º, da Constituição Federal).

Ademais, salienta-se que a própria **Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001 já dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público, em âmbito Estadual, de disponibilizar cópias da norma para que sejam afixadas em locais públicos:**

LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001

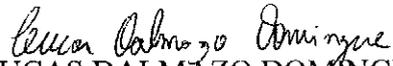
Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Por último, **recomenda-se** ainda, para fins de melhor técnica legislativa, a alteração da Ementa prevendo a **menção expressa da Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001**, no **caput** da proposição, bem como a **redação por extenso das demais normas** mencionadas no corpo do PL.

Deste modo, **exceto pelos apontamentos acerca do inciso VIII, do art. 1º do PL, nada a opor sob o aspecto legal,** sendo que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba-SP, 19 de julho de 2021.


LUCAS DALMAÇO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 244/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela juridicidade, com ressalvas, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que, **no aspecto formal**, a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

No **aspecto material**, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como direito fundamental.

No entanto, recomendamos a alteração do inciso VIII do art. 1º da presente proposição com o intuito de excluir delegacias e quanto às demais instituições, deixar claro que se tratam apenas das municipais ou particulares, **excluindo-se, portanto, qualquer instituição pública estadual ou federal**, o que, de outra forma, violaria o pacto federativo:

EMENDA Nº 01 AO PL 244/2021

Os incisos VII e VIII do art. 1º do PL 244/2021, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

VII – Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;

VIII – Repartições públicas da administração direta e indireta municipais, centro de ensino superior particulares, escolas municipais ou particulares, hospitais e estabelecimentos de saúde municipais ou particulares, postos policiais da guarda civil municipal e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.”

Ato contínuo, propomos a alteração da Ementa com o intuito de deixar claro que, em consonância com o que dispõe o art. 1º c/c o art. 3º da presente proposição, se trata de dar publicidade apenas à existência da Lei Estadual nº 10.948, bem como ao objeto por ela tratada, e não ao seu inteiro teor em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados:

EMENDA Nº 02 AO PL 244/2021

A Ementa do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados informando sobre o objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero".

Em tempo, por uma questão de técnica legislativa, também sugerimos, pelas Emendas 3, 4 e 5, a alteração de menções a leis, no corpo da propositura:

EMENDA Nº 03 AO PL 244/2021

O inciso III do art. 3º, o art. 4º do PL 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

III – Conter a seguinte informação: "Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero é ilegal e acarreta multa – Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001" (...)

EMENDA Nº 04 AO PL 244/2021

O Art. 4º do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros atuará conforme previsto no inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 11.663, de 23 de fevereiro de 2018"

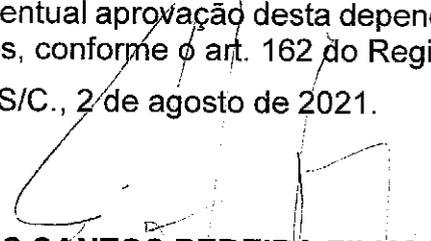
EMENDA Nº 05 AO PL 244/2021

O Art. 5º do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001".

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

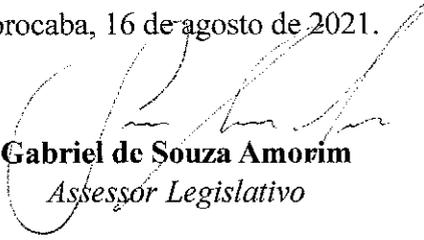
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 244/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anuniação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA

Relator: *DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS*

Matéria: *PL 244/2021*

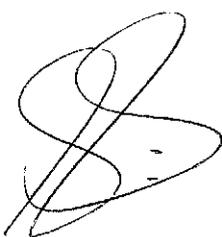
O PL 244/2021 ora em análise, além de ser ilegal, por criar obrigação e custos ao Executivo Municipal, e de invadir a iniciativa privativa do Executivo, ainda está em desacordo com os princípios defendidos por essa comissão trazidos no artigo 46 e seus incisos, do nosso Regimento Interno, sendo assim, esta comissão **emite parecer CONTRÁRIO** à tramitação e possível aprovação do **PL 244/2021**.

Observamos que essa comissão defende a Cidadania e Direitos Humanos, sendo assim, defendemos que todas as pessoas são iguais. Somos todos humanos, os crimes devem ser punidos sempre que for cometido contra qualquer cidadão.

Essa comissão abomina a divisão da população em grupos exclusivos e que ignora os verdadeiros problemas e cria divisões na sociedade. Somos sempre favoráveis a toda iniciativa que une a população e combate o crime e discriminação, sempre lutamos pelo respeito ao próximo, a todos igualmente, pois somos todos iguais perante a Lei.

Sorocaba, 24 de agosto de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro - Relator


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

PL nº 244/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 244/2021 de autoria da Edil Iara Bernardi que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.*

Da análise da propositura, tem-se que trata-se de iniciativa que visa a divulgar conteúdo de Lei Estadual, qual seja a Lei nº 10.948 de 05 de novembro de 2001 que dispõe em ser art. 1º: **Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.**

A Comissão de Constituição de Justiça deu parecer pela constitucionalidade da propositura vez que embasada no Direito Fundamental à informação.

No mérito, tem-se que crianças, adolescentes e jovens são constantemente alvos de violência e discriminação de gênero, sendo esta uma preocupação em nível internacional com as crianças, neste sentido estabelece a CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ratificada por 196 países¹:

Artigo 2º: Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Desta forma, nada a opor à tramitação da propositura.

S/C., 30 de agosto de 2021.


FERNANDA GARCIA
Voto vencido em separado

¹ <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2021

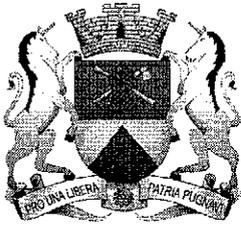
Trata-se do Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*
- V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*
- VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:*
 - a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

Procedendo a análise técnica no que compete a comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, Esta comissão não se opõem a tramitação do projeto

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de setembro de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 265 /2021

Cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador”, a ser comemorado no dia 23 de Outubro.

Art. 2º. Na data mencionada no artigo anterior, fica autorizada a realização de eventos públicos municipais, em todos os âmbitos, que valorizem e divulguem atividades de esclarecimento, assim como as leis aplicáveis e atividades salutares que promovem os que são CACs ou querem ser.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de Julho de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 21/Jul/2021 12:59 20/02/21 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o grande número de CACs residentes na nossa cidade e que esse número só vem aumentando a cada dia;

CONSIDERANDO a importância da divulgação da legislação referente aos CACs tem em fazer com que pessoas que não o faziam passem a seguir as regras de registro e posse conforme exige a lei vigente;

CONSIDERANDO que nossa sociedade já decidiu que apoia a posse legal de armas pelos cidadãos que assim desejarem lá no dia 23 de Outubro de 2005 no referendo sobre o Estatuto do Desarmamento;

CONSIDERANDO a total legalidade e conformidade com toda a legislação vigente dos CACs;

Requeremos aos Nobres Vereadores o voto favorável a esta propositura, para que seja aprovada e instituído o "Dia do CAC - CAÇADOR ATIRADOR COLECIONADOR" em Sorocaba.

S/S., 17 de Julho de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 265/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do CAC” – Caçador, Atirador e Colecionador”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a atividade de Caçador, Atirador e Colecionador está normatizado em Norma Nacional, nos termos seguintes:

DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

procedimentos para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

§ 1º As armas de fogo dos acervos de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma. (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021) Vigência

§ 2º O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 3º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 4º O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concederá provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.

O presente PL visa normatizar sobre a difusão da atividade de Caçador, Atirador e Colecionador; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 265/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia do CAC" – Caçador, Atirador e Colecionador"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 265/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do CAC – Caçador, Atirador e Colecionador”.*”

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

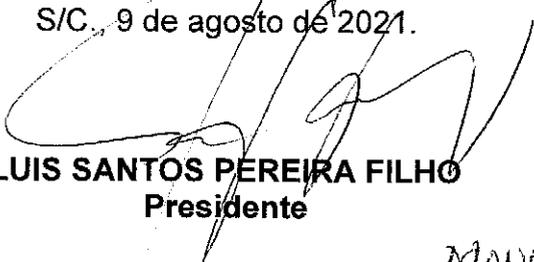
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que as atividades de Caçador, Atirador e Colecionador estão normatizadas pelo Decreto Federal nº 9.846, de 2019 e também, como manifestações culturais, têm seu incentivo, valorização e difusão lastreados no art. 150 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C, 9 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

MANIFESTAÇÃO RECEBIDA

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 265/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador”.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 265/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anunciação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 265/2021

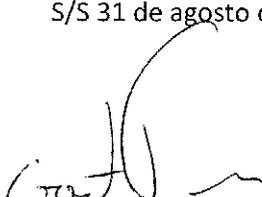
Trata-se de Projeto de Lei nº 265/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do CAC – Caçador, Atirador e Colecionador”.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura constatamos, que ela busca estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba, visando normatizar sobre a difusão da atividade de Caçador, Atirador e Colecionador que se encontram regulamentadas pelo Decreto Federal nº 9.846, de 2019.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 31 de agosto de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

Pela manifestação no plenário
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 51/2021

Manifesta REPÚDIO ao Governador João Doria pelo afastamento do Chefe do Comando de Policiamento do Interior-7, Coronel Aleksander Toaldo Lacerda.

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de SP, João Doria, pediu o afastamento do chefe do Comando de Policiamento do Interior-7, Coronel Aleksander Toaldo Lacerda, alegando indisciplina pelo fato do coronel apoiar o Presidente Jair Messias Bolsonaro; o que entendemos ser um ato meramente político do governador, que também é um possível pré-candidato à presidência.

CONSIDERANDO que o Governador, além de afastar o coronel também ameaçou os demais membros da corporação em ato antidemocrático, conforme noticiado em portais de notícias.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Governador do Estado de São Paulo João Doria.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Governador.

S/S., 23 de agosto de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/08/2021 10:50 210110 27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 51/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar repúdio ao Governador João Dória pelo afastamento do Chefe do Comando de Policiamento do Interior – 7, Coronel Aleksander Toaldo Lacerda.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 51/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO ao Governador João Dória pelo afastamento do Chefe do Comando de Policiamento do interior-7, Coronel Aleksander Toaldo Lacerda.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

MOÇÃO Nº 1/2021

Manifesta APLAUSO ao Deputado Federal Celso Russomanno por destinar veículos novos as unidades dos Procons municipais através de emenda parlamentar, sendo o Procon de Sorocaba contemplado com um veículo.

CONSIDERANDO que o Deputado Federal Celso Russomanno é referência nacional na defesa dos direitos do consumidor;

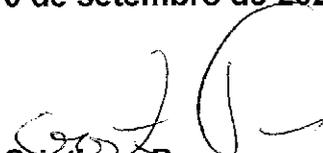
CONSIDERANDO que as unidades do Procon no estado receberam 115 veículos oficiais para os órgãos municipais conveniados, e o Procon de Sorocaba foi contemplado com um veículo novo;

CONSIDERANDO que o recurso para a compra dos veículos, foi garantido por emenda parlamentar do Deputado Federal Celso Russomanno que teve como finalidade fortalecer a estrutura dos Procons Municipais do Estado de São Paulo;

Por todo o exposto, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seus **APLAUSOS ao Deputado Federal Celso Russomanno por destinar veículos novos as unidades dos Procons municipais através de emenda parlamentar, sendo o Procon de Sorocaba contemplado com um veículo.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao homenageado.

S/S., 10 de setembro de 2021.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL - SESSÃO 10/Set/2021 - 14h17 - 21/09/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 52/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de Moção que visa manifestar *APLAUSO* ao *Deputado Federal Celso Russomanno* por *destinar veículos novos as unidades dos Procons municipais através de emenda parlamentar, sendo o Procon de Sorocaba contemplado com um veículo.*

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (ações de proteção ao mercado de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

consumo, especialmente em serviços públicos de proteção ao consumidor), e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como que seja **dada ciência aos envolvidos**.

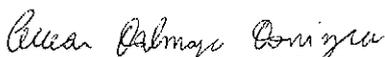
Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria simples de votos, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 52/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que manifesta APLAUSO ao Deputado Federal Celso Russomanno por destinar veículos novos as unidades dos Procons municipais através de emenda parlamentar, sendo o Procon de Sorocaba contemplado com um veículo.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro